



DICIONÁRIO  
HISTÓRICO-MILITAR  
ILUSTRADO

**VOLUME**

**63**

**(C3º)**

**JOSÉ WASTH RODRIGUES**



# ÍNDICE

- CÓDIGO
- COFRE
- COICE
- COIFA
- COIMA
- COIRA
- COLAR
- COLARINHO
- COLBAQUE
- COLCHA
- COLCHÃO
- COLCHETE
- COLDRE
- COLÉGIO
- COLETE
- COLHER
- COLOMBOFILIA
- COLÔNIA
- COLUBRINA
- COLUBRINEIRO
- COLUNA
- COMANDANTE
- COMANDAR
- COMANDO
- COMBATE
- COMBATENTE
- COMBOIO
- COMBUSTÃO
- COMEDORIAS
- COMENDADOR
- COMERCIAR
- COMÉRCIO
- COMISSÃO
- COMISSARIADO
- COMISSÁRIO
- COMISSIONADO
- COMOÇÃO
- COMPANHIA
- COMPARECER
- COMPETÊNCIA
- COMPORTAMENTO
- COMPRADOR
- COMPROMISSO
- COMPULSÓRIA
- COMPUTAÇÃO
- COMUNA
- COMUNICAÇÃO
- COMUTAR
- CONCELHO
- CONCENTRAÇÃO
- CONCERTO
- CONCISÃO
- CONCORRÊNCIA
- CONCURSO
- CONCUSSÃO
- CONDE
- CONDECORAÇÃO
- CONDENAÇÃO
- CONDESTÁVEL
- CONDUTA
- CONDUTOR
- CONFEDERAÇÃO
- CONFIANÇA
- CONFISSÃO
- CONFLITO
- CONFRARIA
- CONGRESSO
- CONHECER
- CONJURAÇÃO
- CONLUIO
- CONSCRIÇÃO
- CONSCRITO
- CONSELHEIRO
- CONSELHO
- CONSIGNAÇÃO
- CONSINHA
- CONSINHO
- CONSPIRAÇÃO
- CONSTITUIÇÃO
- CÔNSUL
- CONSULTA
- CONSULTOR
- CONSUMO
- CONTA
- CONTABILIDADE
- CONTADOR
- CONTADORIA
- CONTÁGIO
- CONTATO
- CONTEIRA
- CONTENTAR
- CONTIA
- CONTIADO

Cavalaria, 1839



Rodrigues, José Wasth

**CÓDIGO**, s. m. – Compilação de leis, de constituições. Coleção metódica de leis. Norma, regra. (Formação latina *Codex*)

– O mais antigo código de leis conhecido na Península Ibérica, o *Fuero Juzgo*, foi deixado pelos visigodos no século VII. Mantido por longo tempo, serviu em Portugal de fundamento para a legislação, vindo a seguir, as Ordenações Afonsinas, que foram uma codificação geral das leis esparsas determinadas pelas diversas côrtes.

– Com relação aos códigos militares, o mais antigo é o código de D. Afonso X de Castela, o Sábio, do século XII, chamado de *Libro de las Leys*, depois *Libro de las Siete Partidas*, que foi mandado traduzir por D. Dinis (1279-1325), e que muito influiu na organização militar portuguesa daquele tempo. A segunda parte do código serviu para a criação de um regimento para as hostes e para levantar nos conselhos os besteiros do conto.

– "A nação portuguesa foi constantemente militar, diz Cunha Matos, e todo o povo era obrigado a servir o Estado na guerra, fosse nas hostes, fosse na Armada ou praças; a legislação militar era exercitada pelos alferes-mores, condestáveis, marechais fronteiriços, alcaides-mores, coudeis, capitães-mores, capitães gerais, adais, almirantes, capitães-mores do mar oceano, generais de galé e outras autoridades, do que resultou um tão extraordinário labirinto que a cada passo acontecia executarem-se ordens diametralmente opostas sobre incidentes análogos."

– Nas Ordenações Afonsinas editadas em 1792 constam (Livro I, Título II) o Regimento da Guerra e o Regimento dos Oficiais Maiores da Casa Real do tempo de D. Dinis e, nos Títulos LXVIII e LXXI o Regimento dos Coudeis e as Instruções do Anadel-Mor.

– O Regimento dos Coudeis criado por D. Duarte, estabeleceu com rigor a ordem geral e os deveres de cada um, nas diversas espécies de elementos de que se compunham então as forças armadas.

- No governo de D. Sebastião (1568-1578) foram aprovados a Lei das Armas, de 9 de dezembro de 1569 e o Regimento das Ordenanças, a 10 de dezembro de 1570, para a organização das tropas de 3ª Linha, seguidos da Provisão dos Capitães-Mores, de 15 de maio de 1574.

- Em vista das alterações operadas nas tropas européias, nos governos de Carlos V e de Francisco I, uma nova ordenança militar foi escrita por Martin Gonçalves da Câmara por ordem de Felipe II, e que tomou o nome de Abecedário Militar.

- Após a Restauração, numerosos diplomas foram aprovados por D. João IV, como o Regimento das Fronteiras, de 29 de agosto de 1645, que é da maior importância.

- Ao iniciar-se o século XVIII, aparecem três grandes regulamentos: o de 15 de novembro de 1707, chamado Novas Ordenanças, que deu nova forma à infantaria e à cavalaria; o de 20 de fevereiro de 1708, para o serviço de campanha, e o de 7 de maio de 1710 que codificou os crimes militares e suas penalidades. Os regulamentos seguintes serão os do Conde de Lippe, para a Infantaria a 19 de fevereiro de 1763 e para a Cavalaria a 1º de agosto de 1764.

- Informa Cunha Matos que em 1804 foram impressas Ordenanças mas que não foram publicadas e que o Código Penal Militar confirmado pelo Decreto de 7 de agosto de 1820 jamais foi posto em execução.

♦ **Código Brasileiro do Ar**. Foi este Código instituído pelo Decreto-Lei 483, de 1938. Boletim do Exército 14, Suplemento, pag. 525.

♦ **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**. Lei 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Correções, Decreto 3.725, de 15 de janeiro de 1919.

♦ **Código Comercial do Império**. Foi aprovado pela Lei 556, de 25 de junho de 1850.

♦ **Código de Contabilidade**. Decreto 19.549, de 1931. Boletim do Exército 16.

♦ **Código de Contabilidade da União**. Decreto Legislativo 4.536, de 28 de janeiro de 1922. Regulamento, Decreto de 8 de novembro do mesmo ano. Vide Circular de 15 de janeiro de 1923. Alterações, Decreto Legislativo de 7 de janeiro de 1928.

♦ **Código Criminal do Império**. Foi mandado executar pela Lei de 16 de dezembro de 1830. Aditamento a ele é a Lei de 26 de outubro de 1831 que prescreveu o modo de processar os crimes e deu outras providências. Alterado pela Lei 2.033, de 20 de setembro de 1871, regulado pelo Decreto 4.824, de 22 de novembro do mesmo ano.

♦ **Código de Justiça Militar**. Decreto 4.988, de 8 de janeiro de 1926; Decreto 17.231, de 1926; alterações dos artigos 1º, 2º e 3º, Decreto 19.458, de 1930; 19.532, de 1931; 21.392, de 1932; 24.803, de 1934. Vide Decreto de 30 de outubro de 1920 (1).

♦ **Código de Justiça Militar.** (Aprovação) Decreto-Lei 925, de 2 de dezembro de 1938; Boletim do Exército 6, de 1939. Alterações: Decreto-Lei 2.746, de 5 de novembro de 1940; 4.023, de 15 de janeiro, 4.225, de 2 de abril e 4.235, de 6 de abril de 1942; Boletim do Exército 40, de 1943; (nova redação aos artigos 7º e 69) Decreto-Lei 8.758 e 8.913, de 1946.

♦ **Código de Minas.** Decreto-Lei 1.958, de 29 de janeiro de 1940; modificação, Decreto-Lei 9.449, de 1946.

♦ **Código Nacional de Trânsito.** Decreto-Lei 9.545, de 5 de agosto de 1946.

♦ **Código Penal da Armada.** Foi promulgado pelo Decreto 18, de 7 de março de 1891, em substituição ao estabelecido pelo Decreto 919, de 5 de novembro de 1890.

– Extensivo ao Exército pelo Decreto 612, de 20 de setembro de 1899.

– Regimento e formulário organizado de acordo com a Lei 149, de 18 de julho de 1893.

– Definições, Lei 38, de 4 de abril de 1935. Alterações, Lei 136, de 14 de dezembro do mesmo ano.

♦ **Código Penal dos Estados Unidos do Brasil.** Promulgado pelo Decreto 847, de 11 de outubro de 1890.

– Alteração de artigos: Decretos de 12 de dezembro de 1890, 25 de setembro de 1915.

– Estabelecem-se penalidades para diversos crimes: Decreto 1.062, de 29 de setembro de 1903, Lei de 28 de novembro de 1907, revogada a de 30 de setembro de 1909; Decreto 4.266, de 17 de janeiro de 1921; 478, de 27 de dezembro de 1923; 5.221, de 12 de agosto de 1927.

♦ **Código Penal Militar.** Pelo Decreto de 21 de março de 1802 foi criada uma Junta para o fazer.

– Foi confirmado o Código Penal Militar por Decreto de 7 de agosto de 1820. (Não teve execução no Brasil e não foi registrado nos Livros da Secretaria de Estado, mas foi impresso na Imprensa Real.)

– **Código Penal Militar.** Aprovado pelo Decreto-Lei 6.227, de 24 de janeiro de 1944, Boletim do Exército 6, do mesmo ano, Suplemento 6.

♦ **Código do Processo Criminal de Primeira Instância.** Promulgado pela Lei de 29 de novembro de 1832, com Disposição Provisória acerca da administração da Justiça Civil.

– Reformado pela Lei de 3 de dezembro de 1841. Vide Regulamento 143, de 15 de março de 1842.

♦ **Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares do Exército.** Aprovação, Decreto-Lei 2.186, de 13 de maio de 1940. Boletim do Exército 22, de 1940. Modificações: Decreto-Lei 2.263, de 3 de junho de 1940. Decreto-Lei 6.303, de 1944, 7.717, de 9 de julho de 1945; 8.579 e 8.608, de 1946.

– Vide Processo, Regulamento.

**COFRE**, s. m. – Móvel em forma de caixa ou de armário onde se guarda qualquer coisa. Caixa resistente para guardar valores, jóias, etc. (Formação latina *Cophinus*)

– Em artilharia é uma caixa reforçada e com varandas, dividida e solidamente ligada ao estrado do armão, servindo para transportar munições e alguns acessórios.

– Com a substituição das bocas de fogo lisas por peças raiadas e a dotação de projéteis ogivais, um novo sistema de cofre para o transporte de balas, proposto pela Comissão de Melhoramentos, foi adotado pelo Aviso de 17 de outubro de 1862.

**COICE**, s. m. – Defesa ou ataque próprio dos quadrúpedes que consiste em firmar as mãos e sacudir para trás os pés. Recuo da arma de fogo. A parte inferior da coronha da espingarda. Chapa do coice, a chapa de latão que garante a coronha.

**COIFA**, s. f. – Pequena rede de torçal ou de outro tecido para os cabelos femininos. – (Artilharia) – Cobertura de papel na escorva ou espoleta; também os obuses de ruptura possuem coifa que é de aço e soldada na ponta da ogiva. (Formação latina *Cofea*)

– Coifa de malha era a cobertura que no início do uso da cota de malha (século XII) protegia a cabeça, sendo geralmente coberta pelo elmo ou pelo bacinete. O magfar foi a coifa mourisca, e que em português teve o nome de almofar.

– Vide Capuz.

**COIMA**, s. f. – Multa. Pena pecuniária que se impõe especialmente aos donos de animais que danificam propriedades de outrem. (Formação árabe *Quima*)

– Pelo Alvará de 18 de janeiro de 1713 se declarou que os militares não estavam isentos dela.

**COIRA**, s. f. – (Antigo) – Gibão de couro com que os soldados resguardavam o corpo.

**COLAR**, s. m. – Ornato do pescoço. Cadeia de ouro esmaltado de que usam os Cavaleiros de certas Ordens. Gola. (Formação latina *Collare*)

– Vide Ordem.

**COLARINHO**, s. m. – Gola de tecido cosida à camisa, podendo ser também postiça.

– O colarinho militar, em pé, engomado e com a mesma altura em toda a volta, entrou em uso nos começos do século passado, para os oficiais, acompanhado da gravata militar, de seda batida, sendo a gola em pé, aberta ou acolchetada. Depois de 1888 desaparece a gravata militar para os oficiais e entra em moda a gola deitada, sendo que, com a sobrecasaca de transpasse foi usada a gravata civil.

– Depois da Proclamação da República, voltando o uso da gola em pé fechada por colchetes, o colarinho apresenta apenas 5 centímetros de vista; de 1906 a 1910 sua altura excede-se tornando-se mesmo exagerada. Questão de moda.

– Pelo Aviso de 20 de junho de 1924 foi decidida a supressão do fornecimento de colarinho às praças.

– Desaparece o colarinho militar no Plano de 1931, sendo adotado o colarinho civil para as túnicas de gola aberta deitada.

**COLBAQUE**, s. m. – Cobertura de pele de urso de que usam os soldados de certos corpos. (Formação francesa *Colbac*)

– Vide Barrete, Barretina.

**COLCHA**, s. f. – Coberta de cama tecida com lavores ou estampada. (Formação latina *Culcita*)

– É adotado o novo tipo de colcha para a tropa. Boletim do Exército 113, de 1932.

**COLCHÃO**, s. m. – Grande coxim basteado, cheio de lã, penas ou outra substância flexível, que se coloca na cama.

– Os colchões das escolas militares passaram a ter enchimento de crina vegetal em lugar de lã. Aviso de 30 de maio de 1893.

– O colchão impermeável e higiênico para campanha pesando menos de um quilo, foi inventado por um médico americano em 1896, informa Lobo Vianna.

– Vide Enxergão.

**COLCHETE**, s. m. – Pequeno gancho de fio de arame, que, prendendo-se a outra peça serve para ajustar ao corpo os vestidos. Trincheiras-abrigos de 2 metros de comprimento, construídas em direção perpendicular ou oblíqua para cobrirem de fogo de enfiada ou de escarpa. (Formação francesa *Crochet*)

– Grandes colchetes com o nome de gancho são usados modernamente nas cinturas das túnicas para sustentar o cinturão ou cinta.

**COLDRE**, s. m. – (Mais usado no plural) – Cada um dos dois estojos ou sacos de sola pendentes do arção da sela, que servem para trazer as pistolas.

– Para a montaria dos oficiais do Corpo de Engenheiros (que servia de padrão para todos os oficiais), o Plano de 1852 determina: "De 9 polegadas de altura de caixa de pistola, inclusive a extremidade da ponteira." Os coldres foram suprimidos como peças do arreamento pelo Aviso de 22 de novembro de 1879.

**COLÉGIO**, s. m. – Estabelecimento de ensino primário ou secundário. Internato. (Formação latina *Collegium*)

– O Real Colégio dos Nobres foi criado na cidade de Lisboa pela Carta de Lei de 7 de março de 1761, que lhe deu estatutos. Os colegiais deviam ter o foro de moços fidalgos pelo menos. Comportava 100 pensionários de 7 a 13 anos que vestiam no colégio a vestimenta talar a que chamavam vulgarmente granacha.

– O Real Colégio Militar, em Lisboa, foi estabelecido por Aviso de 18 de maio de 1800, no sítio da Feitoria. Passou a ser pelo Alvará de 18 de maio de 1816, Colégio Militar da Luz.

– O curso de estudos constava de 6 anos; a idade dos alunos para a admissão era de 9 a 11 anos ou até 12, quando já tinham alguns estudos e uma regular educação.

– O número de alunos era de 200, sendo 100 por conta do Estado, filhos ou órfãos de oficiais, etc., e 100 porcionistas sustentados por seus pais ou tutores. Terminados os estudos, os colegiais por conta do Estado eram propostos para oficiais e obrigados a continuar o serviço nos corpos de infantaria ou cavalaria, para o que passavam às Escolas de Instrução. Uma vez aprovados eram reputados cadetes e entravam nas promoções. Sucedendo, porém que não houvesse postos ou vagas suficientes tinham liberdade de pedir demissão, se o quisessem. Os colegiais de mais talento recebiam lições próprias para a Engenharia e Artilharia em aulas especiais e terminado o curso entravam logo em 2º tenentes nos lugares que estivessem vagos. Os que não tivessem completado os seus estudos aos 17 anos de idade, não eram propostos para oficiais, excetuando o caso de estarem no 6º ano, quando completasse aquela idade.

♦ **Colégio Militar do Imperador**. Pelo Decreto 42, de 11 de março de 1840, foi estabelecido no Arsenal de Guerra da Côrte um colégio com a denominação de Colégio Militar do Imperador, para os filhos necessitados dos capitães e oficiais subalternos do Exército, como parte do Estabelecimento dos Aprendizizes menores do Arsenal. Deu-se-lhes Regulamento e programa de estudos.

– O uniforme dos colegiais constava de jaqueta e calças de brim ou ganga azul, de um barrete ou gorro da mesma cor com orla amarela, sapatos de couro preto, gravata preta militar. Para os domingos e dias santos trajavam farda de pano azul com cabos amarelos cor de ouro avivados de verde, com as insígnias de cadete correspondentes às patentes dos seus pais; o boné e o mais como nos dias úteis.

– Os capelães do Corpo de Artífices do Trem de Artilharia eram os preceptores do colégio.

– Este Colégio, ou foi dissolvido, ou absorvido pelo Corpo de Aprendizes menores, pois dele não há mais traços ou referências em leis, orçamentos, tabelas, etc.

♦ **Colégio Militar**. O atual Colégio Militar foi criado por iniciativa do Conselheiro Thomaz José Coelho de Andrade, Ministro da Guerra nos últimos dias do Império. Deu-lhe Regulamento e a denominação de Imperial Colégio Militar, pelo Decreto 10.102, de 9 de março de 1889. Foi destinado a receber gratuitamente os filhos dos oficiais efetivos, reformados e honorários do Exército e da Armada, dar-lhes instruções e educação, e, mediante contribuição pecuniária, a alunos procedentes de outras classes sociais. Seu primeiro diretor foi o coronel Antonio Vicente Ribeiro Guimarães.

– Os alunos gratuitos que completavam o curso ficavam obrigados à prestação do serviço militar salvo o caso de incapacidade ou de indenização ao colégio das despesas feitas. Todos os alunos foram divididos em quatro companhias, recebendo uniformes e postos: aluno comandante, aluno major, aluno capitão, etc., precedendo sempre a palavra "aluno". Comprou-se o palacete denominado Babilônia, do Barão de Mesquita, para nele estabelecer o colégio.

– Depois da Proclamação da República passou a ser chamado Colégio Militar. O Decreto 371, de 1890, aprovou o regulamento e enxoval. Em novo regulamento baixado em 2 de março de 1892 (Decreto 750) facilitou-se a matrícula gratuita aos primeiros netos dos oficiais do Exército e da Armada assim como aos dos professores não militares do Colégio e das Escolas Militares e das praças de pré mortas em combate. Tudo com o fim de iniciar os respectivos alunos na nobre profissão das armas, dirigida sua educação e instrução, de modo que ao terminarem o curso estivessem habilitados a prosseguir em estudos superiores nas escolas militares da República. Teve novo Regulamento e Tabelas pelo Decreto 1.775-A, de 20 de agosto de 1894.

– Em 1912 foi criado, pelo Decreto 9.397 um Colégio Militar em Porto Alegre que se instalou no edifício da extinta Escola de Guerra. No mesmo ano e Decreto 9.507 criou também um Colégio Militar em Barbacena, Minas Gerais.

– O do Ceará foi criado em 1919. Pelo Decreto-Lei de 27 de novembro de 1939 o Colégio Militar de Porto Alegre foi transformado em Escola de Formação de Cadetes.

– Uniformes e Distintivos. Pelo Regulamento de 1890 o uniforme do Colégio Militar foi composto de dólma, calça de pano azul francês, colete azul francês, capacete com 4 capas: azul, branca, parda e de oleado. Platina de cordão dourado, capote, botinas. Mais: uniforme de brim pardo e de baetilha azul e calças brancas. Em 1892 na Tabela de Distribuição constam botinas de couro amarelo, botinas de verniz preto, camisas, ceroulas, gravata de seda preta, etc. O pano do uniforme é de elasticotina. Consta também nesta Tabela detalhadamente todo o enxoval.

– A 13 de junho de 1893 (Decreto 1.465) em novo Plano de Uniformes, é adotado no Colégio o pano castanho ou marron que será mantido durante cerca de 30 anos.

- Compõe-se o novo uniforme de dólma de pano castanho com gola em pé e trapézio encarnado com o emblema do Colégio; duas ordens de 6 botões sobre alamares de cadarço preto de 0,020m de largura; canhões em ângulo com vivo encarnado e 3 botões pequenos; passadeiras com vivo de ouro em torno. Calças de pano castanho com listra encarnada. Quepe castanho com listra encarnada e emblema do Colégio na frente sobre flanela encarnada. Os galões dos oficiais são dispostos em laço "como os do exército francês." Divisas de flanela encarnada para os inferiores, dispostas em ângulo. Banda como no Exército, porém, menores. Capote com capuz. Uniforme interno: gorro, blusa e calças de brim pardo; blusa fechada como na Escola Militar, com distintivo; colete de flanela escura com mangas. Os inspetores também tiveram uniformes.

- Em 1894 (Decreto 1729-A) algumas modificações são introduzidas nos uniformes, acompanhando o Plano Geral do Exército. A cor vermelha é substituída pela garança. No dólma as platinas são de cordões prateados, os canhões são horizontais com cancelas e os emblemas são prateados. As calças passam a ser garança com listra castanha. É adotada a polaina preta. Banda e fiador de retrós verde e amarelo. Nos quepes dos oficiais são postos os galões, e o capote azul tem vivo vermelho.

- Em 1903 continua o mesmo uniforme, porém com polainas brancas. Pelo Decreto 7.201, de 1908, o dólma é substituído pela túnica de pano castanho; no quepe o emblema com ramagens é substituído pelo castelo simples. As platinas são de pano com vivo garança guarnecida de sutache prateada.

- Adota-se a pelerine de pano azul em 1911, e o quepe é substituído pelo gorro de pala semelhante ao do Exército, sendo, porém, de cor castanha com vivo e jugular brancos e copa garança. A 15 de agosto de 1913, recebem penachos branco e garança, de penas para oficiais e de fios de lã para os alunos, dragonas douradas, para os alunos oficiais, charlateiras garança com meia-lua e contorno de metal amarelo, para os alunos.

- Pelo Aviso de 11 de abril de 1916, o pano castanho de túnica e o garança das calças foram substituídos por flanela cáqui igual à usada pelos oficiais do Exército, e em lugar do gorro de pala foi adotado o boné em uso no Exército. No ano de 1920 torna-se facultativo o uniforme de brim branco com platinas castanha e volta ao uso o antigo quepe. Estão na moda o brim cáqui e os calções com perneiras. Pelo Plano de 25 de agosto, no uniforme facultativo, o boné americano é de capa branca. A blusa cáqui tem gola e canhões de brim garança e o calção, vivo da mesma cor. O pano castanho da túnica é substituído por azul em 1922 (Decreto 15.267). Adota-se também para formatura o boné americano garança com cintas azul e calções brancos com perneiras.

- Na formatura de 7 de setembro de 1924, e conforme o Decreto de 13 de agosto, a cavalaria do Colégio se apresentou com capacete branco e penacho de crina azul; talabarte e luvas brancas de canhão. Volta ao uso o borzeguim de couro amarelo. Na Parada de 7 de setembro de 1929, o penacho é aplicado ao boné americano; a túnica é azul-cinza com bolsos, e a cavalaria tem novo capacete. Por esta altura as tradições de

simplicidade e harmonia nos seus uniformes, já tinham desaparecido completamente. Assim, uma barretina extravagante, com alto branco e uma estrela azul com castelo no centro (como emblema) é posta em uso pelos Decretos 21.171, de 1932 e 22.895, de 1933. Não param aqui as criações delirantes: em 1937 é aprovado o Plano de 30 de março, e que ainda está em uso, no qual a estrela passou a ser vermelha "para lembrar o sangue derramado pelos antigos alunos do Colégio na Guerra do Paraguai", etc., (1).

– Compõe o uniforme de túnica em cor parda acinzentada; calça garança; gola, canhões, listras, pestanas e charlateiras de pano azul turquesa; vivos garança; boné da cor da túnica com cinza azul turquesa. Em formatura, barretina azul turquesa, cordões garança, copa branca, penacho verde e amarelo, estrela vermelha com castelo no centro. O esquadrão de cavalaria apresenta um capacete que rivaliza em bom gosto com a barretina, pois é todo azul turquesa com jugular branca, escamas e crista prateadas, cauda de crina metade verde metade amarela. No uniforme cáqui os retângulos da gola são garança, enquanto que no de brim branco, são azuis.

– O contingente do Colégio Militar tem como distintivo o do Colégio no interior de um aro de 0,035m de diâmetro.

**COLETE**, s. m. – Peça de vestuário curta e sem mangas, abotoada na frente, que os homens usam por baixo dos casacos e por cima da camisa. Faixa larga com barbatanas que as senhoras usaram para apertar-lhes a cintura: espartilho.

– A antiga véstia, peça integrante do vestuário civil e militar do século XVIII, começou a ser substituída pelo colete, após a Revolução Francesa; contudo, os oficiais-generais ainda conservaram a véstia com a casaca durante os primeiros anos de 1800, tomando já o nome de colete no Plano de 1806. A palavra véstia ainda continua em uso, classificando ora a fardeta, ora o colete curto.

– Durante o Império, foi o colete muito usado pelos oficiais do Exército, mesmo antes da Guerra do Paraguai. Aparecia por baixo da blusa ou da sobrecasaca estando esta desabotoada ou abotoada apenas no primeiro botão de cima. Com a franca aceitação da sobrecasaca de transpasse, de gola deitada, a partir de 1874 o colete azul ou de brim branco com pequenos botões dourados e banda, passou a fazer parte do uniforme de serviço interno ou de passeio (sem espada). Ainda no Plano de 1908 (Decreto 7.201) consta o colete branco para oficiais-generais, em passeio, com calças brancas e sobrecasaca azul ferrete. Este uso foi mantido até 1910 pouco mais ou menos.

– Colete com mangas. Consta esta peça no Plano de Uniformes do exército português, aprovado a 21 de fevereiro de 1816, onde se lê: "O colete ou véstia será de mangas".

– No Brasil, o uniforme de luxo dos trombetas da Brigada de Artilharia da Côrte, aprovado a 12 de maio de 1820, apresenta entre outras peças "colete com mangas escarlata, cabos e bordaduras pretas." (Era acompanhado da peliça azul debruada de

peles pretas). Este colete de mangas é semelhante ao antigo dólma, sendo este com alguma aba, enquanto aquele é curto.

– Os alunos do Colégio Militar tiveram por alguns anos, desde 1889, colete de mangas, de pano azul ferrete, quase todo fechado, sendo as mangas curtas (diz o Guia Militar). Ainda em 1918, no Regulamento 12.956, aparece esta peça no uniforme do Colégio.

– Colete dos Zuavos da Bahia. Vide Zuavos.

**COLHER**, s. f. – Utensílio de mesa composta de um cabo e uma parte côncava destinado a levar certos alimentos à boca. Nome de diversos instrumentos de forma semelhante à da colher. (Formação latina *Cochleare*)

– Instrumento usado na artilharia para retirar a pólvora do barril e carregar o cartucho. No "Inventário" de 1654, das armas, munições, etc., deixados pelos holandeses em Pernambuco, constam, à página 11: "colheres de quatro libras oito. Colheres de doze libras seis. Colheres de vinte e quatro libras quartoze."

– Vide Cocharra.

**COLOMBOFILIA**, s. f. – Arte de cuidar dos pombos.

– Confederação Columbófila Brasileira. Regulamento, Boletim do Exército 29, de 1934.

– Instruções para a organização da Columbofilia Militar em tempo de paz e em guerra. Boletim do Exército 9, de 1936; Aviso de 29 de janeiro de 1943 (1).

**COLÔNIA**, s. f. – A população fundada pelos emigrantes e que se perpetua em uma região ou país. Reunião de indivíduos que deixaram a pátria para se estabelecer em outro país. A terra ou região administrada ou sujeita ao governo de um país. (Formação latina *Colonia*)

– Com o fim de fazer voltar ao Brasil à condição de colônia, foram estabelecidas, por determinação das côrtes portuguesas, novas formas de administração política e militar nas províncias do Brasil e extintos todos os tribunais aqui criados desde a vinda de D. João VI. Decreto de 4 de novembro de 1821 e Carta de Lei de 13 de janeiro de 1822. (Estas leis encontraram resistência por parte da política do príncipe regente D. Pedro.)

– **Colônias Militares**. Núcleos de soldados e colonos localizados geralmente em pontos das fronteiras e em caráter perene, não só para a defesa destas como para o desbravamento e povoamento da região, defendendo-a das incursões dos índios. Durante o Império diversas colônias militares foram estabelecidas em pontos afastados e incultos ou mesmo fronteiriços, servindo algumas de presídio. Muitas delas com o tempo decaíram ou foram extintas. Nos primeiros anos da República algumas foram emancipadas ou reorganizadas.

– Sofriam as colônias militares de grandes males, tais como grandes distâncias, a constante falta de verba e o descaso do governo. Como resultado, viviam quase no abandono por falta de incremento e de meios de comunicação. Estes em geral eram as vias fluviais ou velhas estradas coloniais. Promessas de melhores dias não faltavam, com possibilidades de grandes progressos quando o governo abrisse as estradas já em projeto, etc. Os colonos viviam pobremente e produziam apenas para o próprio sustento o rudimentar; o que mais produzisse não podia ser aproveitado ou vendido, e a lavoura definhava.

– Os demais gêneros eram importados. Na maioria cultivavam, conforme a região, mandioca, tabaco, café, cana de açúcar e algum cereal; alguns desenvolviam a pecuária. As colônias do sul do país dispunham de grandes abundâncias de madeira de lei. Infelizmente a riqueza do solo e o esforço do colono, não podiam ser aproveitados pela falta de meios de expansão. As terras, como é natural, eram ubérrimas e com abundante caça e pesca, contudo em muitas, os moradores desertavam impedidos pela miséria ou pelos malefícios causados pelos índios.

– Em geral dispunham de escolas primárias regidas pelos capelães ou professoras voluntárias, que ensinavam gratuitamente. Suas casas eram na quase generalidade de barrote cobertas de sapé, raramente com telhas. Assim a maioria se estiolou, desapareceu e pouquíssimas existem hoje como povoados ou vilas.

– Para a sua formação o governo demarcava seus limites e pastagens e distribuía aos militares porções de terras conforme a condição de cada um, se casado, com ou sem filhos, ou solteiro. Cada colônia tinha um diretor, oficial reformado ou oficial da ativa de Estado-Maior de 1ª ou 2ª Classe, um ajudante, um escrivão, um capelão e um médico militar.

– Os colonos recebiam etapa no primeiro ano e um jogo de ferramentas. Após três anos, o colono trabalhador e comportado ficava dono de seu lote sendo-lhe dado título de propriedade. A colônia tinha capela, almoxarifado, armazéns e oficinas, regia-se por regulamento, sendo os soldados obrigados a um serviço militar aliviado. As repartições gerais, provinciais e municipais nenhuma ingerência podiam ter nas colônias militares, cujo regime obedecia a um estatuto próprio (Aviso de 10 de março de 1880). No fim de alguns anos, tendo atingido determinadas condições de vida eram emancipadas do regime militar. Vide Circular de 30 de janeiro de 1858. Passaram a ficar a cargo do Ministério da Guerra pelo Decreto de 2.747, de 16 de fevereiro de 1861.

– O abono de etapa aos soldados, e de meia etapa às suas mulheres e filhos, e aos colonos estabelecidos nas colônias militares, só tinha lugar no primeiro ano do estabelecimento das mesmas colônias. Aviso de 21 de março de 1883 e 12 de fevereiro de 1884.

– Pela Lei de 30 de janeiro de 1892 foi o governo autorizado a emancipar as colônias militares, com exceção das que estivessem colocadas em fronteiras ou nas suas

proximidades. Pela Lei 360, de 30 de dezembro de 1895, foram emancipadas as colônias militares dos Estados do Pará, São Paulo, Santa Catarina e Mato Grosso, continuando somente as situadas nas fronteiras.

– As Portarias de 14 de janeiro e de 7 de fevereiro de 1896 mandaram que fossem retirados os militares e o material do Ministério da Guerra das colônias emancipadas pelo Decreto de 30 de dezembro de 1895, a saber: São João do Araguaia, no Estado do Pará; Itapura, no Estado de São Paulo; Santa Tereza, no de Santa Catarina; Brilhante, São Lourenço, Dourados, Miranda, Itacuiú, Conceição de Albuquerque e Nioque, no do Mato Grosso (1).

♦ Estado do Pará. A colônia D. Pedro II foi inaugurada em 14 de maio de 1840. Mandado repovoar em 1850, foi transferida de lugar em 1884. Teve um destacamento de praças do 4º Batalhão de Artilharia. Vide Regulamento aprovado pelo Decreto 662, de 22 de dezembro de 1849.

– Sobre as outras antigas colônias militares desta Província diz o coronel Luis Lobo na História Militar do Pará, que a de São João do Araguaia foi inaugurada a 15 de outubro de 1849. Criada pelo coronel Jerônimo Francisco Coelho, na entrada da cachoeira de Itaboca, foi depois transferida para o próprio lugar onde fora o registro de São João do Araguaia. A colônia do Rio Branco foi instalada nas imediações do Forte São Joaquim a 12 de agosto de 1850, pelo presidente Antônio Custódio Correia e o Comandante das Armas coronel Francisco Xavier Torres, por ordem do Governo Imperial, com o fim de desenvolver na zona fronteira da Guiana Inglesa a colonização brasileira e apoiar a guarnição do mesmo forte contra a demasiada penetração daqueles nossos vizinhos. A Colônia Militar de Obidos foi criada a 8 de abril de 1854, na embocadura do rio Trombetas para auxiliar a reconstrução do forte. Florescente centro agrícola, por alguns tempos, foi mais tarde (1865) transferida para a margem do Tocantins em frente à cachoeira de Itaboca.

♦ Estado do Maranhão. Cria-se a de São Pedro de Alcântara do Gurupí, Decreto de 26 de novembro de 1833. Extinta em 9 de novembro de 1878. Fora fundada por Francisco Coelho de Carvalho, 1º Governador Geral do Estado do Maranhão, em 1627.

♦ Estado de Pernambuco. Extingue a Colônia Militar de Pimenteiras criada na mesma Província por Decreto 729, de 9 de novembro de 1850. Decreto 4.348, de 3 de abril de 1869.

♦ Estado de Alagoas. Pelos Decretos 729, de 9 de novembro de 1850 e 820, de 12 de setembro de 1851, foi criada a Colônia Militar Leopoldina à margem direita do Rio Jacuipe. O mesmo Decreto deu-lhe regulamento.

♦ Estado do Mato Grosso. Mandou-se fundar a de Nioaque em 21 de maio de 1850; teve Regulamento em 1855. A de Brilhante foi fundada a 10 de março de 1855, no ponto onde terminava a navegação do rio Brilhante; outra na mesma data onde começa a navegação do rio Anhoac. A de Dourados, a 26 de abril de 1856; foi transferida de lugar

em 1880. A de São Lourenço ou Delamare foi regulada pelo Decreto 2.504, de 16 de novembro de 1859, e restaurada em 1877, por ter sido aniquilada pelos paraguaios. Aprovou-se a de Miranda a 2 de abril de 1860; foi transferida de lugar em 1880. Todas emancipadas em 1894. A de Taquari, no lugar chamado Beliago, para proteger a estrada de carro, foi inaugurada com 15 praças, a 25 de novembro de 1862. Foi emancipada a 19 de fevereiro de 1879. A de Itacuiú, à margem do Araguaia, foi autorizada a 28 de agosto de 1871, e extinta em 1880. Emancipada em 1894. Aprova-se a de Conceição de Albuquerque na localidade onde houve a povoação de Albuquerque, a 6 de junho de 1872. Foi transferida de lugar em 1880; emancipada em 1896.

♦ Estado de Goiás. Existiu neste Estado a Colônia Floriano Peixoto na qual havia um destacamento do 20º de Infantaria.

♦ Estado de Minas Gerais. A Colônia Militar de Uruçú foi criada a 14 de fevereiro de 1854 nas margens do Ribeirão Uruçú, passando a 13 de outubro de 1856 para as margens do Ribeirão das Lages, em frente da Lagoa. Emancipada em 29 de maio de 1878.

♦ Estado de São Paulo. A colônia do Avanhandava foi criada pelo Decreto 2.126, de 23 de março de 1858 na estrada que vai da Vila da Constituição, em São Paulo, à de Santana do Parnaíba, em Mato Grosso, tendo por distrito uma légua quadrada e formada de 12 praças de pré e suas famílias. (Vide o extenso Regulamento aprovado por este Decreto). Em estado precário no ano de 1878. A Colônia Militar do Itapura foi criada pelo Ministério da Marinha, pelo Decreto 2.200, de 26 de janeiro de 1858 e fundada a 29 de maio do ano seguinte. Com 150 praças e suas famílias estava situada a três léguas e meia acima da foz do Rio Tietê, próxima ao grande salto de Itapura. Passou para o Ministério da Guerra a 27 de setembro de 1870.

♦ Estado do Paraná. Uma colônia militar no porto do Arroio Jataí, foi criada a 2 de janeiro de 1851, na margem direita do Rio Tibagi, a quatro léguas da cidade de Castro. Teve esta colônia períodos de grande prosperidade. A Colônia Militar do Iguaçu foi desmembrada da Comissão Estratégica do Paraná a 20 de outubro de 1892. Foi emancipada a 29 de janeiro de 1913. A Colônia Militar de Chopim foi fundada a 27 de dezembro de 1882, entre os rios Iguaçu e Chopim, a 115 quilômetros de Guarapuava. A Colônia Militar do Chapecó, a 82 quilômetros da Vila de Palmas, foi criada por Aviso de 14 de março de 1882. Anteriormente, a 16 de novembro de 1859, uma colônia fora criada nos campos do Erê, ao ocidente dos Rios Chapecó e Chopim, e outra nos campos do Xagú. Em 1888 tinha 424 colonos.

♦ Estado de Santa Catarina. A Colônia de Santa Tereza, à margem do Rio Itajaí, foi criada pelo Decreto 1.266, de 8 de novembro de 1853, teve Regulamento a 13 de março de 1858, e foi transferida de lugar mudando-se para o campo fronteiro em 1865. Em 1888 contava com 710 habitantes.

♦ Estado do Rio Grande do Sul. A Colônia de Santo Antônio da Patrulha foi criada em 1858, tomou o nome de Caseros pelo Decreto 2.504, de 16 de novembro de 1859; foi emancipada em 29 de junho de 1878. A de Gurupi foi criada em 1853 e extinta em 1878. Cria-se a do Alto Uruguai, nas proximidades do Passo Grande, município de Palmeiras, à margem esquerda do rio Uruguai, por Decreto de 15 de março de 1879. Foi emancipada por Decreto de 29 de janeiro de 1913.

– **Colônia do Sacramento**. A fundação da Colônia do Sacramento representa um ousado empreendimento dos portugueses e, como diz Valter Spalding, "foi dos mais violentos pomas de discórdia entre Portugal e Castela". Fundada por D. Manoel Lobo, Governador do Rio de Janeiro, em nome de El-Rei de Portugal, com 200 homens do Rio e São Paulo, a 22 de janeiro de 1680, na margem setentrional da barra do Rio da Prata, além de Montevidéu, na enseada fronteira às ilhas de São Gabriel, constituiu um posto ameaçador a Buenos Aires que lhe fica em frente. Sua fundação teve como vantagem a posse definitiva do território do Rio Grande de São Pedro. D. Manoel Lobo deu ao Forte o nome de Sacramento e à cidade que pretendia fundar o de Lusitânia. Atacada pela primeira vez por Vera Mojica, de Bueno Aires, a 7 de agosto de 1681 "foi heroicamente defendida, sendo esmagados os defensores pelas ondas sucessivas dos atacantes: 6.860 espanhóis e guaranis, ficando prisioneiro D. Manoel Lobo que se achava enfermo," informa Rio Branco. Voltou ao domínio português três anos depois. O 2º assédio deu-se em 1704, e o 3º em 1735.

– Em 1704 sua guarnição era formada de 600 homens do Rio e da Bahia; em 1711, contava com tropas do Rio e com o Terço da Colônia do Sacramento, mais tarde transformado em Regimento (2). Pernambuco forneceu tropas de socorro à Colônia por diversas vezes: em fins de 1680, duas companhias de infantaria comandadas pelos capitães Manuel da Costa Braga, e Domingos Marques, em virtude da requisição do Governador do Rio de Janeiro D. Manoel Lobo por se achar em apuros na conquista (3); em 1728, enviou uma expedição militar; em 1737, três companhias de infantaria paga (sendo uma do Regimento de Olinda). Firmada a paz entre Portugal e a Espanha, regressaram ao Recife as referidas tropas em começos de 1738.

– Pelo Tratado de Madrid, de 1750, foi a Colônia cedida à Espanha em troca do Território denominado dos Sete Povos das Missões, que ficou integrado ao Rio Grande de São Pedro. Em 1763, voltou, pela quarta vez, a ser teatro de lutas, pois, ocupada pelas tropas do general Ceballos foi atacado pelos portugueses. Suas fortificações sofreram constantes alterações, sendo formadas no início, de um quadrilátero de estacadas, dois baluartes e um fosso com 6 pedreiros e 2 meios canhões. Em junho de 1777 rendeu-se aos castelhanos sem a menor resistência. Contava em 1826 com o reduto do Tambor e as baterias de Santa Rita e São Pedro.

– Uniformes. O Regimento de Infantaria da Colônia do Sacramento teve, em 1771 e 1777, o seguinte uniforme: chapéu preto preparado de galão de prata; casaca, véstia e

calção de pano azul ferrete, com canhões, gola e forro amarelos; botões, dragonas e casas prateadas; meias, polainas altas, sapatos, banda encarnada, espada e gorjal, gravata preta. A véstia tinha um feitio especial sendo de transpasse e com lapelas amarelas. Os soldados tinham o mesmo uniforme sendo as dragonas e as casas em lã branca, e polainas curtas. Os tambores, uniforme todo amarelo com canhões, gola, forro e lapela azul ferrete (4).

**COLUBRINA**, s. f. – (Artilharia, Antigo) – Peça muito comprida e de grande alcance. (Formação Feminina de *Colubrino*)

– Entre as primitivas denominações empregadas em armas de fogo, como bombarda de mão, canhão de mão, e *trait à poudre*, está a colubrina ou colubrina de mão, de uso corrente em 1380 e mesmo anteriormente. São pouco conhecidos os característicos que determinavam estas denominações, – se é que os havia. Sabe-se apenas que o *trait à poudre* foi arma rústica, primária; a bombarda de mão, a mais pesada; a colubrina, a mais alongada; todas de carregar pela culatra ou pela boca. A partir de 1386 os suíços fizeram uso de colubrinas. Em 1476, nas batalhas de Granson e de Morat, nas quais saíram vitoriosos, combateram em quadrados maciços formados de alabardeiros, piqueiros e colubrineiros.

– A colubrina (do latim *coluber*, cobra, por ser fina e comprida) pesava de 15 a 30 quilos e atirava balas de chumbo de uma polegada de diâmetro. De forma variada, era levada ao ombro, e no ato do tiro, manejada por dois homens, o apontador e o bota-fogo. Deflagrava por meio de um ferro em brasa ou pela chama de uma mecha que se lhe chegava ao ouvido. No século XV passou a ser de bronze, e seu substituto natural foi o arcabuz, que em Portugal era, então, mais conhecido por *espingarda*.

– A colubrina de praça, empregada nos cercos, era pesada e dispunha de um pino que a fixava em cavalete ou na muralha. A primeira arma de fogo portátil usada por homens a cavalo foi uma espécie de colubrina de mão, curta e leve, firmada em forquilha presa à sela, e que veio a ser a escopeta.

– Como boca de fogo, a colubrina aparece no século XV em calibre baixo, comprida, em ferro forjado, reforçada de anéis de ferro, ou de bronze; algumas, de grande comprimento e calibre, como a colubrina veneta, de 10 metros e que se carregavam pela culatra. Não eram mais do que tubos reforçados de anéis e com arganéis, sendo a parte da culatra destacável por meio de rosca. No reinado de Carlos VII (1422-1461), a colubrina foi melhorada pelos irmãos Bureau e montada em carreta, passando a ser, assim, a primeira artilharia volante nos campos de batalha, o que deu superioridade aos exércitos do rei da França, concorrendo, em parte, para a vitória final na Guerra dos Cem Anos. Havia, já então, a colubrina, o quarto de colubrina, a colubrina bastarda e a colubrineta, todas em diversos calibre e tamanhos, dentro de cada espécie. Na colubrina ordinária o comprimento da alma regulava 20 a 30 diâmetros do seu projétil. Em

Portugal, a colubrina figura em alguns documentos quatrocentistas com o nome de collobreta.

– Na expedição de Luis XII à Itália, em 1507, constavam, na sua numerosa artilharia, 4 colubrinas bastardas e 9 médias.

– Devido à enorme quantidade de bocas de fogo em variados calibres, foi a artilharia francesa remodelada em 1550, no reinado de Henrique II, sendo então fixados os seis calibres de França. Entre eles figuram: a grande colubrina com balas de 15 libras; a bastarda, com balas de 7 libras, e a média com balas de 2 libras, pouco mais ou menos.

– Na Holanda as colubrinas (gotelingen) de pequeno calibre lançavam balas de 2 ½, 3, 4, 6, ou 8 libras; as de grande calibre, de ferro ou de bronze, iam do calibre 8 ao 24.

– Conforme autores contemporâneos dos séculos XVI e XVII, as colubrinas eram então classificadas em: legítimas ou ordinárias, meias colubrinas, colubrinas duplas, colubrinas bastardas, quarto de colubrinas e oitavos de colubrinas.

♦ Colubrina legítima. No século XVI: calibres 20, 25, 45 e 60; alcance conforme o calibre e a elevação, 250, 600 a 2.000 e 7.000 a 8.000 passos. No século XVII: calibres 12, 16, 20, 25, com alcance de 600 a 7.500 passos.

♦ Meia colubrina. No século XVI: calibres 12, 13 a 15, alcance 450, 1.000, 5.400 a 6.000 passos. Século XVII: calibres 6, 8, 10, 12 com alcance de 500, 550 a 600 passos na horizontal e dez vezes mais, na máxima elevação.

– No século XVII, a colubrina dupla era de calibre 32; a colubrina bastarda, de calibre 7 ½; o quarto de colubrina ou sacre, de calibre 4, 5 ou 6, com alcance de 370 a 4.300 passos; o oitavo de colubrina ou falconete de calibre 2 ½.

– A colubrina como tipo de boca de fogo entra em decadência nos fins de 1600, quando passam a dominar os canhões, os obuses, os morteiros e os pedreiros. No plano de Saint Rémy, de 1698, a colubrina é o terceiro modelo, com peso de 4.000 libras e projéteis de 16. A colubrina escasseia no século XVIII, porém, em pequeno calibre, continua em uso nas fortalezas para atirar ao longe e espantar o inimigo, por ser o seu tiro de grande alcance, apesar de incerto, como informa Tolozano.

– Vide Artilharia.

**COLUBRINEIRO**, s. m. – (Antigo) – Soldado que atirava com a colubrina ou colubrina-de-mão.

– O colubrineiro a pé, soldado armado de colubrina-de-mão, aparece nos fins do século XIV e a arma é conservada até que o arcabuz e a espingarda alcançam certos aperfeiçoamentos nos fins do século XV e começos do XVI. O colubrineiro era armado com cota de malha, couraça, ou brigantina reforçada, selada, gorjal, braçais, colubrina, espada e adaga. Alguns usavam um apoio devido ao peso da arma e firmavam a coronha sobre o ombro direito.

**COLUNA**, s. f. – Esteio em forma roliça usado em construção (consta de base, fuste e capitel). – (Militar) – Seção de tropas dispostas na mesma formatura: O exército marchava em três colunas. (Formação latina *Columna*).

– Em tática, é uma disposição em que as frações de uma tropa, ficam a retaguarda uma das outras com os seus flancos em um mesmo alinhamento, perpendicular à frente: esta formação multiplicando o número de fileiras, reduz a frente e diminui muito a quantidade de fogo. Linha de coluna é a formatura em que há diferentes colunas umas aos lados das outras, no mesmo alinhamento. A coluna em marcha ou em manobra é cerrada quando as frações conservam entre si a distância de seis passos. A companhia marchando em coluna forma por seções ou pelotões. A coluna tem testa, centro, cauda, flanco direito e flanco esquerdo. Pode ser aberta, a distância inteira ou a meia distância. Conforme o seu fim, diz-se ainda: de manobras, de marcha e de ataque. Chama-se coluna de estrada: linha de marcha por dois ou quatro.

– São criadas colunas de munição nas Divisões do Exército quando mobilizadas, e colunas ligeiras em cada Brigada ou seções, assim como em cada dois regimentos de Artilharia Montada, e em cada Grupo de Artilharia de Montanha e de Obuses. Decreto 11.497, de 23 de fevereiro de 1915.

**COMANDANTE**, s. m. – Chefe de tropas ou de qualquer forma armada. – adj. – Que comanda: o major comandante.

♦ **Comandante das Armas**. Título que substituiu o de Governador das Armas. Provisões de 11 e 27 de maio de 1829: Decreto de 28 de junho de 1830. Também chamado Comandante da Província ou Comandante Militar.

– Estava sujeito ao Presidente da Província, como primeira autoridade dela; tocava-lhe o detalhe particular dos corpos, como passagem das praças de uns para outros; baixas, economia, disciplina, guarda e escolha dos comandantes de fronteiras e distritos, que lhes eram imediatamente responsáveis. Devia formalizar as propostas de 1ª e 2ª Linhas e entregá-las ao governo civil. Dirigia-se ao governo civil para soldos, municionamentos, armamentos, e recrutamento forçado. Não podia prover postos, mas só propô-los, etc. Podia ser suspenso pelo presidente da Província quando o bem público assim o exigisse. Portaria de 8 de abril de 1823 e Lei de 20 de outubro do mesmo ano.

– Dava o santo e comunicava-o ao Presidente da Província. Avisos de 1º de outubro e de 10 de novembro de 1829.

– Por Lei de 15 de novembro de 1831 foram suprimidos os de São Paulo, Goiás, Minas Gerais, Espírito Santo, Sergipe, Alagoas, Paraíba, Rio Grande do Norte, Ceará, Piauí; em 24 de outubro de 1832, os de Santa Catarina e Maranhão. Foram depois restabelecidos.

– Extinto o do Amazonas e criado o do Estado do Paraná. Decreto 241, de 1º de março de 1890.

– O Decreto 293, de 8 de maio de 1843 regulou suas atribuições, confirmando que era a maior autoridade militar tanto na Côrte como nas Províncias. Na sua ausência o Presidente exercia as suas atribuições. O cargo foi extinto pelo Decreto 1.875, de 31 de janeiro de 1857, que criou em seu lugar a Repartição do Ajudante General com assistentes, deputados, etc.

– As atribuições do da Côrte e Província do Rio de Janeiro foram exercidas pelo Ajudante General até que se providenciou sobre a separação dos dois exercícios. Regulamento 2.677, de 27 de outubro de 1860. Vide 17 de abril de 1868.

– Os Comandos das Armas e Brigadas e as repartições encarregadas do pessoal e material do Exército junto aos governos dos Estados, criados pelo Decreto 296, de 26 de março de 1890, foram extintos com a criação dos Distritos Militares, pelo Decreto e Instruções 431, de 2 de julho de 1890.

– Vide Governador.

♦ **Comandante de Companhia.** Tem obrigações vastas e importantes e pode ser considerado como instrumento principal da ordem e disciplina. Deve obrigar os seus oficiais a cumprirem os deveres que lhes competem tanto no que respeita a instrução dos soldados como no serviço geral do corpo e companhias. Não deve descansar nos oficiais e oficiais inferiores da sua companhia, antes pelo contrário, deve dar exemplo de atividade e dedicação, sendo responsável pelas faltas que lhes tolerar.

– Deve passar revista no armamento, fardamento e petrechos dos soldados que montam guarda e assistir aos pagamentos que se fizerem aos seus soldados (terá lista da sua companhia com nome, idade, estatura, etc., dos seus soldados).

– Proporá ao seu chefe os oficiais inferiores para sua companhia e se não o fizer dentro do prazo de 40 dias da vacatura do posto, passa o direito da nomeação ao chefe do corpo.

– Deve obrigar os seus subordinados a obedecer-lhe prontamente em tudo o que respeita ao serviço militar, podendo mandar prendê-los quanto se descuidem de suas obrigações, ou se recusem obedecer as suas ordens; neste caso darão parte ao chefe do corpo depois de feita a prisão, principalmente se a culpa for cometida estando em armas.

– Quando acontecer que o oficial que for preso, vá depois de solto pedir satisfação do seu castigo, o capitão o tornará a prender, sem entrar com ele em explicações ou disputas.

– Deve passar frequentemente revista à roupa dos seus soldados e examinar se tem alguma coisa furtada, se perderam alguma peça do armamento ou fardamento; de qualquer irregularidade dará parte ao major.

– As mesmas obrigações tinham os comandantes das companhias (ou esquadrões) de Cavalaria, assim como nos Corpos de Milícias ou 2ª Linha. (extrato do Rep. C. Mat.)

- No Decreto 6.373, de 1876, art. 23, 129 e 130, há o seguinte sobre este comandante:

- Ao comandante de companhia cumpre ser responsável ao comandante do corpo pela boa ordem e disciplina da sua companhia, e pela pontual observância de tudo o que diz respeito aos regulamentos.

- Vigiar a instrução dos seus subordinados subalternos, dividindo a companhia em partes iguais pelos mesmos, considerando a sua companhia como uma família da qual ele é o chefe, exigindo ao mesmo tempo toda a obediência e atenção, cuidando em que se faça justiça a cada indivíduo dela.

- Considerar como um dos seus maiores deveres fazer tudo quanto puder para que seus soldados tenham todas as comodidades. Ser muito escrupuloso da sua proposta para oficiais inferiores; e ouvir com atenção as representações que qualquer praça de sua companhia lhe fizer de injustiças ou injúrias que tenha sofrido, etc.

- Os comandantes de companhia, na Artilharia devem zelar pela limpeza e conservação das bocas de fogo e do arreamento, e se as parelhas da sua bateria são bem tratadas. Exercitar as praças no manejo e exercício das bocas de fogo ensinando-lhes a respectiva nomenclatura, bem como a das viaturas, instruir os condutores nos movimentos de suas parelhas, etc.

- Os comandantes de companhias no Batalhão de Engenheiros, têm mais a de instruir aos seus subalternos menos habilitados, na prática dos trabalhos de guerra (l).

♦ **Comandantes de Corpos.** Nos regimentos e batalhões é oficial superior; nas pequenas unidades, capitães ou mesmo oficiais subalternos. Deve exercitar bem o seu corpo, zelar pela economia e disciplina internas e tratar severamente os oficiais relaxados. Obrigar a todos os oficiais a assistirem as paradas gerais sempre com o seu uniforme. Remeter ao governo periodicamente as informações sobre conduta, antiguidade e outras circunstâncias dos oficiais, oficiais inferiores e cadetes. Fazer proposta para os postos vagos dos oficiais. Aprovar a nomeação dos oficiais inferiores feitas pelos comandantes das companhias. É autorizado a conceder licença pelo tempo de quatro dias aos oficiais dos corpos, em certas circunstâncias. Deve ter modelo e figurinos dos armamentos, fardamentos e petrechos do seu corpo. A conservação das armas é obrigação sua assim como é responsável pela exatidão dos serviços dos seus subordinados.

- Não pode arrogar a si a jurisdição que em certos casos só pertence aos comandantes das Praças. São tantas e tão complicadas as suas obrigações e atribuições que, como diz Cunha Matos, "só com elas se poderia formar um grosso volume".

- Deve procurar que seus subordinados obedeçam a suas ordens; pode prendê-los e fazê-los julgar por Conselho de Guerra.

– Não deve permitir que no seu corpo se faça coisa alguma sem que lhe seja participada pelo major. Exercitará seus oficiais com problemas militares, aplicáveis à graduação de cada um.

– O Decreto 6.373, de 15 de novembro de 1876, diz nos artigos 1º, 93 e 96: O Comandante do Corpo é inteiramente responsável, tanto pela ordem e disciplina, como pela exata observância às ordens gerais do Exército e da autoridade competente.

– Dos 17 parágrafos que seguem a este artigo extraímos as observações seguintes: "Devem ter cuidado com rigorosa obediência ao Plano de Uniformes tanto por parte dos oficiais como das demais praças; Visitar frequentemente todas as dependências do quartel; inspecionar o rancho, os exercícios de instrução, os livros, etc.; vigiar o comportamento geral dos seus oficiais, particularmente dos mais novos, unindo a suavidade à firmeza, adquirirá tanto a sua estima como o seu respeito. Terá o maior cuidado em que os oficiais inferiores sejam tratados com consideração por todos os oficiais, como único meio para eles conservarem o respeito e subordinação que lhes devem os soldados. Fazer com que seus subordinados o tenham por ser amigo e protetor, sendo inflexível em conservar a disciplina e no castigo aos criminosos, premiando os beneméritos estabelecendo deste modo um sistema geral de justiça. Ter cuidado em que se leiam os Artigos de Guerra ou aqueles que o substituïrem. Organizar os modelos das participações do oficial de Estado-Maior, de dia às companhias, mapas e outras relações. Não se afastar do quartel sem licença da autoridade competente, etc."

– "O comandante dos Regimentos Montados considerará o tenente-coronel como seu imediato no comando do Regimento, fazendo-o ciente dos seus projetos e intenções."

– O comandante do Batalhão de Engenheiros velará pela boa conservação dos trens do parque de sapadores e pontoneiros, e instruirá o batalhão nos diversos trabalhos próprios do batalhão como construções em campanha, estabelecimentos de pontes, vias de comunicações, aterros, picadas, trilhos de ferro e linhas telegráficas, etc. (2).

– Proíbe que os secretários, quartéis-mestres, e ajudantes dos corpos sejam filhos ou irmãos dos comandantes. Aviso 11 de outubro de 1880.

♦ **Comandante de Distrito.** Oficial que antigamente era responsável pela tranquilidade do distrito, devendo auxiliar as medidas policiais, exigir os passaportes dos forasteiros e as guias dos militares em trânsito. Era nomeado pelo comandante das armas. Os coronéis de 2ª Linha preferiam aos capitães-mores no comando dos Distritos. Provisão de 11 de agosto de 1810. Foram extintos por Aviso de 18 de abril de 1825. Existiram nas fronteiras do Sul, nas Missões, Entre-Rios, etc., (3).

– Os comandantes dos Distritos Militares não devem permitir nem tolerar ordens que autorizem a intervenção de oficiais e praças do Exército aos negócios peculiares aos Estados, pondo em jogo o prestígio e autoridades das funções militares que desempenham. Aviso de 19 de fevereiro de 1895. Portaria de 2 de julho de 1896.

♦ **Comandante de Exército**. Oficial-general que comanda Corpo de Exército; era escolhido antigamente a arbítrio do monarca. Regulamento de 15 de novembro de 1707.

♦ **Comandantes de Fronteira**. Oficial escolhido pelo Comandante das Armas para comandar posto na fronteira. As Instruções de 25 de setembro de 1878 para o serviço da guarnição de Bagé, foram mandadas observar nas outras e referem-se aos deveres de vigilância dos comandantes de destacamentos, subordinados aos comandantes de fronteira. Este comando podia ser exercitado pelos comandantes dos corpos na falta de oficial superior, e sua jurisdição era limitada a um raio de 10 léguas. Aviso de 29 de agosto de 1879, anulando-se assim o Aviso de 31 de março de 1875.

– A fronteira de Santana do Livramento devido a sua extensão foi dividida em seis comandos criando-se a de Uruguaiana. Instruções de 25 de setembro de 1878. Atribuições dos comandantes de destacamentos em fronteira. Decreto 12.008, de 29 de março de 1916 (4).

♦ **Comandante Geral de Artilharia**, das Fortificações do Rio de Janeiro, do pessoal e material da mesma Arma foi nomeado um para a Província do Rio de Janeiro por Portaria de 5 de julho de 1825, à semelhança do general das armas que havia em Portugal.

♦ **Comandante Geral dos Engenheiros**. Foi criada esta comissão no Rio de Janeiro logo que o Príncipe Regente D. João chegou a esta capital (Rep. C. Mat).

♦ **Comandante das Guardas**. Diz o art. 55 do citado Decreto 6.373, de 1876: Os comandantes das guardas são inseparáveis delas, assim como todas as mais praças; não consentirão que estas estejam desuniformizadas, a fim de comparecerem prontamente em forma sempre que se chamar às armas.

– Cumpre-lhes: velar sobre o asseio do xadrez, na conservação dos utensílios, na limpeza do corpo da guarda, não permitindo que os presos conversem com pessoa alguma de fora sem o consentimento. Todas as vezes que tiverem de abrir o xadrez, fazer formar a guarda em semicírculo à porta do mesmo. Não consentir que pessoa alguma estranha tenha ingresso ao quartel sem o conhecimento do oficial de estado-maior, e que praça alguma saia à rua, sem ser uniformizada e limpa. Depois do toque de recolher, fechar o portão, e mandar apresentar ao oficial de estado-maior todas as praças que entrarem depois da revista, assim como não permitir a saída de praça alguma, depois do toque de recolher, sem ordem do oficial de estado-maior.

– Fiscalizar a rendição das sentinelas debaixo de forma e entregar ao oficial de estado-maior, antes de ser rendida a guarda, a parte das ocorrências que tiver havido (5).

– Quando tenha de recair o comando de companhia em um alferes deve sempre ter preferência o mais antigo em posto e graduação, embora haja no corpo alferes mais moderno com o posto honorário de tenente. Aviso de 3 de setembro de 1879.

♦ **Comandante de Guarnição.** Suas atribuições, Decreto de 15 de outubro de 1807. Vide Aviso de 5 abril de 1892.

– Cabe o comando da guarnição cumulativamente ao mais antigo ou graduado da guarnição. Aviso de 2 de março de 1901.

– O comandante da guarnição acumula essa função com o comando da sua unidade. Regulamento de 3 março de 1920, art. 326.

– Suas funções, Aviso de 17 de março de 1942.

♦ **Comandante das Praças, Fortalezas e Baterias.** Tem jurisdição sobre os militares que existirem nelas, salvo nos pontos da economia, disciplina, interior e particular dos Corpos. Decreto de 11 de setembro de 1762.

– Não podem abandonar o seu posto sem licença do governo, devendo informá-lo de todos os acontecimentos extraordinários que ocorrem, e sobre o estado dos armazéns, etc. Assinar postos para reunião das companhias em caso de rebate, e serem os primeiros a se achar nos lugares destinados para a assembléia das tropas. Expedir escoltas para prenderem os ladrões e ratoneiros que houver nas circunvizinhanças das praças. Tem jurisdição sobre os moradores da praça no que respeita a defesa e polícia dela. Ficam de noite com as chaves das portas das praças e rondam algumas vezes. Antigamente, de acordo com as Municipalidades, deviam estabelecer os meios de obstar aos incêndios e mandar alguns soldados para atacar o fogo, enquanto não chegavam os habitantes, os quais seriam multados em três vinténs a favor dos soldados e, além disto, castigados em caso de negligência. Regulamentos de 1708 e 1763. Eram subordinados aos Comandantes das Armas das Províncias. Decreto de 30 de março de 1778 e o de 29 de outubro de 1807. Vide o Decreto de 27 de março de 1738 em que se marcam as atribuições dos Comandantes das Armas, das Praças e dos Corpos.

– O comandante responsável pela perda de uma praça, batalha, combate, baterias, etc., terá de justificar a sua conduta perante o Conselho de Guerra, e no caso de se haver mal comportado será punido como ignorante, ou como traidor ou covarde. Regulamento de 1763 e 1764, Artigo de Guerra II, III e XV. Ainda lhe podem ser aplicados outros Artigos, se houver sido negligente em conservar a sua tropa bem armada, municada, disciplinada, etc., e sempre pronta para receber o inimigo. "N. B. Os generais que perdem batalhas bem disputadas, raríssimas vezes se justificam em Conselho de Guerra. Mui raros são os generais que sempre triunfaram. Nem Aníbal, nem César, nem o grande Napoleão foram sempre vencedores por si ou pelos seus tenentes." (Rep. C. Mat.)

– Os comandantes das Praças no caso de guerra, e ter começando o investimento, exercerão toda a autoridade política e civil que é concedida a tais comandantes naquelas circunstâncias. Decreto de 28 de junho de 1830.

♦ **Comandante Superior da Guarda Nacional.** Este posto foi criado desde a primeira organização da Guarda Nacional, pela Lei de 18 de agosto de 1831, e reputou-se coronel comandante de divisão pelo Regimento de 9 de março de 1838. Tinha a graduação e honras de coronel e o tratamento de senhoria, se por outros títulos lhe não competissem maiores honras ou tratamento. A sua nomeação era feita diretamente pelo governo no geral. Prestava juramento, sendo, o da Côrte, nas mãos do Ministro da Justiça, e, na província, nas do respectivo presidente. Era o chefe de toda a Guarda Nacional do distrito que lhe fosse designado. Leis 602, de 19 de setembro de 1722; de 25 de outubro de 1850; e 1.354, de 6 de abril de 1854.

**COMANDAR**, v. tr. – (Militar) – Dirigir, governar (uma divisão, um regimento, um navio). Dominar, estar em situação mais elevada que.

– O oficial inferior não pode comandar companhia. Provisão de 22 de outubro de 1824.

**COMANDO**, s. m. – Ação, autoridade de comandar. Direção e governo superior de uma tropa do exército.

– O comando é uma arte de prática difícil por isso que está subordinada à influência de fatores, uns, que pertencem ao próprio comando, outros, que lhe são estranhos e pertencem aos seus subordinados. O chefe não pode estar em relação direta, imediata com suas praças, carece da colaboração de intermediários, que constituem a categoria de oficiais que recebem, transmitem as ordens e inspecionam sua execução e prestam informações sobre seus resultados e efeitos; essa colaboração é tanto mais eficaz e proveitosa quanto mais voluntária. Compreende-se que esta colaboração influi sobre esse comando, impondo ao subordinado um dos seus maiores deveres, qual o de lealdade; vê-se que a ação desse comando é um complexo, uma totalidade, uma resultante de ações secundárias que se devem inspirar no dever militar; que a conduta e êxito de uma tal função está subordinada à compreensão que seus auxiliares possuem desse dever militar. (M. F. A.)

– São órgãos do Alto Comando (Presidente da República): a) o Ministro da Guerra; b) o Estado-Maior do Exército; c) as Inspeções das Armas ou Serviços; d) os Grandes Comandos. Decreto 11.497, de 25 de fevereiro de 1915.

– Aprova o Regulamento para os Grandes Comandos, Comandos de Brigada e de Circunscrição Militar. Decreto 11.540, de 7 de abril de 1915 e Aviso de 12 de maio do mesmo ano.

– Pelo Decreto 4.907, de 21 de novembro de 1939, foi criado, para os oficiais com o Curso de Alto Comando, um distintivo composto de uma placa dourada formada de irradiações, tendo no centro um escudo alongado com uma espada em pala, o escudete cercado por uma coroa de louros. É usada no lado direito do peito por cima do bolso. Vide Boletim do Exército 8 e 17, de 1945.

♦ **Comando Geral de Artilharia**. Autorizada a sua criação pela Lei 1.220, de 1864, foi organizada pelo Decreto 3.526, de 18 de novembro de 1865. Tinha por fim fiscalizar, dirigir e regular todo o serviço, tanto do pessoal como do material de artilharia; inspecionar os corpos de artilharia, o serviço das fortalezas, arsenais, depósitos, fábricas e fundições, etc. Foi então criado o Corpo de Estado-Maior de Artilharia reduzindo-se o Corpo de Engenheiros e o de Estado-Maior de 1ª Classe. O quadro ficou composto de um comandante geral, um secretário, 6 coronéis, 8 tenentes-coronéis, 10 majores e 20 capitães.

– O Aviso de 27 de abril de 1829 mandou desligar do Comando Geral da Arma de Artilharia os corpos que a ele estavam subordinados.

♦ **Comando Superior da Guarda Nacional**. A Lei 602, de 19 de setembro de 1850, criou os Comandos Superiores em todas as províncias e aboliu o posto de coronel chefe de legião. Compunha-se o Estado-Maior do Comando Superior da Guarda Nacional de um chefe de Estado-Maior com a graduação de tenente-coronel, escolhido sempre entre oficiais do Exército; de dois ajudantes de ordens com graduação de major; de um secretário; de um quartel-mestre geral e de um cirurgião-mor, todos com graduação de capitão.

– Vide Estado-Maior de Artilharia, Fronteira, Inspetor, Região.

**COMBATE**, s. m. – Embate, choque, luta. – (Militar) – Ação empenhada entre dois corpos de tropas inimigas, batalha, peleja. Combate singular, duelo. Luta de menor vulto que a batalha. Dar combate, atacar.

– Combate é a ação parcial travada somente entre alguns corpos dos exércitos beligerantes. É inferior à batalha, não só quanto às forças empenhadas, como também quanto à sua influência na marcha da guerra.

– Combate simulado é o exercício praticado em manobras, em campo ou nas praças e fortalezas. O Conde de Lippe em suas "Memórias" aconselha esse exercício aos comandantes das praças.

– Regulamento para o combate a baioneta e para a luta corporal. Decreto 4.485, de 4 de agosto de 1939.

**COMBATENTE**, adj. e s. – Que está em luta; pronto para o combate. Oficiais não combatentes, os que por sua posição especial não entram em fogo, como os cirurgiões, capelães, etc.

– Como classe é uma das duas divisões gerais de um exército, a do pessoal combatente, e outra, a dos não-combatentes, composta daqueles que, por suas funções ou outras razões não podem combater, como os empregados civis, o corpo de saúde, os intendentess, etc.

– Dos combatentes. Estatuto dos Militares, art. 21.

**COMBOIO**, s. m. – Reunião de carros de transporte que caminham juntos e com o mesmo destino. – (Militar) – Certo número de carros com víveres e munições escoltados por tropa. Certo número de navios escoltados por embarcações de guerra. Reunião de vagões movidos por uma locomotiva. No Brasil dá-se aos comboios de carros ou bestas, o nome de tropa. (Formação francesa Convoi)

– Comboios são as operações que tem por fim o transporte de pessoal, de animal, de material e de munições, executando sob escolta ou pelo menos sob direção militar.

– Os comboios são de diferentes espécies. Longe do inimigo a condução de um comboio exige apenas medida de ordem e disciplina, bastando uma força para fazer a polícia. Nas proximidades do inimigo, os comboios são acompanhados por uma escolta, cujo efetivo e composição deve variar com a importância de comboio, extensão de marcha e probabilidades de ataque. O comandante do comboio é o comandante da escolta ou o diretor do comboio, se este for oficial combatente e de maior graduação e antiguidade.

– Um comboio divide-se em seções separadas por distâncias; as munições de guerra marcham habitualmente na frente, as viaturas de subsistência em seguida e depois as de fardamento. Não é permitido colocar as mochilas sobre as viaturas. A escolta divide-se sempre em guarda avançada, guarda da retaguarda e corpo principal. A guarda avançada parte com suficiente antecipação para aplanar os obstáculos que podem retardar a marcha do comboio e faz as explorações e reconhecimentos necessários.

– Todas as horas haverá um pequeno alto para os animais tomarem o fôlego e raramente se fará grande alto. De noite o comboio estabelece-se em parque de maneira a poder defender-se de um ataque. Para estabelecer o parque, as viaturas são colocadas em várias linhas, eixo contra eixo, com as lanças na mesma direção, deixando apenas o espaço suficiente para o movimento das parelhas. Receando um ataque, o parque é disposto em quadrado, tendo as rodas traseiras das viaturas voltadas para o exterior e as parelhas no interior do quadrado. A escolta estabelece-se próximo do comboio e protege-o por meio de postos avançados.

– Em caso de combate, quando em marcha, deve o comandante juntar as viaturas e parar o comboio. Depois de uma defesa enérgica, não havendo probabilidade de repelir o

inimigo ou receber socorro, o comandante manda incendiar o comboio, procura salvar as parelhas e o gado e tenta abrir passagem para se retirar com a tropa.

– Na defesa de um comboio de prisioneiros de guerra deve-se dar ordem para que eles se deitem e aos guardas, para lhes atirar se tentarem levantar-se antes de receber permissão.

– Nos comboios de pólvora haverá uma distância de 20 ou 30 metros entre cada viatura, podendo estas serem agrupadas de três ou quatro viaturas, neste caso, separados os grupos por uma distância de 50 metros. Aos homens da escolta é proibido fumar, havendo também o maior cuidado em se mandar apagar qualquer fogo que haja próximo do caminho.

– Nos comboios de prisioneiros de guerra haverá o cuidado de os agrupar por armas e de os dividir por seções, para cada uma das quais se nomeia uma praça de pré graduada dos próprios prisioneiros, incumbida de conservar a ordem durante a marcha. Na frente e retaguarda de cada seção marcha uma fração da escolta, e de cada lado, de espaço em espaço, um soldado; todos com as armas embaladas e de baioneta armada. Os prisioneiros que se revoltarem formarão um grupo separado e podem ser manietados. Os oficiais formarão um grupo à parte e ser-lhes-á permitido seguir em carros na cauda do comboio.

– Os comboios de doentes e feridos são, pela Convenção de Genebra, protegidos por uma neutralidade absoluta quando não forem acompanhados de força militar. Estes comboios não têm escolta e deve colocar bem em evidência a bandeira da cruz vermelha. O seu comando e direção pertencem ao cirurgião militar mais graduado; o serviço de disciplina, ao pessoal sanitário que o auxilia. (E. P. Vol. 4)

– Formação de um comboio auxiliar. Decreto 11.497, de 23 de fevereiro de 1915, art. 14.

**COMBUSTÃO**, s. f. – Ação de queimar. Estado de um corpo que se consome produzindo calor e luz. (Formação latina *Combustio*)

– Combustão da pólvora é a propagação mais ou menos lenta, da ignição, camada por camada, através da massa do grão de pólvora. Ela aumenta com a pressão dos gases já desenvolvidos e na razão inversa da densidade; e para que seja regular, é preciso que todos os grãos tenham a mesma espessura mínima. (M. F. A.)

**COMEDORIAS**, s. f. pl. – Alimentos. – (Militar) – Ração de víveres fornecidos aos militares; a quantia que se lhes abona para os alimentos, geralmente quando embarcados.

– Chamou-se antigamente comedorias a ração diária dos marinheiros; o ordenado das damas e açafatas da Casa Real, e, em geral, ordenados, abonos e meio soldos. Na Armada chamava-se maioria o abono para os oficiais, quando embarcados. Nos fins do

século XVIII diversas Resoluções existem sobre o assunto, como a Tabela de 20 de dezembro de 1793, para os oficiais da Armada; as de 2 de setembro e 16 de dezembro de 1793 e de 14 de agosto de 1796.

– Firmou-se no Império o sentido da palavra comedorias, como etapa especial que se abonava aos oficiais e cadetes do Exército quando embarcavam. Este abono, com a extinção do Comissariado, passou a ser pago conforme a Lei de 24 de novembro de 1830, pelas Tesourarias. A Tabela de diárias então arbitradas para os oficiais e cadetes quando viajavam era a seguinte: Brigadeiros 1\$200, coronéis 1\$000, tenentes-coronéis \$800; capitães, tenentes, alferes e cadetes \$400. Estas diárias são confirmadas pelo Decreto 263, de 10 de janeiro de 1843, na Tabela 7, com o cálculo de dias de viagem de um porto para outro do Império em navio a vela ou barco a vapor. Somente tinham direito a comedorias de embarque os oficiais, cadetes e empregados civis do Exército quando marchavam em serviço; as mulheres e mais pessoas que os acompanhavam não o tinham.

– Fixou-se as comedorias de embarque dos marechais do exército em 9\$600 diários; dos tenentes generais, em 4\$800, e dos marechais de campo em 4\$000. Circular de 11 de maio de 1846.

– O valor das comedorias de bordo passou mais tarde a ser descontado da etapa dos oficiais quando estes viajavam com passagem por conta do Ministério da Guerra. Vide Aviso de 15 de fevereiro de 1895.

**COMENDADOR**, s. m. – O dignitário da ordem militar a quem foi conferida uma comenda. (Formação latina *Commendator*)

– Vide Ordens.

**COMERCIAR**, v. intr. – Fazer comércio, negociar. (Formação latina *Commerciari*)

– A Lei de 29 de agosto de 1720, proibiu aos Vices-Reis, Generais, Governadores, Ministros e Oficiais de Justiça comerciarem.

– Permitiu-o, aos oficiais empregados nas companhias de comércio, Alvará de 5 de janeiro de 1757.

– Pelo Regulamento de 18 de fevereiro de 1763, foi proibido aos oficiais militares comerciarem. Regulamento de 18 de fevereiro de 1763. Lei de 25 de junho de 1850.

– Os militares acionistas de companhias de comércio podem ser dados por suspeitos, estabelece a Lei de 25 de setembro de 1828, revogando nesta parte do Alvará de 5 de janeiro de 1757.

– Permitindo-o aos milicianos e ordenanças. Alvará de 15 de janeiro de 1724. (Rep. C. Almeida.)

– Não podem comerciar: os presidentes de província, os comandantes das armas, os magistrados, os juizes municipais e os de órfãos, os oficiais de fazenda nos distritos em

que exercem suas funções; os oficiais militares de 1ª linha de mar e terra, salvo se forem reformados, e os dos corpos policiais; as corporações de mão morta e os regulares. É, porém permitidos a todos os mencionados dar dinheiro à prêmio e ter parte como acionistas em qualquer companhia mercantil, não fazendo parte, contudo, na administração da mesma companhia. Lei 566, de 25 de junho de 1850 (vide Aviso de 3 de outubro de 1891).

– Aos oficiais reformados quando em serviço militar não é lícito negociar. Resolução de 25 de novembro de 1856.

**COMÉRCIO, s. m.** – Permutação de produtos. O fato de vender mercadorias ou comprar mercadorias. (Formação latina *Commertium*)

– A incorporação da Companhia Geral do Comércio do Brasil, foi aprovada pelo Alvará de 6 de fevereiro de 1649. Fundada em Lisboa por negociantes e capitalistas com o fim de estimular e proteger a navegação mercantil entre a metrópole e o Brasil, gozava do monopólio do tráfego. Seu objetivo foi contrabalançar o poderio da Companhia Holandesa das Índias Ocidentais e defender o comércio marítimo contra os corsários de várias nacionalidades. Prestou grandes serviços no socorro aos combatentes pernambucanos, na luta contra os holandeses concorrendo para o sucesso final da campanha. Depois da restauração de Pernambuco, seus privilégios tornaram-se abusivos e a Companhia foi extinta em 1664.

– Outras empresas de navegação foram: a Companhia do Comércio do Estado do Maranhão, criada em 1682, que foi extinta devido a grande oposição surgida no Maranhão após a questão Beckman; a Companhia Geral do Comércio do Grão Pará e Maranhão, e a Companhia Geral do Comércio de Pernambuco e Paraíba, ambas organizadas durante o governo de D. José I e extintas após este reinado. A segunda (de Pernambuco e Paraíba) teve seus estatutos aprovados por Alvará de 13 de agosto de 1759 e neles se declara que a Companhia usasse como armas nos selos, na parte superior, a imagem de Santo Antônio, padroeiro daquela capitania.

– A Companhia Holandesa das Índias (orientais) foi fundada nas Províncias Unidas, em 1602, a exemplo da dos ingleses, e muito concorreu para a conquista e consolidação de colônias no Pacífico. A Companhia das Índias Ocidentais criada na Holanda em 1621 concorreu com navios, homens e capitães para a ocupação holandesa em Pernambuco.

– O comércio franco dos portos brasileiros foi decretado pelo Príncipe D. João na Bahia, quando em trânsito para o Rio de Janeiro, por Carta Régia de 28 de janeiro de 1808, abolindo assim uma das proibições do regime colonial.

– Do comércio ilegítimo, vide Código Penal da Armada, artigos 176 e 177; do comércio ou função ilícita, Código Penal Militar de 1944, artigo 180.

– Regulamento para fiscalização, comércio e transporte de armas, munições e explosivos. Decreto 1.246, de 11 de dezembro de 1936.

– Aos militares da ativa é vedado, etc. Estatuto dos Militares, art. 30.

**COMISSÃO**, s. f. – Incumbência ou encargo. Cargo, emprego temporário. (Conjunto de pessoas encarregadas de funções especiais, de tratar de alguns assuntos). Porcentagem. (Formação latina *Commissio*)

– É o emprego temporário, e não afeto a determinado posto tais como comandos, conselhos, inspetorias, ajudâncias, etc., e não dão direito a acessos de postos em prejuízo de antiguidade. As comissões são em geral transitórias ou temporárias, salvo certos cargos que são considerados permanentes como conselheiros de guerra e lentes das escolas militares. Comissões militares sempre foram criadas para julgamento em sedições, rebeliões, crimes, etc., como para Pernambuco em 26 de julho de 1824; na Bahia, em novembro do mesmo ano; no Rio Grande do Sul e na Cisplatina, por Decreto de 19 de maio de 1825, etc.

– Comissões especiais militares de juízes privativos para julgarem réus de crimes políticos não eram reconhecidas pela Constituição do Império, adverte Cunha Matos. Os postos dados por comissão foram proibidos por Alvará de 6 de agosto de 1839. Constantemente são criadas comissões, algumas para casos únicos como a Comissão Achê, composta de oficiais enviados à Europa na Guerra de 1914-1918, outras para funções constantes, como Comissão de Promoção, etc.

– As comissões de engenharia foram classificadas em ativas, ou de residência, pela Circular de 24 de julho de 1857. Entendia-se por Comissão ativa o serviço em campo de instrução, o reconhecimento de províncias, fronteiras, praças e demarcação de limites, inspeção de obras militares, levantamento de cartas, direção de estradas e canais, etc. Entendia-se por Comissão de residência, todo o serviço próprio da Arma de Engenharia nas praças e fortificações, e obras militares quando a distância entre uma e outra era menor de meia légua; levantamentos, cópias de plantas, etc.

– Por Decreto de 27 de agosto de 1842, foi criada uma Comissão de Prática para a instrução dos oficiais engenheiros que não tivessem ainda apresentado bom desempenho em comissão importante.

– Sobre oficiais do Exército empregados em comissão de outros ministérios, ou exercendo cargos policiais, enfim em qualquer serviço estranho ao Ministério da Guerra, inúmeros avisos e decretos foram baixados, regulando uns, proibindo outros ou esclarecendo a questão dos vencimentos, gratificações, etc. Veja-se: Avisos de 20 e 23 de junho de 1864; Aviso de 3 de fevereiro de 1866; Resolução de 8 de junho de 1866 (1).

– Os oficiais arregimentados não devem ser distraídos de seus corpos para comissões especiais. Aviso de 27 de dezembro de 1871.

– Comissões criadas para demarcação de fronteiras: com a do Paraguai, Aviso de 17 de maio de 1872; com a da Bolívia, Aviso de 27 de março de 1875; limites entre Brasil e Venezuela, Aviso de 5 de dezembro de 1878.

– Compete ao comandante do corpo nomear de acordo com a escala as comissões previstas em lei e as que julgar indispensáveis ao bom andamento do serviço, e por livre escolha as que reclamarem aptidões especiais. Regulamento 12.008, de 29 de março de 1916.

♦ **Comissão Central de Permutações Internacionais**. Foi criada esta Comissão por Aviso de Ministro do Império de 13 de novembro de 1879, para a permuta de publicações e documentos oficiais entre diversos países e relativos às ciências especializadas no conhecimento do globo, como: astronomia, geodésia, cartografia, geografia, geologia, etc. O Ministério da Guerra atendeu as suas requisições pela Circular de 17 de dezembro do mesmo ano.

♦ **Comissão Estratégica do Paraná**. Foi esta Comissão criada a 4 de junho de 1888 com o fim de fundar uma Colônia Militar na Foz do Iguaçu, e de construir estradas estratégicas no Paraná; explorar, a partir da cidade de Guarapuava, uma estrada na direção do Mato Grosso pelo vale do Iguaçu e de outras estradas de ligação entre estas províncias.

♦ **Comissão de Exame**. Nenhum volume contendo material do Exército será aberto sem que uma Comissão composta de três membros examine previamente, em primeiro lugar se tem sinal de haver sido violada, procedendo-se depois à abertura, conferência, contagem e exame do conteúdo, lavrando-se de tudo Termo com todas as declarações precisas. Circular de 1º de março de 1862; Alvará de 29 de fevereiro de 1872.

– Deve ser de quatro membros a que tiver de examinar volumes remetidos pela Intendência da Guerra. Aviso de 13 de maio de 1881.

– Deve ser composta de oficiais estranhos aos corpos ou estabelecimentos a que se destinarem os volumes. Circular de 17 de setembro de 1887 (2). Excetua-se quando no lugar existir um só corpo. Circular de 3 de agosto de 1888.

– Modelos dos respectivos Termos. Decreto de 27 de dezembro de 1917.

♦ **Comissão de Fortificações**. Comissão formada para estudar e realizar plano de fortificações das costas do Brasil; suas Instruções não foram publicadas. Veja-se a Portaria de 23 de novembro de 1895; de 16 de fevereiro de 1897.

♦ **Comissão de Inspeção das Praças e Fortalezas de Guerra**. Por Decreto de 22 de janeiro de 1820 foi criado no Conselho Supremo Militar uma Comissão de Inspeção das Praças e Fortalezas de Guerra na Côrte, formada de um Inspetor Geral do Reino e de outros membros, encarregados da fiscalização e visita periódica pelas províncias determinando aos governadores e comandantes de praças, fortalezas e baterias a conservação em bom estado da artilharia, reparos palamenta, etc. Foi suspensa por Decreto de 5 de junho de 1821.

♦ **Comissão de Melhoramentos do Material de Guerra.** Uma Comissão Prática de Artilharia foi criada a 4 de julho de 1844; foi substituída pela primeira Comissão de Melhoramentos do Material do Exército, pelo Decreto 663, de 24 de dezembro de 1849. Teve como presidente o marechal de campo Francisco de Paula Vasconcelos. Foi reorganizada pelos Decretos 3.470, de 22 de maio de 1865 e 5.038, de 1º de agosto de 1872; extinta pelo Decreto 6.899, de 11 de maio de 1878. Nova Comissão criou-se pelo Decreto 7.575, de 20 de dezembro de 1879, composta do Comandante Geral de Artilharia, do Quartel-Mestre General, do Diretor do Arsenal de Guerra, do Comandante da Escola de Tiro de Campo Grande, do Diretor da Fábrica de Pólvora da Estrela e do Diretor do Laboratório Pirotécnico de Campinho, além de dois oficiais da Armada. Tinha como incumbência examinar e estudar o aperfeiçoamento das armas portáteis e não portáteis usadas pelo Exército e Marinha das principais nações; dos reparos, viaturas e máquinas que se destinavam aos serviços de bocas de fogo de todas as espécies; das couraças de navios e fortalezas; palamenta e acessórios; equipamento e arreamento em geral; meios de transporte; pólvoras, munições, foguetes, torpedos e outros artificios de guerra; estudar calibres, tabelas de tiro e nomenclatura, e propor ao Governo Imperial a adoção do armamento, munição e artificios em geral, que entendesse, de mais vantagem para o Exército e Armada.

♦ **Comissão de Promoções.** Foi criada pelo Regulamento 772, de 31 de março de 1851 e suprimida pela Lei 862, de 30 de julho de 1856, criando-se no ano seguinte dois adjuntos, oficiais-generais para substituir a Comissão suprimida. Reorganizada pelo Decreto 4.619, de 4 de novembro de 1870, foi de novo extinta em 11 de maio de 1878, passando o trabalho das promoções a ser feito na Repartição do Ajudante General. Foi restabelecida pela Lei de 21 de setembro de 1880. Compunha-se então do Ajudante General e de dois oficiais-generais, nomeados anualmente pelo governo e presididos pelo mais antigo ou graduado; não tinham remuneração alguma por este serviço. Instruções pelas quais se deviam reger. Aviso de 17 de novembro de 1880. Regulamento de 17 de janeiro de 1912; Aviso de 14 de agosto de 1915.

– A Comissão de Promoções se comporá do chefe do Estado-Maior, como presidente, do chefe do Departamento de Guerra, do Comandante da Região e mais quatro oficiais-gerais escolhidos para servirem por um ano. Lei 3.089, de 8 de janeiro de 1916; vide 4 de fevereiro do mesmo ano e Decreto de 20 de abril de 1923.

♦ **Comissão Técnica Militar Consultiva.** Foi criada pelo Decreto 433, de 4 de julho de 1891 em lugar da Comissão de Melhoramentos do Material de Guerra, com novo Regulamento, determinando-se que fosse suprimida logo que se organizasse o Estado-Maior do Exército e se constituíssem as repartições criadas pela Lei 403, de 24 de outubro de 1896. Veja-se a Portaria de 2 de julho de 1896. Instruções, Ordem do Dia de 25 de agosto de 1891. Vide Direção Geral de Artilharia.

- Outras comissões vide (3).
- Vide Alferes em Comissão.

**COMISSARIADO**, s. m. – Emprego, qualidade do comissário. Comissariado do Exército (Antigo), repartição encarregada do fornecimento das munições de boca às tropas.

♦ **Comissariado do Exército**. O de Portugal foi criado por Beresford, à maneira inglesa, a 27 de novembro de 1811; o do Brasil data do Decreto de 10 de dezembro de 1822, e governou-se conforme o Regulamento do Comissariado de Portugal, à exceção da parte que respeitava à Contadoria por deverem as contas ser legalizadas na Terceira Repartição do Tesouro Público. Os empregados deste estabelecimento eram: o Comissário Geral, Deputados Assistentes, Deputados Comissários, Assistentes Comissários, Assistentes Deputados, Comissários, Fiéis e Escriturários. Teve nova organização pelo Decreto de 29 de dezembro de 1829. A Repartição dos Transportes e outras achavam-se também a seu cargo.

- O Comissário Geral era nomeado por Sua Majestade, o Imperador; os outros empregados eram propostos ao governo pelo chefe da repartição. Os empregados até Comissários tinham graduações militares pelo modo seguinte: o Comissário Geral, brigadeiro; os Deputados Comissários, tenentes-coronéis; os Assistentes Comissários, majores; os Assistentes Deputados, capitães; os Comissários, tenentes. Os outros empregados usaram dos distintivos que lhes foram concedidos.

- Albino Gomes de Aguiar foi o primeiro Comissário Geral do Exército, despachado por Decreto de 10 de dezembro de 1821, com graduação de coronel. Serviu até que o emprego foi extinto durante a paz, por Decreto de 14 de novembro de 1829; tornado o Decreto sem efeito, foi extinto de novo, em Lei de 24 de novembro de 1830.

- Pelo Decreto de 9 de novembro de 1824 extinguiu-se a Intendência dos Viveres do Exército do Sul, e criou-se em seu lugar um Departamento do Comissariado do Exército na Província Cisplatina, composto de um chefe e oito funcionários, ficando encarregado da sua organização o Barão da Laguna.

- Vide Comissário, Escriturário, Fornecimento.

**COMISSÁRIO**, s. m. – O encarregado de uma missão, principalmente temporária. Comissário do Exército (Antigo), assentista fornecedor das tropas. – (Militar) – Comissário de mostras, empregado que conferia o efetivo e examinava as contas dos corpos do Exército. (Formação latina *Commissarius*)

- Comissários de Guerra foram criados na França por Francisco I. Magistrado provido de grandes poderes, exercia enérgica fiscalização na gestão financeira dos capitães com relação aos fornecimentos e despesas, agindo com rigor em relação às praças suspeitas.

♦ **Comissário Geral (de Mostra ou Revista)**. Oficial da Vedoria ou das Tesourarias das tropas, encarregado da fiscalização das tropas nas mostras e revistas. Era auxiliar do Vedor Geral do Exército, criado pelo Regimento de 28 de fevereiro de 1642 (C. Matos). Tinha posto correspondente ao de Sargento-mor; verificava pelos mapas o efetivo do corpo e as suas contas pelos livros. As mostras extraordinárias eram passadas pelos tesoureiros. Foram suprimidos em 1708, segundo informa o general Ferreira Martins.

– Vide Mostra, Vedor.

♦ **Comissário Assistente e Comissário Pagador**. Empregados civis do Exército que pertenciam à Tesouraria e Comissariado. Em Portugal e no Brasil tiveram graduação militar. Alvará de 27 de novembro de 1811.

– Seus uniformes foram aprovados no Plano Geral de 19 de maio de 1806. Para o Comissário Assistente: casaca azul pedrês com canhões, gola e bandas do peito de veludo preto; dois galões contornando cada canhão e um à gola; colete branco, chapéu armado, dragonas, banda, espada sem fiador, calças e botifarras. Em 9 de janeiro de 1812 o uniforme foi mudado atendendo-se a que a cor azul pedrês trazia inconvenientes. Passou a ser casaca azul ferrete no feitio da usada pelos oficiais de Marinha em pequeno uniforme, com forro da mesma cor; chapéu liso com borlas correspondentes à graduação; espada do Plano de 1806 e com fiador; dragonas; botões amarelos com o dístico: "Tesouraria Geral do Exército", em torno da coroa; gola de veludo azul clara com uma casa bordada (folhagens em forma de um S deitado), e três bordados idênticos nos canhões; vésia ou colete branco; pantalonas azuis ou brancas.

– Os Comissários Pagadores do Exército tiveram graduação de tenente, e os oficiais de bufete, a de capitão. No Plano de 1806 o uniforme dos Comissários Pagadores é o mesmo dos Assistentes, acima descrito, tendo apenas um galão na gola e um em cada canhão; no Plano de 9 de janeiro de 1812, uniforme igual ao do Assistente, tendo porém, somente as casas bordadas dos canhões. O oficial de Bufete tinha casas de galão na gola e nos canhões e o Praticante, somente casas do referido galão nos canhões.

– Organizadas as Pagadorias Militares nas Províncias, pelos Decretos 352, de 20 de abril e 378, de 14 de agosto de 1844, foi criado o cargo de Comissário Pagador Chefe da Pagadoria Militar em cada Província o qual devia pagar as despesas e prestar contas à Contadoria Geral. Foram então criadas Pagadorias de 1ª Classe na Bahia, Pernambuco e Pará e, de 2ª Classe em outras províncias.

– Vide Comissariado, Tesoureiro.

♦ **Comissário Inspetor das Fortificações**. Foi este lugar criado pelo Decreto de 22 de janeiro de 1820 e extinto em 5 de junho do ano seguinte, ficando suas atribuições a cargo dos Generais Comandantes das Províncias.

♦ **Comissário Geral do Exército**. Foi este lugar criado depois da Independência, por Decreto de 10 de dezembro de 1822, para o aproveitamento de Albino Gomes Guerra de Aguiar, Deputado Comissário do Exército de Portugal, encarregado do fornecimento de víveres da tropa da guarnição da Côrte, em consideração ao seu merecimento, bons serviços e adesão à causa do Brasil. Organizou-se a repartição. Foi extinto o cargo com o Comissariado por Lei de 24 de novembro de 1830.

– Vide Comissariado.

♦ **Comissários de Polícia**. Se mandaram criar na Côrte e Províncias e com que atribuições. Portaria de 4 de novembro de 1825. (Rep. F. M.)

♦ **Comissários Delegados do Físico-Mor do Reino**. Sua jurisdição, Alvará de 22 de janeiro de 1810; passou às Câmaras, etc., pela Lei de 30 de agosto de 1828. (Rep. F. M.)

♦ **Comissários de Guerra**. Que obrigações tinham acerca do recrutamento. Ordem de 6 de abril de 1842. (Rep. F. M.)

♦ **Comissários Fiscais do Exército**. Suas funções, Decreto 263, de 10 de janeiro de 1843. Abolidos seus ajudantes, Lei de 21 de outubro de 1843; Resolução de 20 de março de 1844.

**COMISSIONADO**, adj. – Que exerce uma comissão. Lentes professores comissionados, não vitalícios, que exercem o cargo por comissão. – s. m. – O que está desempenhando uma comissão.

– Comissionado ou oficial de comissão é o oficial inferior nomeado oficial subalterno, passando a agregado no corpo em que pertence. Pode ser nomeado e exonerado a arbítrio do Governo. Vide Ordem do Dia de 25 de novembro de 1865; Resolução de 23 de dezembro de 1865.

– Perdem os postos quando dispensados dos serviços de guerra. Aviso de 30 de janeiro de 1869.

– Os alferes em comissão podem comandar companhia. Aviso de 11 de março de 1894.

– Oficiais em comissão não podem ser juizes em conselhos. Acórdão do Superior Tribunal Militar, de 2 de maio de 1894.

– Proíbe o comissionamento de oficial do Exército em posto superior ao que tem, salvo se estiver no exercício de corpos patriotas. Portaria de 27 de março de 1895.

– São comissionados no posto de 1º tenente os alunos do Curso Provisório, 1º e 2º anos da Escola Militar, que foram excluídos em consequência do movimento ocorrido a 5 de julho de 1922. Decreto 19.395, de 1930. Vide Aspirante.

– Os oficiais em comissão não preenchem de modo cabal as exigências reclamadas pela completa formação de um oficial do primeiro posto. Aviso de 28 de março de 1928.

- Devem ser regulada pela antiguidade de praça e não pela data das comissões a precedência entre os 2<sup>os</sup> tenentes comissionados. Boletim do Exército 36, de 1931.

- É expressamente proibido o comissionamento em qualquer hipótese, de praça de pré em postos do oficialato.

- É expressamente proibido o comissionamento em qualquer hipótese, de subtenentes e sargentos, em oficiais do Exército ativo. Decretos 20.611, de 1931 e 24.221, de 1934.

- Distintivos dos segundos e dos primeiros tenentes comissionados, pelo Decreto de 4 de dezembro de 1931: - 2<sup>o</sup> tenente comissionado: disco com o Cruzeiro do Sul, contornando de 20 estrelas, tudo em campo azul; - 1<sup>o</sup> tenente comissionado: dois discos como o anterior.

**COMOÇÃO**, s. f. - Abalo. Agitação popular; motim; revolução. (Formação latina *Commotio*)

- Comoção popular na Bahia; providências a respeito aprovaram-se. Portaria de 5 de janeiro de 1824.

**COMPANHIA**, s. f. - Reunião de pessoas; acompanhamento. Convivência. Sociedade comercial ou industrial. - (Militar) - Subdivisão de um batalhão ou de um regimento, comandada por um capitão. Pode ser de serviços especiais como: de fuzileiros, de metralhadora, de pontoneiros, etc.

- As companhias de aventureiros ou bandos já eram conhecidas na época das Cruzadas, formadas desde então de mercenários, vagabundos, criminosos e aventureiros, e na França durante a Idade Média combateram muitas vezes ao lado das hostes reais. Tais foram, porém seus desmandos, pois alugavam-se a quem melhor pagasse e percorriam as Províncias pilhando e devastando, que diversas vezes foram dispersadas e finalmente mandadas para fora do país. Excomungadas em 1365 pelo Papa Clemente V, foram combatidas pelas tropas comunais das cidades que contra elas se reuniram. Estes bandos de aventureiros se formaram de novo e vieram a ser mais tarde as chamadas *grandes compagnies*, e que, apesar de seus maus componentes foram aos poucos disciplinadas e ordenadas sendo aproveitadas por Luis XII e Francisco I.

- As primeiras companhias de formação orgânica regular, verdadeira unidade militar sob o comando de capitães tiveram início no reinado de Carlos V (1364-1380), em duas espécies distintas: as do rei, e as das cidades, com soldo regular, disciplina, e mostra por comissários, indo o efetivo de 400 a 600 homens cada uma.

- As companhias de ordenança foram criadas em 1445 por Carlos VII como força nacional organizada, para substituir as tropas mercenárias e as comunais. Quinze companhias foram levantadas compreendendo cada uma 100 lanças, ou seja, 600

homens, cada uma comandada por um capitão auxiliado por um tenente, um *enseigne* e um *marechal de logis*. O sustento destas companhias estava a cargo das cidades.

– Com o aparecimento dos terços e regimentos, no século XVI, a companhia ficou sendo fração destas novas unidades, formadas de 10 a 12 companhias de 200 a 250 homens cada uma. Nos terços a companhia era também chamada *bandeira*, pois cada uma levava uma insígnia desta espécie. Um certo número de companhias formava um esquadrão, sendo o capitão de cada companhia responsável pela sua instrução, disciplina e mais deveres.

– No século XVIII, o número de companhias variou nos regimentos, assim como o dos seus componentes que iam de 50 a 100 homens. Na cavalaria a unidade tática continua a ser por muito tempo a companhia de 50 a 60 homens, até serem elas agrupadas, nos fins do século XVII, formando regimentos.

– Na Europa, a companhia era propriedade dos capitães que as organizavam, indenizados, porém pelo rei que fornecia o armamento, o pano para os uniformes e os soldos. Na França, a partir de 1762, "a venda das companhias de cavalaria foi proibida, mas os regimentos continuaram a ter proprietários", diz Mouillard. A companhia do coronel era chamada *compagnie colonelle*.

– Pelo Regulamento de 1763, do Conde de Lippe, os regimentos de infantaria tiveram sete companhias, a saber:

- ♦ A 1ª, comandada pelo coronel, com 101 soldados, dois pífanos e dois tambores além de oficiais e oficiais inferiores;

- ♦ A 2ª, comandada pelo tenente-coronel, com 114 soldados, menos os pífanos, no mais como a 1ª;

- ♦ A 3ª, comandada pelo major, era igual à anterior;

- ♦ A 4ª, de granadeiros, comandada por capitão, como a anterior, e com 6 portamachados;

- ♦ As 5ª, 6ª e 7ª, como a do major. (Havia ainda um pequeno estado maior e 7 porta-bandeiras).

– Para formar uma companhia, os soldados depois de medidos eram enfileirados a três de fundo; a primeira fileira era formada com os mais altos, a segunda com os mais baixos e a terceira com os restantes. Formavam-se assim 34 filas de três homens, menos um no lado esquerdo da 2ª fileira, pois a companhia compunha-se de 101 homens. Procedia-se então a divisão da companhia em quatro pelotões. O capitão fazia uma lista dos nomes por fileiras para as chamadas, deste modo cada soldado sabia a quem lhe ficava à direita e à esquerda, e o seu cabo de fila. Formado o batalhão era este dividido em divisões.

– Em linha de batalha a companhia do coronel tomava o lado direito do batalhão, a do tenente-coronel, o esquerdo; e assim as demais, conforme a antiguidade dos seus chefes.

- Em 1796 cada companhia passou a ter capitão próprio e os oficiais superiores integraram o Estado-Maior. O número de soldados por companhia variou muito conforme a época. A cavalaria também foi sempre dividida em companhias. Em 18 de novembro de 1822, os batalhões de caçadores do Império passaram a ter 115 homens sendo 100 soldados. Em 1831 foram reduzidos para 68, sendo 52 soldados, e os corpos de cavalaria foram também divididos em companhias e reduzidos o seu número a 48 homens, sendo 32 soldados: consequências da política de redução durante a Regência. Em 1842 e 1847 começam as companhias a ser aumentadas. Em 1851 já contam com 80 soldados, número que se mantém até o fim do Império.

- Pelos sistemas de instrução em uso durante o Império formava-se uma companhia, postando-se os soldados em uma só fileira e pela altura, depois numerava-se pela direita: o primeiro nº 1, o segundo nº 2, o terceiro nº 1, no quarto nº 2, e assim por diante. Em seguida os de nº 1 ficavam firmes, e os de nº 2 davam um passo à retaguarda. Com mais algumas manobras completava-se a formação da companhia e dos pelotões. Em 1888 a companhia de infantaria foi dividida em três pelotões; cada pelotão com duas seções e cada seção com duas esquadras.

- Companhia de Administração. É criada uma Companhia de Administração com o pessoal e material para o comboio administrativo de quatro colunas de víveres e uma tropa de gado de corte. Serve de núcleo às respectivas formações administrativas, recebendo do Corpo de Trem, condutores, animais e ordenanças para o seu transporte. Decreto 11.497, de 23 de fevereiro de 1915.

- Companhia-Escola de Engenharia. Sua criação com a extinção da Companhia-Escola de Sapadores Mineiros. Decreto 60 de 1936; Boletim do Exército 12. Aprovação do distintivo, Aviso 689, de 1937.

- Companhia-Escola de Intendência, sede Av. Duque de Caxias, Capital Federal.

- Companhia-Escola de Manutenção, sede Av. Duque de Caxias, Capital Federal.

- Companhia-Escola de Sapadores Mineiros. Transformação da Companhia de Sapadores Mineiros adida ao 1º Batalhão de Transmissões em Companhia-Escola de Sapadores Mineiros, Aviso 279 de 1935. Passa a depender inteiramente da Escola de Engenharia. Aviso 647 de 1935.

- Companhia-Escola de Transmissões. Criada na Capital Federal a 24 de maio de 1934. Formado apenas o quadro de sargento, como núcleo de formação futura da companhia. Aviso 312, de 1935. Vide Centro de Instrução de Transmissões.

- Companhia de Instrução. Foi criada provisoriamente na Escola Prática da Capital Federal, para instrução prática, a 20 de fevereiro de 1894, e extinta a 7 de maio do mesmo ano.

- Companhia Isolada. Extinguem-se as companhias adidas que têm o 1º Batalhão de Infantaria e a Artilharia, e cria-se uma Companhia Isolada, à disposição da

Repartição do Ajudante-General. Aviso de 7 de abril de 1873. Extinta por Aviso de 18 de março de 1878.

– Companhia de Preparadores de Terreno. Transformação da Companhia de Trabalhadores em Companhia de Preparadores de Terreno junto à 4ª Região Militar. Boletim do Exército 146 de 1932. Criação de duas companhias. Avisos 440 e 512 de 1932. Extinção das Companhias. Boletim do Exército 12, de 1936.

– Companhia Telegráfica. Boletim do Exército 13, de 1935.

– Companhia de Transmissões. Boletim do Exército 13, de 1935.

– Companhias de Administração. Instruções para a organização da 1ª Companhia (três foram organizadas). Boletim do Exército 67, de 1931. Extinção da 2ª Companhia. Boletim do Exército 38, de 1931.

– Companhias de Infantaria. Foram criadas pelo Decreto 11.497, de 1915 para guarnição dos estabelecimentos militares constituído Unidades Administrativas. A 4ª estava na Escola Militar.

– São criadas companhias regionais nas Prefeituras do Território do Acre. Lei de 7 de outubro de 1901. Passaram para o Ministério do Interior, constituindo força das respectivas Prefeituras. Lei de 8 de janeiro de 1916.

– Vide Estabelecimento, Caçadores, Comércio, Corpos Fixos, Guarnição, Infantaria, Ligeiros, Divisão, Metralhadora, Pedestres.

**COMPARECER**, v. int. – Aparecer, apresentar-se juntamente com outro ou outros em lugar determinado. Apresentar-se no seu posto ou funções. (Formação latina Comparescere)

– Deve o subordinado comparecer no lugar e hora designados pelo competente superior, para o serviço que houver, e a que for chamado, sob pena de, como desobediente ou insubordinado, ser punido. (Rep. B. D.)

**COMPETÊNCIA**, s. f. – (Jurisprudência) – Direito que tem um juiz, tribunal ou oficial público, de tomar conhecimento de um assunto, de julgar uma causa. Capacidade para apreciar, decidir ou fazer alguma coisa. Conflito, luta, oposição. (Forma latina Competentia)

– Da competência do Supremo Tribunal Militar, Código da Justiça Militar de 1938, art. 273 a 283.

**COMPORTEAMENTO**, s. m. – Maneira de se comportar, de viver; procedimento.

– Do Comportamento Militar. Regulamento Disciplinar do Exército, Decreto de 23 de fevereiro de 1942, Tit. IV.

**COMPRADOR**, s. m. – O que compra por sua conta. O que compra por conta alheia.

- Oficial menor da Casa Imperial encarregado pelo Mordomo de fazer as compras.
- Comprador do Almoxarifado. No Hospital Militar da Guarnição da Côrte, empregado encarregado de fazer as compras.

**COMPROMISSO**, s. m. – Ajuste ou contrato. Acordo. Regulamento ou estatuto de uma confraria. (Forma latina *Compromissum*)

– O compromisso da Irmandade da Legião da Bahia foi reformado pela Carta Régia de 30 de setembro de 1810; o da Irmandade da Cruz dos Militares, o foi no ano de 1829.

– O Decreto 12.008, de 29 de março de 1916, transformou o juramento em compromisso, que passou a ser o seguinte, conforme os artigos 3º e 5º. Compromisso dos que verificam praça: – "Incorporando-me ao Exército, tomo o compromisso de cumprir rigorosamente as ordens que receber das autoridades a que estiver subordinado, de respeitar os superiores hierárquicos, de tratar com afeição os irmãos de armas e com bondade os subordinados, de dedicar-me inteiramente ao serviço da Pátria, cuja honra, integridade e instituições defenderei com o sacrifício da própria vida." Compromisso do oficial promovido ao primeiro posto: "Prometo cumprir fielmente os deveres do meu posto e defender com o sacrifício da própria vida, a honra, integridade e instituições de minha pátria." É igual a este o compromisso do oficial de reserva da 2ª classe da 1ª linha que o prestará em ato público e solene ao ser promovido ao primeiro posto. Artigo 5º do Regulamento de 3 de março de 1920. Para o aspirante a oficial da reserva de 1ª linha o compromisso é o seguinte ao receber do comandante do corpo o respectivo título: – "Recebendo a nomeação de aspirante a oficial da reserva, comprometo-me a empenhar todos os meus esforços para conquistar dignamente o oficialato."

**COMPULSÓRIA**, s. f. – Sentença. Que compele. Lei que regula a reforma forçada do militar.

– O Decreto 193-A, de 30 de janeiro de 1890, fixou a tabela para a reforma voluntária ou compulsória dos oficiais do Exército. Os de 17 de outubro de 1891 e 216 de 31 de outubro de 1894 introduzem acréscimos e modificações.

– Vide Reforma.

**COMPUTAÇÃO**, s. f. – Ação de computar; cômputo. Ação de calcular, de orçar. (Formação latina *Computatio*)

– Torna extensivo ao Exército, o Aviso ao Ministério da Marinha determinando que na computação do tempo de serviço dos oficiais reformados compulsoriamente sejam desprezadas as frações menores de seis meses. Aviso de 11 de setembro de 1890.

**COMUNA**, s. f. – (Antigo) – Cidade ou vila emancipada do jugo feudal e que recebeu Carta Régia para se governar por leis suas; cidade ou vila ligada a outra pelo fato de se defenderem contra as invasões do poder feudal; município, conselho. Divisão territorial política francesa correspondente ao nosso município. – (Antigo) – Colônia de Judeus ou de Mouros vivendo em bairros especiais chamados judiaria e mouraria. (*Formação italiana Communa*)

– Da luta entre a realeza e o povo de um lado, e os grandes senhores de outro, em razão dos abusos destes contra a autoridade real e opressão dos povos, nascem as franquias dadas às povoações por meio de forais e que passam assim a organizar suas defesas, criando-se direitos e deveres perante o rei. Os homens válidos são convocados para a defesa local ou para fornecer ajuda ao soberano. Na França, tal sistema começa no reinado de Luis VI, o Gordo (1108-1137) estabelecendo-se assim uma força armada composta de cavaleiros – vilões ou burgueses e de peões, milícias comunais que, na defesa comum, combatem ao lado da cavalaria dos grandes feudatários e dos bispos.

– Filipe Augusto emancipou deste modo numerosas cidades, mas muitas continuaram ainda por muito tempo a obedecer a lei feudal.

– Em Portugal – onde a palavra conselho é empregada em lugar de comuna – desenvolveu-se este sistema administrativo por obra de D. Sancho I que concedeu forais a muitas cidades contribuindo assim para o desenvolvimento das tropas conselhais, pois eram os conselhos "as barreiras mais fortes contra as agressões de estranhos e ao mesmo tempo um seguro instrumento do governo, do qual se ajudava, não só para criar um sistema de repressão contra as classes privilegiadas, mas também para aumentar o número de soldados não pagos, tão necessários no meio de uma existência de contínua guerra".

– Em obediência aos forais os conselhos deviam organizar suas tropas de pé e de cavalo. A peonagem dos conselhos era armada de besta e formava pequenas unidades conhecidas por besteiros do conto, nelas, formando, não só os lavradores como quase todas as classes de artífices – os mesteirais. Os homens de cavalo, ou seja, os burgueses e a gente de mais posse, que podiam sustentar cavalo, eram chamados cavaleiros-vilões e se obrigavam ao serviço, gratuitamente.

– Vide Cavalaria, Cavaleiro, Feudalismo.

**COMUNICAÇÃO**, s. f. – Ação ou efeito de comunicar. Transmissão de uma ordem, aviso. Participação. (*Formação latina Communicatio*)

– As autoridades militares devem comunicar imediatamente a execução que derem de qualquer ordem recebida, levando ao conhecimento dos seus superiores legais qualquer embaraço que ocorra na execução da referida ordem. Aviso de 3 de maio de 1878.

– Compete ao comandante comunicar à autoridade superior qualquer fato grave ocorrido no corpo, solicitando a sua intervenção se não estiver nas suas atribuições providenciar a respeito. Regulamento 12.008, de 29 de março de 1916. Vide Regulamento de 3 de março de 1920, art. 96.

**COMUTAR**, v. trans. – Trocar, permutar. Comutar uma pena, mudá-la em outra menor.

– Mandando comutar a pena última na imediata quando os crimes não forem atrocíssimos. Resolução de Consulta de 24 de agosto de 1809.

– O Decreto de 14 de fevereiro de 1823 comutou a pena última a que estavam sujeitos diversos réus militares, em degredo perpétuo e trabalhos de fortificações.

**CONCELHO**, s. m. – Circunscrição administrativa, subdivisão de distrito; município. Os paços do concelho, o edifício das sessões e do cartório da câmara municipal. (Formação latina Concilium)

– Vide Câmara, Cidade, Comuna.

**CONCENTRAÇÃO**, s. f. – Ação de concentrar. Isolamento da sociedade, solidão.

– Conjunto de providências e atos preparatórios, consistindo na reunião prévia de tropas numa fronteira, ou num determinado ponto, para um fim ulterior, exigindo a maior rapidez. A presteza de uma concentração inesperada, permitindo uma ação eficaz, pode decidir o êxito de uma campanha, por facilitar a adoção da ofensiva ou da defensiva, razão por que as grandes potências trazem rigorosamente calculado o tempo de que carecem para concentrarem suas forças nas diversas bases de operações, tudo subordinado a um plano de concentração, o qual abrange um plano de transporte. (M. F. A.)

**CONCERTO**, s. m. – Arranjo, reparação. – (Música) – O conjunto de trechos musicais executados por uma reunião de instrumentos ou de vozes. Combinação.

– Antigamente, os pequenos concertos no armamento eram feitos pelos artifices dos corpos e pagos por ajuste, mas não os concertos insignificantes. Regulamento de 1763.

**CONCISÃO**, s. f. – Qualidade de estilo em que as idéias são expressas em poucas palavras; brevidade. Precisão. (Formação latina Concisio)

– Deve haver em todas as comunicações oficiais evitando períodos supérfluos, e misturas de objetos diferentes. (Rep. C. Mat.)

– Vide Ofício.

**CONCORRÊNCIA**, s. f. – Pretensão de mais de uma pessoa à mesma coisa: Entrar em concorrência com alguém. Afluência. – (Jurídico) – Alegação de direitos iguais entre

várias pessoas sobre o mesmo objeto. – (Economia Política) – Oferta de produtos iguais ou semelhantes por diferentes produtores, negociantes, etc. (Formação latina Concurrentia)

– Aprovam-se as Instruções que servirão de norma aos processos de concorrência e contratos do Ministério da Guerra. Portaria de 24 de dezembro de 1917.

**CONCURSO**, s. m. – Afluência, concorrência. Competência para a obtenção de um prêmio, um emprego; o exame. (Formação latina Concursus)

– Concursos para o provimento de postos, cargos e empregos, são de velha data. Na Artilharia os postos de alferes e ajudantes eram preenchidos por concurso. Os cadetes eram promovidos a alferes ou segundos tenentes por exame em concurso com os sargentos (Decreto de 14 de julho de 1830). Os pensionistas (internos) dos hospitais, os médicos e cirurgiões, os professores e repetidores das escolas e estabelecimentos de ensino militar, enfim, os oficiais candidatos à viagem à Europa submetiam-se a concurso.

**CONCUSSÃO**, s. f. – Abalo, choque, comoção violenta. – (Jurídico) – O crime cometido pelo empregado público que extorquiu a alguém dinheiro ou outra qualquer coisa, ou que sem autoridade legal impôs uma contribuição e recebeu qualquer importância dela, ou que recebeu mais do que era devido. (Formação latina Concussio)

– Da concussão. Código Militar Penal, de 1944, art. 231.

**CONDE**, s. m. – Certo dignatário nos últimos tempos do Império Romano e no Baixo Império, e, especialmente comandante militar. No regime feudal, o soberano de um senhorio de primeira ordem. Modernamente, título de nobreza imediatamente superior ao de visconde e inferior ao de marquês. (Formação latina Comes)

– Na hierarquia feudal, os duques e condes eram os grandes senhores feudais, vindo a seguir os barões, também poderosos, que deviam possuir ao menos uma cidade murada, e que poderiam ser suseranos perante seus Cavaleiros vassalos.

– Na Península Ibérica, conde era governador de circunscrição, em que dividiam as províncias, "pessoa ilustre, de confiança do rei, deste modo D. Henrique veio a ser Conde de Portugal", diz o general Ferreira Martins.

– Na hierarquia propriamente militar, – conforme ao mesmo autor – seguia-se ao conde o tiufado (*tiuhart*) "que comandava um corpo de mil homens (donde o nome que também se lhe dava de milenário), e governava na paz e na guerra uma região onde se poderia construir aquela unidade militar: tiufada ou tiufadia".

– Ao tiufado seguia-se ainda o vigário (*vicarius*) que os espanhóis traduziram no "Fuero Juzgo" por infações.

- Na "Nobiliarquia Portuguesa, diz Vilasboas Sampaio, que a palavra conde se deriva da latina Comes, que vale o mesmo que companheiro." E que, "Bovadilha na sua política diz que a denominação de conde teve princípio em aquele dois cónsules que elegeram os Romanos na falta dos reis, um dos quais assistia ao governo nas causas de guerra, o outro as da paz, aos quais chamavam condes por serem companheiros em aquela ocupação".

- "Podem os condes usar coronel sobre o escudo das armas. Têm banco em que assentam na Capela Real, de fora das grades. Escreve-lhe El rei: Conde amigo, eu El Rei vos envio muito saudar, como àquele que amo. Quando lhe falam, pegam no chapéu levantando alguma coisa. À suas mulheres recebe a rainha fazendo algum abalo com o corpo, e dá lhe alcatifa fora do estrado."

- Tratamento - Dom - Excelência. Lei de 3 de janeiro de 1611 e 29 de janeiro de 1739 (1).

**CONDECORAÇÃO**, s. f. - Sinal de distinção honrosa; o símbolo ou insígnia dessa distinção; medalha de uma ordem militar.

- Pela Constituição do Império ninguém podia aceitar condecoração de potências estrangeiras sem licença do Imperador.

- Foram mandados demitir delas todos os empregados e indivíduos que tomaram parte na Rebelião de Montevideú. Carta Imperial de 28 de janeiro de 1823. (Rep. F. M.)

- Foi uso durante o Império condecorar com a Ordem do Cruzeiro as bandeiras dos corpos que se tivessem destacado em campanha ou combate. Assim, desde 1823, inúmeros corpos receberam aquela Ordem, a qual era fixada na haste da bandeira, porém, em caráter transitório, enquanto no corpo existisse indivíduo que tivesse assistido ao feito militar ou tomado parte na campanha, pois, premiava-se aos soldados e não a bandeira em si; por esta razão, a Ordem era retirada no fim de alguns anos (1).

- Concede aos Corpos de 1ª e 2ª Linha que pegaram em armas no Campo da Aclamação, aos que ajuntaram na outra banda, e finalmente aos que das Províncias de São Paulo e Minas Gerais marcharam, a insígnia dos Cavaleiros da Ordem Imperial do Cruzeiro, "a qual trarão atada por cima de suas bandeiras, conservando-a assim, até que não exista nestes corpos praça alguma que tivesse pegado em armas por esta ocasião." Decreto de 9 de janeiro de 1823.

- A todos os Corpos de 1ª e 2ª Linha do Exército reunidos na Barra Grande, na Província de Pernambuco, concede a insígnia dos Cavaleiros da Imperial Ordem do Cruzeiro "que trarão atadas por cima de suas bandeiras, conservando se assim até que não existam nestes corpos praça alguma que tivesse pegado em armas por tal ocasião e motivo." Decreto de 15 de novembro de 1824.

– Concede ao Batalhão de 2ª linha de Minas Gerais, expedicionário na Bahia, o uso da medalha da referida Província (medalha da Independência ou Restauração da Bahia). Decreto de 21 de abril de 1826.

– Louvando os altos feitos d'armas da briosa guarnição da muito heróica Vila de São José do Norte, no combate de 16 de junho de 1840, concede, ao Batalhão nº 2 de Caçadores de Linha, pelo seu comportamento, "o uso da medalha da Ordem Imperial do Cruzeiro, da qual usará bordada entre duas palmas, nas suas bandeiras: e nelas será conservada enquanto existir algum oficial, oficial inferior ou soldado, dos que assistiram a referida ação." Decreto de 18 de julho de 1841.

– Pela Ordem do Dia 517, de 7 de junho de 1866 foi distinguido o Batalhão de Engenheiros com a insígnia de Cavaleiro da Imperial Ordem do Cruzeiro, pelo brilhante feito das armas com a ocupação de ilha paraguaia em frente ao Forte de Itapirú, no Rio Paraná. A insígnia devia ser conservada na haste de sua bandeira enquanto subsistisse nas suas fileiras um oficial ou praça que tivesse tomado parte na campanha.

– A comenda da Ordem do Cruzeiro, que pendia da bandeira do 1º Batalhão de Infantaria, era a que pertencera a D. Pedro II e fora de D. Pedro I, tendo sido entregue pelo Imperador ao tenente-coronel Guimarães Peixoto (2). Como este, todos os Regimentos e Batalhões do Exército, Guarda Nacional e de Voluntários que estiveram na Guerra do Paraguai tiveram em suas bandeiras a Ordem do Cruzeiro.

– Sobre o uso indevido de condecoração, insígnias e distintivos. Código Penal da Armada, art. 115.

– Vide Condecorar, Medalha, Ordens Honoríficas.

**CONDENAÇÃO**, s. f. – Ação ou efeito de condenar; julgamento que condena. Sentença condenatória. A pena imposta por sentença. Reprovação. (Formação latina *Condenatio*)

– Vide Castigo, Crime, Culpa, Sentença, Sentenciado.

**CONDESTÁVEL**, s. m. – (Antigo) – Título do primeiro oficial da coroa, o que tinha o comando em chefe de todo o exército; depois, oficial de artilharia. Escudeiro-mor; intendente geral das cavalaria reais. – (Moderno) – Título honorífico da Côrte que é sempre desempenhado por um dos infantes, o qual nas grandes solenidades acompanha o rei de espada desembainhada e se coloca no trono à direita do rei. (Formação latina *Comes stabuli*)

– O Condestável (antigo *Comes stabuli*) foi em Roma o tribuno ou prefeito das estrebarias imperiais, depois o das tropas de cavalaria. Alguns autores derivam a palavra de *comes stabilis*, que vinha a ser companheiro, camarada. O cargo é de origem franca. O Condestável foi com os Merovíngios e com os Carovíngios uma espécie de mestre da casa; foi cargo militar no século XI com Henrique I; no século XII (1191) torna-se a primeira

autoridade militar do reino em substituição ao grande senescal, sendo galardoado com o posto de Mateus de Montmorency por Filipe Augusto em 1218. (E. M.)

– O Condestável era o chefe do exército na ausência do rei. A dignidade lhe era concedida no ato da coroação pelo rei, quando este, cingida a espada, a entregava depois ao grande Condestável, símbolo da suprema autoridade sobre a força do Estado: era o chefe dos Marechais da França e o primeiro oficial do exército.

– A dignidade foi suprimida sob Luís XIII por Richelieu em 1627, sendo criado o *Marechal General des camps et Armes du Roi*, que foi Turenne. Napoleão restaurou o título honorífico de grande Condestável do Império, dando-o seu irmão Luís, e o de Vice-Condestável, ao Marechal Berthier. Na Inglaterra o título foi suprimido no tempo de Henrique VIII, quando o seu titular, o Duque de Buckingham foi declarado traidor.

– Em Portugal o cargo de Condestável é de origem inglesa e foi criado por D. Fernando em 1382. Quando o alferes-mor deixou de ser o chefe supremo das hostes, o lugar foi ocupado pelo Condestável que era coadjuvado pelo Marechal. Extinguindo-se suas funções no exército e na Côrte, junto ao rei, a dignidade foi mantida apenas em caráter honorífico para as grandes solenidades da Côrte.

– Vejamos o que diz Vilasboas Sampaio sobre o Condestável: "Assistiu sempre ao lado do Rei e nas coisas de guerra era a maior pessoa, depois do Príncipe, se se achava em campanha, e se não a primeira. Pode o Condestável na guerra trazer guião, maças e reis d'armas e estoque embainhado com a ponta para baixo, à diferença del-Rei que o traz nu e com a ponta para cima. Tem todas as preeminências dos Duques, o coronel alto, o elmo direito e dourado. Leva o estoque real nas entradas e assiste com ele nas Côrtes. Pertence-lhe eleger capitães, exploradores, guias, escutas e atalaias. Assinalar o assento ao exército; a resolução nas matérias da justiça, sem apelação nem agravo, de todos os que vendem alguma coisa no campo sem seus gages. Os animais maiores que se tomam na guerra lhe tocam. Fernão Mexia, no seu Moviliário, cap. 80, referindo as preeminências de Condestável, diz que tinha jurisdição civil e criminal e domínio sobre todas as pessoas do exército, promovendo os oficiais e executores de justiça. Presidia nos desafios quando eram permitidos, ainda que se achasse presente El-Rei. Todos os bandos que se lançavam diziam: 'Manda El-Rei e o seu Condestável', etc. Tinha as chaves da cidade, vila ou lugar onde El-Rei estivesse lançando imposto e preços nos mantimentos, etc. que se trouxesse para vender no exército."

– O primeiro Condestável foi D. Álvaro Pires de Castro, Conde de Arraiolas, senhor de Cadavel. Teve tal título D. Nuno Álvares Pereira, fundador da Casa de Bragança.

– Com D. João II o cargo tornou-se honorífico, assistindo "nos atos dos juramentos de Reis, ou de Príncipes herdeiros da Coroa, com o estoque levantado, junto ao trono, e estando em pé e descoberto, como todas as mais pessoas que assistem à Aclamação, ainda que sejam infantes", diz Silva Maia.

- Na cerimônia da Aclamação de D. João VI, na Côrte do Rio de Janeiro, a 6 de fevereiro de 1818, serviu de Condestável o Infante D. Miguel, "com o estoque desembainhado na mão conforme descreve o Padre Luis Gonçalves dos Santos. Na coroação de D. Pedro I foi Condestável, D. Francisco de Assis Mascarenhas, Marquês de São João da Palma; na de D. Pedro II, realizada com grande brilho no Rio de Janeiro, a 18 de julho de 1842, figurou como Condestável, Francisco Vilela Barbosa, Marquês de Paranaguá.

- Na Arma de Artilharia, tanto no mar como em terra, existiram antigamente os Condestáveis-mores, os simples Condestáveis e os segundos Condestáveis. Na Bahia, durante o século XVIII, havia em cada um dos fortes da cidade um Condestável-mor.

- Pelo Decreto de 9 de abril de 1762, todos os Condestáveis de Artilharia foram extintos, passando, os Condestáveis-mores a alferes; os simples Condestáveis a sargentos do número, e os segundos Condestáveis a sargentos supras. Os que ainda existiam foram finalmente suprimidos pelo Decreto de 31 de março de 1797.

**CONDUTA**, s. f. - Condução, leva. Comportamento, procedimento. (Formação latina *Conductus*)

- Os chefes dos corpos deviam remeter trimestralmente aos comandantes das Armas, das Províncias, e estes, ao Governo as informações de conduta, antiguidade, serviço, etc., dos oficiais, oficiais inferiores e cadetes dos corpos. Decreto de 4 de dezembro de 1822.

- Exige-se documento comprobatório da conduta ou folha corrida aos paisanos, no ato de verificar praça para efetuar matrícula nas Escolas Militares. Portaria de 28 de março de 1895.

- Da irregularidade de conduta. Código Penal da Armada, art. 147.

- Sobre a interpretação da expressão "Ótima Conduta". Boletim do Exército 10, de 1934. Vide Boletim do Exército 24, de 1933 e 33, de 1941.

- A conduta exemplar, decorrente da ética militar, deve ser mantida nas assembléias e reuniões e associações militares ou civis, de que os militares façam parte ou a que compareçam. Estatuto dos Militares, art. 14º.

- Da conduta civil e militar (esclarecendo o que se deve entender por tal e quando). Aviso 1.100, de 27 de agosto de 1946.

- Vide Informação.

**CONDUTOR**, s. m. - Pessoa que conduz ou guia. - (Artilharia) - Cada um dos soldados que montam nas cavalgadas de tiro e conduzem as viaturas. Guia. Em física é todo o corpo que conduz ou transmite calórico ou eletricidade; fio condutor. - adj. - Que serve para conduzir. (Formação latina *Conductor*)

- Na Artilharia são os soldados que montam nas cavalgadas de tiro e conduzem as viaturas da Arma. Primitivamente, os condutores não eram soldados e sim contratados ou empregados para a condução das peças, depois passaram a serem praças com certas regalias.

- O Aviso de 3 de novembro de 1857, trata dos contratos com os condutores de objetos militares para as províncias do interior e das instruções para os oficiais que acompanharem os respectivos comboios ou tropas.

- Sobre o armamento dos condutores artilheiros. Aviso de 16 de julho de 1911.

- Pelo Decreto 11.499, de 23 de fevereiro de 1915 foram estabelecidos soldados condutores nas unidades de Infantaria, regimentos de Cavalaria e batalhões de Engenharia.

- O Decreto de 4 de dezembro de 1931, estabeleceu, como distintivo para os condutores de boléia, uma viatura hipomóvel de 0,04m, com duas rodas e toldo, em perspectiva. Para os condutores de classe na Artilharia, uma viatura-munição de 0,05m de comprimento, em perspectiva.

- Vide Artilheiros Condutores.

**CONFEDERAÇÃO**, s. f. – Reunião entre certo número de estados, que conservando tal ou qual autonomia, se associam para formar um único estado em relação às potências estrangeiras. Aliança; liga; associação. (Formação francesa *Confederatio*)

- Confederação do Equador. Movimento chefiado em Pernambuco pelo presidente Manoel de Carvalho Paes de Andrade, contra o governo central, a 2 de julho de 1824. A Confederação do Equador foi constituída pelas províncias de Pernambuco, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba e Alagoas. A nova república, que teria como constituição provisória a da Colômbia, criou então uma bandeira. O governo imperial enviou imediatamente para sufocá-la, uma divisão naval com 1.200 homens sob as ordens do coronel Francisco de Lima e Silva. O Recife foi bloqueado a 2 de setembro sendo logo dominado. Paes de Andrade conseguiu fugir para a Europa, e a pacificação fez-se também nas demais províncias. Organizadas as comissões de justiça militar, 16 rebeldes foram executados, sendo 8 em Pernambuco, 5 no Ceará e 3 no Rio de Janeiro. Entre os executados estava Frei Joaquim do Amor Divino Rebello Caneca, que foi fuzilado a 13 de janeiro de 1825.

**CONFIANÇA**, s. f. – Segurança de ânimo com que se faz alguma coisa. Convicção íntima acerca da probidade, diligência, talento ou discrição de alguém. Crédito, fé.

- É um dos laços morais que devem prender o superior ao subordinado; este, àquele, encadeando a hierarquia militar, indo do chefe ao soldado, para deste último voltar àquele, primeiro termo do organismo militar. Mas não se faz necessária só no

pessoal; é mister que abranja os recursos de defesa e ataque, porquanto o soldado deve ter confiança na sua arma como no seu superior. (M. F. A.)

**CONFISSÃO**, s. f. – Declaração, manifestação de alguma coisa. Declaração que alguém faz seus pecados ao padre católico. Confissão do réu, declaração da própria culpabilidade ou responsabilidade. (Formação latina Confessio)

– A confissão do réu em juízo, sendo livre e coincidindo com as circunstâncias do fato, é prova do crime.

– Nos casos em que possa ser aplicada a pena de 30 anos de prisão ou de morte em tempo de guerra, a confissão, nos termos do artigo anterior, sujeita o réu à pena imediatamente menor, quando não haja outra prova no crime. Art. 102 e 103 do Regulamento de Processo Criminal Militar.

**CONFLITO**, s. m. – Embate de pessoas que estão lutando. Altercação entre duas ou mais pessoas. Pendência. Luta. Conflito de jurisdição, contestação entre dois ou mais tribunais que evocam o conhecimento de um assunto. (Formação latina Conflictus)

– Dos Conflitos de Jurisdição. Código da Justiça Militar, de 1938, cap. VI.

– Vide Reconciliação.

**CONFRARIA**, s. f. – Irmandade; associação com o fim de tratar do culto religioso. (Formação francesa Confrérie)

– Vide Irmandade.

**CONGRESSO**, s. m. – Reunião, ligação, ajuntamento; encontro. Reunião de representantes de diversas potências para tratarem de negócios comuns. Côrtes, assembléia legislativa. Reunião ou assembléia de pessoas competentes para discutir alguma matéria. (Formação latina Congressus)

– O poder legislativo é exercido pelo Congresso Nacional com a sanção do Presidente da Republica. Compõe-se de dois ramos, a Câmara dos Deputados e o Senado. Constituição Federal de 1891, art. 16; Constituição Federal de 1946, art. 37.

– Os oficiais que forem membros do Congresso Federal, assim como dos Congressos Estaduais, serão, no intervalo das seções, considerados em disponibilidade, salvo nos casos de exercícios permitido pelo art. 23 da Constituição. Lei de 30 de dezembro de 1891.

– Os oficiais do Exército eleitos membros do Congresso Nacional não precisam de licença do governo para tomar assento, cabendo-lhes unicamente comunicar esse fato à autoridade militar. Ordem 637, de 6 de maio de 1895. (Consultor Militar 1928).

– Os militares que são eleitos para os Congressos Estaduais precisam de licença para tomar assento. Telegrama do Ministério da Guerra de 28 de setembro de 1895 (1).

– O militar exercendo o mandato de deputado ou senador de qualquer Estado e em disponibilidade, por consequência do mandato, fica desligado do serviço e *ipso facto* desligado dos preceitos comuns da subordinação e da disciplina, podendo, portanto, remover-se de um para outro ponto do território nacional ou deste sair independente de licença prévia do superior hierárquico respectivo. Acórdão do Supremo Tribunal Militar, de 13 de julho de 1899. (O Consultor Militar).

– O militar que sendo senador ou deputado e que, com outros militares tenta depor o Presidente da República, comete crime militar. Acórdão do Superior Tribunal Militar, de 26 de abril de 1905.

**CONHECER**, v. tr. – Fazer idéia, ter noção ou informação de. Ter experiência de; Discernir, distinguir. – v. int. – Ter competência para intervir como julgador. – v. pr. – Ter uma idéia justa de própria capacidade. (Formação latina *Cognocere*)

– Os sargentos e cabos de esquadra, que vivem continuamente com os soldados devem examiná-los e conhecer as suas boas e más qualidades para dar de tudo uma conta fiel e imparcial ao capitão, etc. Instruções Gerais de 1762, art. IV.

– Os militares da guarnição da Capital Federal deverão conhecer o Presidente e o Vice-Presidente da República e, pessoalmente o Ministro da Guerra, o Chefe do Estado-Maior do Exército, os Comandantes da Região, da Divisão e da Brigada, depois que tenham estado no corpo em seu quartel ou em algum exercício, e todos os oficiais presentes no corpo; os das mesmas guarnições os respectivos oficiais e chefes superiores depois que tenham estado no corpo. Decreto de 10 de setembro de 1919, art. 9.

**CONJURAÇÃO**, s. f. – Conspiração contra o governo ou autoridade estabelecida. Maquinação, trama. (Formação latina *Conjuratio*)

– Vide Inconfidência, Motim.

**CONLUIO**, s. m. – Colusão, arranjo, combinação entre algumas pessoas para prejudicar ou fraudar outrem. (Formação latina *Conludium*)

– Quando se suspeitar nos vendedores, compra-se sem contrato. Aviso de 6 de outubro de 1859.

**CONSCRIÇÃO**, s. f. – Alistamento para o recrutamento no Exército.

– Termo criado pela revolução francesa para indicar um processo de recrutamento, e que vem a ser inscrição dos cidadãos, em idade legal para o serviço das armas, e sujeito a sorteio, que estabelece a ordem em que devem ser chamados. A lei foi estabelecida por Jourdan a 5 de setembro de 1798, devendo serem inscritos os homens de 20 a 25 anos. Durou até 1872 quando o serviço militar tornou-se obrigatório.

**CONSCRITO**, s. m. – Indivíduo moço alistado no rol de conscrição; recruta.

**CONSELHEIRO**, adj. – Que aconselha. – s. m. – Membro ou vogal de certos corpos coletivos superiores ou tribunais. O que tem carta de conselho. (Formação latina *Consiliarius*)

– Título de Conselheiro de El-Rei (ou Carta de Conselho), tiveram em Portugal os condes, os desembargadores, os reitores do Colégio dos Nobres, os deputados do Conselho do Santo Ofício, os deputados da Junta dos três Estados, os do Conselho do Ultramar, os membros do Conselho de Guerra, os Conselheiros do Conselho do Almirantado, os dois mais antigos vereadores do Senado da Câmara de Lisboa, e os ministros da Mesa da Consciência. No século XIX, os vereadores do Senado da Câmara de Lisboa, os porteiros da Câmara e na Casa Real, o Guarda-Jóias.

– Tratamento. De Tribunal Régio, – Senhor; dos Conselheiros de Guerra, – Excelência. Lei de 29 de janeiro de 1739. Pelo Alvará de 20 de maio de 1769 os membros dos tribunais superiores, como o Conselho Régio e o Conselho Supremo Militar e de Justiça, tiveram o tratamento de Majestade – por representarem a real pessoa, expedindo em nome de El-Rei.

– No Brasil, durante o Império, tiveram Carta de Conselho os antigos Ministros de Estado, os antigos Presidentes das grandes Províncias, os Ministros do Supremo Tribunal de Justiça, os chefes das grandes repartições, os diplomatas de carreira, os professores das faculdades superiores, os altos funcionários do Tesouro Nacional, etc. Os que tivessem vestimenta especial usavam sobre ela capa, como os desembargadores e advogados, quando titulados com Carta de Conselho.

– Pelo Decreto 545, de 23 de dezembro de 1847 todas as pessoas condecoradas com título de Conselho passaram a ser consideradas como contempladas com o emprego honorífico da Casa Imperial; não tendo, porém os direitos de Conselheiros de Estado, gozando somente da precedência de que trata o Alvará de 20 de novembro de 1786, quando lei posterior não determinasse o contrário. Aviso de 14 de novembro de 1851.

**CONSELHO**, s. m. – Opinião, juízo; parecer. Aviso. Corpo coletivo superior, tribunal: Conselho de Guerra; Conselho Disciplinar. (Formação latina *Consilium*)

– Os militares, conforme as faltas ou crimes que cometem, estão sujeitos a diversas espécies de conselhos, que tem variado de nome ou de composição sendo os principais, a de investigação, o de disciplina e o de guerra. Em algumas épocas, este, representou a última instância; modernamente e em geral, suas decisões sobem aos tribunais superiores.

– Os mais antigos tribunais militares tanto em Portugal como no Brasil tiveram o nome de conselho; assim foram, o tribunal do Conselho de Guerra, o Conselho Supremo Militar e de Justiça, e outros.

– Damos a seguir, pela ordem cronológica, os principais conselhos militares que tem existido, e a seguir os conselhos governamentais e administrativos.

♦ **Conselho Régio de Guerra.** Foi este Conselho um dos mais antigos tribunais militares de Portugal, regulando seus atos por numerosas Leis e Cartas Régias, como a de 27 de fevereiro de 1600. Pela Carta Régia de 9 de dezembro de 1608 e Decreto de 18 do mesmo mês e ano, os ministros dos tribunais não deviam assistir e tratar de negócios de seus parentes, ascendentes, descendentes e colaterais até filhos de primos co-irmãos, inimigos públicos e criados. Não deviam notar nos negócios a que não estivessem presentes quando fossem propostos (1).

♦ **Conselho de Guerra (Tribunal Superior).** Libertado Portugal do domínio espanhol, foi criado por Decreto de 11 de dezembro de 1640 o Conselho de Guerra, formado de dez Conselheiros e de um Secretario "para tratarem das coisas tocantes à guerra e entenderem na execução delas". Seu Regimento com 29 capítulos foi baixado a 22 de dezembro de 1643. O Conselho tinha sede no Paço de Lisboa e se reunia todos os dias; passou a ter, além dos Conselheiros, um Assessor, um Promotor e um Secretário.

– Enquanto despachava e votava não podia estar presente pessoa alguma além dos ministros, nem mesmo os oficiais da secretaria, sendo o segredo recomendado a todos, ministros e empregados. Este Conselho foi denominado algumas vezes Supremo Conselho de Guerra. Por Decreto de 13 de agosto de 1655 tiveram os Conselheiros os privilégios outorgados aos Desembargadores.

– A 7 de agosto de 1724, foi criada, neste Conselho, uma Junta para julgar das apelações, Junta que foi transformada em Conselho de Justiça Militar a 20 de agosto de 1777 (Vide este título), para julgar dos Conselhos de Guerra de 1ª instância ou regimentais.

– A jurisdição do Conselho de Guerra (Superior) e prerrogativas do foro militar foram declaradas pelo Alvará de 12 de outubro de 1763; e a distinção entre as causas que lhe cabiam e as que, pelo seu foro, pertenciam à Relação foram reguladas pelo Decreto de 16 de dezembro do mesmo ano (2).

♦ **Conselho de Guerra (Regimental).** Tribunal militar determinado ocasionalmente por ordem de um general ou de autoridade superior de praça, guarnição ou corpo para processar oficiais ou soldados pelos crimes pertencentes ao seu foro.

– O Regulamento de Infantaria de 1763 e o Alvará de 15 de julho do mesmo ano esclarecem que somente aos vogais pertencia o arbítrio no exame das provas; porém provado o crime não lhes ficava arbítrio para alterar o disposto nos Artigos de Guerra, mas só para fazer a aplicação da Lei, que apontava na sentença, podendo, contudo, recomendar os réus à Real Clemência. Informa o citado Regulamento no cap. X, que os Conselhos podiam ser suspensos pelos auditores quando neles se faltavam às

formalidades legais; e o chefe do corpo decidia quem tinha razão. Na ocasião do interrogatório mandava-se vir o réu à presença do Conselho tirando-se lhe primeiro os ferros, lendo então o auditor em alta voz o interrogatório perguntando depois ao réu se tinha alguma coisa que acrescentar à sua defesa. Quando o delito era capital, cada membro do Conselho assinava a sua tenção e punha ao pé dela seu sinete, e o processo todo era remetido para o general comandante do exército para dar conta do caso a sua Majestade, de quem se devia esperar a confirmação antes de executá-la.

– O Alvará de 1º de agosto de 1804 decidiu que as sentenças proferidas nos Conselhos de Guerra subissem sempre por apelação à instância do Conselho Supremo Militar e de Justiça. Alvará de 1º de abril de 1808.

– O Conselho de Guerra que julga oficial de patente, compõe-se de um oficial superior como presidente, o qual deve ser mais graduado do que o réu; de um auditor com voto, e de 5 oficiais de patente superior ou igual à do réu.

– No julgamento de oficiais inferiores e soldados por crimes não capitais, terá como presidente um capitão, e os vogais serão o auditor com voto e 5 oficiais. O chefe do corpo não pode servir de presidente. Provisão de 28 de agosto de 1821. Esta Provisão mandou observar no Brasil, com algumas alterações, o Regulamento do exército português datado de 21 de fevereiro de 1816, e nele não se faz distinção para os oficiais cavaleiros de ordens militares que pelo Alvará de 21 de outubro de 1763, deviam ser julgados por oficiais igualmente condecorados, diz Cunha Matos.

– Conselho de Guerra para oficial-general. É composto de um presidente de graduação ou antiguidade maior do que a do réu; do auditor com voto e de 5 oficiais-generais. Não havendo oficial-general que possa servir de presidente nomear-se-á um Conselheiro de Guerra, o qual não terá voto na instância superior quando o processo subir ao Tribunal. Lei de 13 de setembro de 1826. (Esta lei foi proposta pelo Ministro da Marinha, Marquês do Paranaguá, para se processar o Vice-Almirante Rodrigo José Ferreira Lobo, comandante da esquadra do Rio da Prata (Rep. C. Mat.) (3).

– As sessões dos Conselhos de Guerra Regimentais, faziam-se no Rio de Janeiro em uma sala do Quartel-General. Deviam ser feitas nas salas do Estado-Maior dos corpos, como se depreende do Decreto de 3 de setembro de 1824. (Rep. C. Mat.)

– Declarando não haver incompatibilidade em fazerem parte dos Conselhos de Guerra os oficiais que serviram nos de Disciplina ou de Investigação. Decreto de 27 de julho de 1848.

– Anulam-se quando lhe falta a base legal do Conselho de Investigação. Decisão do Conselho Superior Militar, de 17 de abril de 1850.

– O Conselho de Guerra uma vez começado deve ser levado a seu termo final, como se acha determinado pela Resolução de 5 de janeiro de 1872.

– Ao Conselho de Guerra compete: processar e julgar, em primeira instância, os militares pronunciados pelo Conselho de Investigação de Crime Militar; processar e

julgar em primeira instância, os paisanos pronunciados pelo Conselho de Investigação em crimes considerados militares; processar e julgar em primeira instância, os militares pronunciados por Conselho de Investigação em crime comum praticado em território inimigo ou de aliados e nos lugares em que o governo mandar observar as leis militares para o estado de guerra; finalmente, processar e julgar, em primeira instância, os militares ou paisanos arguidos de crimes considerados militares, e que, não tendo sido pronunciados pelo Conselho de Investigação, o despacho deste não seja confirmado pela autoridade que tiver convocado o mesmo Conselho. Regulamento de Processo Criminal Militar, art. 30 e parágrafos.

– Pelo Decreto 14.137, de 14 de abril de 1920 foi aprovado o Regulamento para os Conselhos de Guerra permanente, das praças de pré do Exército.

– Dos Conselhos de Guerra, sua composição, competência, juízes e disposições. Regulamento do Processo Criminal Militar, art. 12, 18, 30, 148, 152, 226 a 231.

♦ **Conselho de Direção**. Foi criado pelo Alvará de 16 de março de 1757 para nele se proceder à qualificação das pessoas que pretendiam servir em praça de cadetes do Exército. Constava de 4 vogais das patentes mais elevadas dos corpos em que os candidatos desejavam ter praças; e o general da Província decidia em vista do processo.

– Antigamente fazia-se em Portugal Conselhos de Direção para julgar os soldados relaxados dos corpos; e aqueles que tinham sentença eram quase sempre degredados para a Índia. Alguns davam a estes Conselhos o nome de Conselhos peremptórios de disciplina, e pelo Alvará de 13 de novembro de 1812 foi mandado fazer no Rio de Janeiro.

♦ **Conselho de Justiça**. Um Conselho ou Junta foi criado em Lisboa por Decreto de 7 de agosto de 1724, no Conselho de Guerra (Tribunal) e confirmado a 20 de julho de 1751, para julgar das apelações, etc., reunindo-se às segundas, quartas e sextas-feiras.

– Pela Resolução de 20 de agosto de 1777 criou-se no mesmo Tribunal, o Conselho de Justiça, para dar despacho ao acúmulo de processos de guerra. Era composto de um Relator e três adjuntos, todos os Desembargadores dos agravos da Casa da Suplicação e dos Conselheiros de Guerra. Por esta Resolução as sentenças de morte deviam ser julgadas por oito vogais, sendo quatro togados. Para despacho de todos os processos que se remetiam dos conselhos de guerra reuniam-se em um dia da semana.

– Por Decreto de 13 de agosto de 1790, todos os Conselhos de Guerra de última pena levados à superior instância do Conselho de Justiça deviam ser julgados por seis juízes, a saber: três togados e três Conselheiros de Guerra ou quatro dos primeiros e dois dos segundos, sendo convocado um sétimo Juiz togado em caso de empate.

– O Decreto de 13 de novembro de 1790 modificou o anterior e mandou que o Conselho de Justiça tivesse arbítrio e faculdade de confirmar, revogar, alterar ou modificar as sentenças do Conselho de Guerra de primeira instância, condenar ou absolver os réus, bastando em casos ordinários quatro juízes (dois togados e dois

Conselheiros) para ser legal a decisão; na pena capital, porém, era indispensável que fossem seis os Vogais entre Togados e Conselheiros. No caso de empate de voto nos crimes ordinários, decidia-se pelo voto de mais um Togado ou Conselheiro, e nos crimes capitais, convocavam-se mais 2 Juizes Togados, de forma que se dava a sentença por voto de mais 2.

– Não podia prender generais nem coronéis sem imediata ordem do governo. Não podia interpretar ordens sem proceder consulta.

– O Alvará de 6 de abril de 1800 proibiu ao Conselho de Justiça Militar a modificação das penas dos Artigos de Guerra do Regulamento de Infantaria de 1763, de Cavalaria de 1764, e da Armada de 1796 (4).

– Com a mesma função foi criado no Rio de Janeiro, por Carta Régia de 29 de novembro de 1806 um Conselho de Justiça para decidir dos Conselhos de Guerra que se faziam nos corpos aquartelados no Distrito da Relação do Rio de Janeiro. Suas sentenças capitais eram embargadas uma vez dentro de quatro dias. Pelo Alvará de 28 de fevereiro de 1818 foi criado um Conselho de Justiça na cidade de São Luís (para os julgamentos das Capitânicas do Maranhão e Piauí).

♦ **Conselho do Almirantado.** Foi criado em Portugal para governar a Marinha e todos os ramos de sua dependência por Decreto de 25 de abril de 1795. Foi elevado a Tribunal Régio pelo Alvará de 20 de junho do mesmo ano.

– Regimento, Alvará de 26 de outubro de 1796.

– Extinto (em Portugal). Lei de 30 de outubro de 1822. Criado no Rio de Janeiro pelo Alvará de 1º de abril de 1808, vide Conselho Supremo Militar e de Justiça.

♦ **Conselho Militar.** Composto de 19 generais portugueses e estrangeiros foi criado em Portugal, em 1802, por D. João de Almeida de Melo e Castro, então Ministro da Guerra e do Estrangeiro. Era presidido pelo próprio ministro.

♦ **Conselho Supremo Militar e de Justiça.** Foi este Conselho criado no Rio de Janeiro pelo Alvará de 1º de abril de 1808 para entender de todas as matérias que pertenciam ao Conselho de Guerra e Conselho de Almirantado e ao Ultramar de Lisboa, na parte militar somente. Foi formado de oficiais-generais do Exército e da Armada Real, que já eram Conselheiros de Guerra e do Almirantado e que se achavam no Rio, e de outros oficiais nomeados, estes, como Vogais. Por ele passaram a ser expedidas todas as patentes. Como Conselho de Justiça devia julgar em última instância os processos criminais dos réus que gozarem de foro militar, assim como decidir sobre todos os Conselhos de Guerra que se formassem nos corpos militares de todo o Brasil, com exceção do Pará, Maranhão e Piauí, as presas marítimas e Domínios Ultramarinos. As províncias citadas dispunham de Juntas de Justiça Militar. Vide Junta.

– Reunia-se às segundas-feiras e sábados; compunha-se de Conselheiros de Guerra e do Almirantado e mais três ministros togados. Tinham os seus membros o título de conselheiros devendo, os togados, irem às sessões de beca. Regulou-se pelo Regimento de 22 de dezembro de 1643 e demais Resoluções e Ordens Régias.

– Era competente para a revista das causas militares em que havia nulidade manifesta e injustiça notória. Decreto de 20 de dezembro de 1830.

– Os Marechais do Exército e Tenentes Generais eram os únicos que podiam ser Conselheiros de Guerra. Esta mesma prerrogativa era concedida aos Chefes de Esquadras e postos superiores. Os generais e outras graduações inferiores podiam ser empregados no Conselho Supremo Militar como Vogais.

– Receberam Carta de Conselhos por Alvará de 4 de abril de 1821. Não podiam ser precedidos pelos vogais, ainda quando estes tivessem Cartas de Conselho mais antigas. Decreto de 28 de janeiro de 1842.

– O Decreto de 7 de fevereiro de 1857 alterou o número de sessões do tribunal, devendo o Conselho Supremo Militar e de Justiça fazer suas sessões semanais, e uma o Conselho Supremo Militar (devido ao acúmulo de processos motivado pela extinção das Juntas de Justiça). Seu Regulamento Interno, com exceção do art. 24, foi posto em execução pelo Aviso de 26 de setembro de 1863. Exercia funções consultivas e judiciárias, ora emitindo pareceres sobre assuntos de administração militar, ora julgando em última instância os crimes cometidos por militares do Exército e da Armada, e, nos últimos anos do Império, do Corpo Policial da Côrte.

– O Conselho Supremo Militar foi substituído pelo Supremo Tribunal Militar por Decreto de 18 de julho de 1893.

– Distintivos. Os Conselheiros de Guerra tiveram, pelo Plano de 7 de outubro de 1823, dois ângulos e uma coroa imperial em cada manga acima dos canhões, formados cada um de duas casas bordadas a ouro e um botão. Os Vogais de Conselho, os mesmos ângulos sem a coroa e o Secretário do Conselho apenas um ângulo em cada manga.

– Por volta de 1850, os ângulos passaram a ser guarnecidos de folhas e frutos de carvalho à semelhança dos bordados das abas da casaca dos generais. O distintivo foi abolido em 1908. Vide Supremo.

– Os oficiais da Secretaria do Conselho Supremo Militar podiam usar o fardamento de tenente-coronel. Resolução de 23 de maio de 1808.

– É graduação honorífica correspondente. Decreto de 6 de fevereiro de 1818.

♦ **Conselho de Disciplina**. Foi instituído para julgar as faltas ao quartel, cometidas por oficiais inferiores e soldados em tempo de paz, quando excedessem de três dias e, portanto para castigo de desertores. Ordem de 9 de abril de 1805 e Decreto de 16 de junho de 1809.

– Serve de corpo de delito nos processos dos Conselhos de Guerra, sem declarar a pena; e forma a base para o julgamento das praças de pré que cometem o crime de

deserção. É composto de 3 oficiais superiores a 2 capitães mais antigos (não entrando o da companhia do réu); faltando algum superior servirá um capitão, etc. Ordem de 9 de abril de 1805; Portaria de 28 de abril e 8 de julho de 1823; Provisão de 23 de outubro de 1824. Também era conhecido impropriamente, pelo nome de Conselho de Investigação (5).

– O Decreto 5.884, de 8 de março de 1875, que lhe deu organização, atribuições e forma de processo, determinou que em cada corpo arregimentado houvesse um Conselho de Disciplina, para verificar o mau procedimento dos cadetes e soldados particulares, pelo qual se tornassem indignos de continuar no serviço do Exército; verificar o mau procedimento dos oficiais inferiores e sua inaptidão para o cumprimento dos seus deveres; verificar a incorrigibilidade das demais praças de pré e prestar ao comandante do corpo informações concernentes ao assunto. Passou então a ser formado de três membros: o major, o ajudante, e o capitão mais antigo do corpo (que não fosse o da companhia, esquadrão ou bateria do acusado). O ajudante e o capitão mais antigo não podiam ser membros deste conselho se tivessem dado a parte acusatória.

– Qualifica a deserção das praças de pré em tempo de paz, serve de base ao Conselho de Guerra. Julga também a praça que comete ausência maior de três e menor de oito dias. Compõe-se de cinco membros: comandante, major e três capitães. Vide Aviso de 23 de abril de 1883.

– Em tempo de guerra não se procede a Conselho de Disciplina para os crimes de deserção, mas sim, Conselhos de Investigação. Decreto do Supremo Tribunal Militar de 22 de agosto de 1895.

– Em que casos serão nomeados Conselho de Disciplina. Decreto de 20 de março de 1918; Regulamento de 3 de março de 1920, art. 470 a 480 e Regulamento de 31 de dezembro de 1921, art. 67.

– Do Conselho de Disciplina. Regulamento Disciplinar do Exército. Decreto de 13 de fevereiro de 1942, Título VII.

♦ **Conselho de Administração Regimental.** Foi instituído para se tratar de negócios relativos ao fardamento dos inferiores e soldados. Alvará de 12 de março de 1810. Vide Decreto de 30 de janeiro de 1818.

– Era composto do Chefe do Corpo, do tenente-coronel, de 3 capitães e do major fiscal. Um dos capitães servia de tesoureiro; um subalterno era agente da administração e o quartel-mestre era encarregado do depósito do fardamento. Eram nomeados no princípio do ano por escrutínio. Havia um cofre para a arrecadação dos fundos, cujas chaves estavam em poder do comandante do corpo, do capitão tesoureiro e de outro capitão. Faziam as suas sessões duas vezes por mês, e extraordinárias quando fosse necessário. Os fundos do cofre consistiam na quantia de 23 réis de cada praça de pré. Em 1830 a quantia foi elevada a 50 réis diários para o fardamento de cada soldado de Infantaria e Artilharia e de 60 réis para os de Cavalaria e Artilharia montada. Mandou-se

criar em cada um dos corpos em que não existissem. Lei de 24 de novembro de 1830. Extintos em 1852.

♦ **Conselho de Averiguação**. Foi instituído pela Resolução de 6 de setembro de 1820, para se fazerem as provas da nobreza e outras circunstâncias das pessoas que desejavam servir como segundos cadetes e soldados particulares na 1ª e 2ª Linha do Exército. Este Conselho foi composto do coronel do regimento, do auditor, ou um capitão que o substitua, e de dois capitães, um dos quais, da companhia do justificante. O Comandante das Armas da Província aprovava o processo ou dava o motivo da sua reprovação. As sessões faziam-se no quartel (sala) de Estado-Maior do corpo ou no da Presidência. Provisão de 22 de outubro de 1824; Decreto e Regulamento 293, de 9 de maio de 1843.

♦ **Conselho Peremptório**. Foi este Conselho criado a 16 de agosto de 1821 para se corrigir certos artigos do Regulamento de 1763 com referência a abusos nas nomeações de oficiais inferiores e nos castigos corporais. Chamado de Inquirição ou Peremptório, tomava conhecimento da incapacidade moral ou da conduta repreensível do indivíduo para poder ter baixa de posto. Com relação aos castigos corporais, decidia em presença da parte mencionada a falta cometida, qual o castigo a ser aplicado, marcando logo o seu limite. O Conselho era formado de três oficiais, excluindo de fazer parte dele o capitão da companhia do acusado. Um livro especial, rubricado, devia haver em todos os corpos onde se fazia o termo da deliberação que se tomasse, cuja cópia era transmitida ao comandante do corpo, para mandar realizar o castigo. Uma cópia era também enviada pelos canais competentes ao Ajudante General. Vide Pena.

♦ **Conselho de Investigação**. Estabeleceram-se no Brasil, à semelhança do que se praticava no exército de Portugal. Era composto de um Presidente e dois Vogais e serviam para investigar, pesquisar a veracidade das partes recebidas sobre acusado ou acusados, e circunstâncias dos fatos nas mesmas referidos concluindo pela formação da culpa nos delitos militares; servindo de base para o Conselho de Guerra. O auto deste processo terminava com as opiniões do Presidente e dos Vogais, mas sem proferir sentença, e era remetido a quem o mandava convocar. Era convocado pelos Comandantes das Armas. Decreto de 8 de maio de 1843. Avisos de 11 de outubro e 16 de novembro de 1831. Lei do Processo Criminal, de 29 de novembro de 1832, art. 155. Deve preceder o de Guerra, o que tiver de julgar sobre fuga de presos. Aviso de 9 de outubro de 1855. Veja-se o Decreto 1.680, de 24 de novembro de 1855 que aprovou novos formulários para o Conselho de Investigação e outros.

– Seus presidentes são responsáveis pela delonga na sua conclusão, se não ativarem por todos os meios ao seu alcance. Ordem do Dia 188, de 20 de abril de 1860.

- Antes do Código do Processo Criminal os Conselhos de Investigação não tinham existência legal; a prática os havia introduzido como meros informantes. Era uso, antes de remeter qualquer réu a Conselho de Guerra preceder a Conselho de Investigação, a fim de se verificar a veracidade das partes recebidas e as circunstâncias dos fatos nela relatados.

- Desde 1893 foi estabelecido um formulário para estes conselhos. A Resolução de 4 de maio de 1870 declara: "1º Que os Conselhos de Investigação, depois do Código do Processo (art. 155), constituem a base essencial dos Conselhos de Guerra, não podendo proceder-se a estes sem ter havido aqueles", etc.; e que não valem senão como instrumento de informação.

- Da convocação e composição dos Conselhos de Investigação, Juizes e disposições, vide Regulamento do Processo Criminal Militar, art. 2 a 11, 148 a 152, 226 a 231 e 304. Da sua competência, art. 27 a 29.

♦ **Conselho de Inquirição.** Foram estabelecidos e como eram compostos e ouvidos. Decreto 260, de 1º de dezembro de 1841. Seu Regulamento aprovado pelo Decreto 1.631, de 18 de agosto de 1855, determina que o Conselho de Inquirição deve tomar conhecimento do mau comportamento habitual dos oficiais do Exército definido no art. 166 do Código Criminal, e conforme o art. 9º da Lei 648, de 18 de agosto de 1852. Era composto de um presidente, de patente pelo menos igual à do chefe informante do mau comportamento do oficial acusado; e de dois vogais superiores a este em posto ou em antiguidade no mesmo posto. Estes oficiais não deviam ser do mesmo corpo do acusado.

- Devia declarar se o mau comportamento do oficial estava ou não concludentemente provado. Aviso de 26 de março de 1860.

- Nomeia-se Conselho de Inquirição a fim de inquirir testemunha que não puder comparecer ante algum Tribunal Militar. Decreto de 20 de dezembro de 1865.

- Conselho de Inquirição. Para inquirição de testemunhas, que por qualquer motivo não possam comparecer, será feito pelo auditor e dois oficiais nomeados. Não se deve confundir este conselho com o criado pelo Decreto 260, de 1º de dezembro de 1841. Decreto 1.264, de 11 de fevereiro de 1893.

♦ **Conselho Econômico.** A Circular de 28 de fevereiro de 1851 mandou que fossem extintas todas as caixas econômicas e particulares dos corpos, dando destino aos fundos existentes, cabendo aos conselhos de administração dos ranchos a administração dos bens remanescentes.

- Tendo sido abolidos em 1852 os conselhos administrativos de fundos de fardamento, estabelecidos pelo Alvará de 12 de março de 1810, criou-se para cada corpo arregimentado, pelo Decreto de 6 de outubro de 1855, um Conselho Econômico, formado pelo major, por um comandante de companhia, o secretário do corpo, o quartel-mestre e um subalterno como agente. Ao Conselho competia a gerência e fiscalização da receita e

despesa do dinheiro provenientes de diversas verbas como rancho, forragem etc., enfim da economia lícita de qualquer espécie.

– O Aviso de 19 de setembro de 1866 determinou que os conselhos não deviam aceitar propostas de fornecimento sem todas as informações sobre preços, qualidades, etc.

– Os Conselhos Econômicos foram extintos por Decreto de 6 de março 1880, e restabelecidos dezesseis anos depois, por Decreto de 9 de janeiro de 1896. Diz o artigo 1º: Em cada um dos corpos do Exército haverá um conselho denominado – Econômico – composto do comandante, do fiscal, dos comandantes das companhias, baterias ou esquadrões e do capitão ajudante, ou na falta deste, do subalterno mais graduado; e o art. 52: Todos os membros do Conselho Econômico são solidários na responsabilidade dos dinheiros e gêneros confiados à sua administração.

♦ **Conselho Administrativo do Arsenal de Guerra.** Foi este conselho criado pela Lei de 18 de agosto de 1852 e regulamentado pelo Decreto 1.090, de 14 de agosto do mesmo ano, sendo estabelecidos conselhos administrativos para o fornecimento dos arsenais, na Côrte, Bahia, Pernambuco, Maranhão e Pará. Eram formados, o da Côrte, de quatro oficiais-generais ou oficiais superiores; os outros, de quatro oficiais, incluindo nesse número os diretores dos arsenais, presidindo o mais graduado.

– Uma comissão de compras foi criada por Decreto de 17 de abril de 1868 em substituição ao Conselho Administrativo do Arsenal de Guerra, tendo tido regulamentado a 23 de junho do mesmo ano. Extinta a 19 de outubro de 1872 suas atribuições passaram para um novo conselho de compras então criado na Intendência da Guerra (Portaria de 7 de janeiro de 1872).

♦ **Conselho de Compras.** O Conselho de Compras para abastecimento do Almoxarifado da Intendência de Guerra, criado pelo Regulamento 5.118 de 1872, era formado pelo Intendente, pelo diretor do Arsenal de Guerra e pelo Diretor da Contadoria Geral da Guerra, presidindo o mais graduado dentre eles.

– O Decreto 2.182, de 2 de dezembro de 1895 alterou o Decreto de 1872 determinando que os conselhos de compras dos arsenais de guerra fossem compostos do Diretor do Arsenal, do encarregado da seção do material, do comandante do Distrito Militar, de um empregado da Fazenda ou do Inspetor da Alfândega, servindo de secretário o do Arsenal, e presidindo o mais graduado dos dois chefes militares (6).

♦ **Conselho de Fornecimento (ou de Víveres e Forragem).** Foi criado nos corpos, depósitos e fortalezas, para o tempo de paz, para administrar fornecimentos de víveres, forragens e medicamentos, pelo Decreto de 6 de março de 1880, que lhe deu Regulamento (7).

♦ **Conselho Superior de Saúde**. No caso de recurso de parecer de qualquer Junta Militar de Saúde, o exame médico só pode ser feito pelo Conselho Superior de Saúde criado na Capital Federal pelo Decreto 227, de 1890. Deve decidir mediante exame e ordem superior quaisquer dúvidas sobre os pareceres das Juntas Militares de Saúde, ou seja, decidir sobre a reclamação do indivíduo inspecionado de saúde que não se conforma com o parecer da respectiva junta, mediante novo exame e ordem superior. Vide Aviso de 14 de setembro e 7 de outubro de 1897.

♦ **Conselho Disciplinar**. Conselhos Disciplinares tem existido nas Escolas e Colégios Militares. "O do Colégio Militar se comporá do comandante, do fiscal, do ajudante, dos comandantes e dos instrutores." Regulamento aprovado pelo Decreto 1.775 de 1894. Conselho de Instrução no Colégio Militar, na Escola de Sargentos e Escolas Práticas, Decreto 330 de 1890, e 432 de 1891. Veja-se Regulamento de 12 de abril de 1890.

♦ **Conselho de Justificação**. Cria o Conselho de Justificação para os oficiais do Exército e da Armada. Decreto 4.651, de 17 de janeiro de 1923.

– Modo de instruí-los. Boletim do Exército 23, de 1935.

– Vide Código de Justificação Militar de 1926, art. 330 e 342; Código de Justificação Militar de 1938, art. 349 e 361.

♦ **Conselho de Administração**. Mandou-se criar Conselhos Administrativos nos quartéis-generais das Regiões Militares e demais estabelecimentos militares e corpos de tropa. Avisos de 11 e 19 de outubro de 1915.

♦ **Conselho Superior de Economia de Guerra**. Sua criação, Decreto 20.921 de 1932. Vide Boletim do Exército 21, de 1941 e 25, de 1942.

♦ **Conselho Superior de Justiça e Conselhos Especiais de Justiça dos Destacamentos do Exército de Leste e Sul**. Boletim do Exército 67, de 1935.

♦ **Conselho de Defesa Nacional**. É composto permanentemente do Presidente da República, dos Ministros de Estado, dos Chefes do Estado-Maior do Exército e da Armada e, eventualmente de outras autoridades convidadas pelo Presidente da República. Decreto 17.999, de 29 de novembro de 1927.

– Vide Decreto 7, de 1934.

– Instalação. Boletim do Exército 14, 35 e 44 de 1934.

♦ **Conselho de Justiça**. Será composto de auditor e quatro juizes militares de patente superior a do acusado. Código de Justiça Militar de 1926. Recomendações sobre a nomeação dos Conselhos de Justiça pelos comandantes de corpos logo que seja apresentado qualquer insubmisso ou reincluído desertor, se este for praça, nos termos

do § 3º do artigo 8º do Código de Justiça Militar. Esta providência evitará o pedido de habeas-corpus. No curso destes processos só deverá ser observado o formulário oficial, publicado no Boletim do Exército 27, de 1935.

– Conselho para julgamento de oficiais. Regulamento a que se refere o Decreto 692 de 1936, Boletim do Exército 16 e 27 de 1936.

– As três categorias de conselhos são:

a) Conselho Especial de Justiça, nas auditorias, para processo e julgamento dos oficiais, excetuados os generais.

b) Conselho Permanente de Justiça, nas auditorias, para processo e julgamento de acusados que não sejam oficiais.

c) Conselho de Justiça nos corpos, formações e estabelecimentos do Exército, para processo de desertores e insubmissos. Artigo 5º do Código da Justiça Militar, de 2 de dezembro de 1938. (Vide Conselhos de Justiça, art. 12 e seguintes.)

– Vide Junta de Justiça.

♦ **Conselho Superior de Guerra**. Órgão consultivo e de estudo sob a presidência do Ministro da Guerra. Composição e atribuições: Decreto-Lei 413, de 6 de maio de 1938; 5.311, de 10 de março de 1943.

♦ **Conselho de Segurança Nacional**. Organização. Decreto-Lei 4.783, de 5 de outubro de 1942; Decreto-Lei 5.163, de 31 de dezembro de 1942; Decreto-Lei 9.775, de 6 de setembro de 1946.

♦ **Conselho Supremo de Justiça Militar da Força Expedicionária**. Criado pelo Decreto-Lei 6.396, de 1º de abril de 1944, art. 3º (Decreto-Lei que criou a Justiça Militar da Força Expedicionária Brasileira).

– Organização do Quadro Especial. Decreto-Lei 6.509, de 18 de maio de 1944. Regimento Interno aprovado a 6 de junho de 1944.

♦ **Conselhos da Guarda Nacional**. Conselhos de Administração foram mandados criar nos corpos pela Lei 602, de 19 de setembro de 1850. Eram compostos dos comandantes que servia de presidente, do major que servia de fiscal e dos comandantes das companhias ou seções. Um Agente era nomeado anualmente podendo ser oficial ou mesmo um guarda. Decreto 1.332, de 1854.

– O Conselho de Disciplina, criado pela Lei de 18 de agosto de 1831, formava-se logo que ocorria algum caso que, segundo a lei, devia ser por ele julgado. Constava de um presidente, major ou capitão e de quatro vogais, a saber: um capitão, um tenente ou alferes, um sargento ou cabo, e um guarda nacional; na mesma ocasião nomeava-se um promotor que podia ser um inferior, cabo ou guarda, e o menos graduado dos vogais servia de secretário. Para réus de postos elevados procedia-se de conformidade com as patentes. Veja-se a Lei 602, de 1850.

– Para membros de Conselho de Guerra podiam ser chamados oficiais da Guarda Nacional em destacamento quando faltassem oficiais efetivos ou reformados do Exército. Aviso 185, de 17 de maio de 1856. O mesmo acontecia para a formação de Conselho de Inquirição.

– Ao Conselho de Qualificação competia o alistamento e classificação em listas do serviço ativo e da reserva da Guarda Nacional, e era composto dos respectivos oficiais. Era nomeado pelo comandante superior, e, onde não houvesse, pelos dos corpos. Os comandantes dos corpos faziam parte dos Conselhos das paróquias. Compunha-se de cinco membros e se reuniam na Casa da Câmara, no consistório da matriz, ou em outro edifício público, ou mesmo em casa particular. Funcionava em duas reuniões, nos meses de maio e junho de cada ano, e de portas abertas. Veja-se Decretos 722 de 1850 e 1.130 de 1853.

– Conselhos de Revista. A ele competia tomar conhecimento dos recursos interpostos das decisões dos Conselhos de Qualificação das paróquias do município. Compunha-se do mais graduado oficial efetivo da Guarda Nacional que houvesse no município, que servia de presidente, do Juiz municipal e do presidente da Câmara. Para as Instruções veja-se as leis citadas no item anterior.

– Um Conselho de Guerra no Corpo de Guardas Municipais Permanentes da Côrte foi criado pelo Decreto de 22 de outubro de 1831 para julgar dos crimes de oficial de Estado-Maior ou de comandante.

### – Conselhos Governamentais e Administrativos –

♦ **Conselho Político (Supremo)**. Este Conselho foi criado em Olinda em 1630, logo após a ocupação da cidade pelos Holandeses. "Era uma espécie de tribunal em cujas mãos residia o governo supremo da conquista, apesar de ter o comandante em chefe do exército o título de governador." As funções do Supremo Conselho foram formuladas em 1630 pela Assembléia dos Dezenove reunida em Middlebourg. A presidência era mensalmente exercida por um dos membros do Conselho, tendo o general poderes limitados sobre a tropa.

– O primeiro governador foi o Almirante Loncq, que após três meses passou o governo ao coronel Diederik van Waendenburch nomeado prefeito das tropas do Brasil e governador de Pernambuco.

– A dualidade estabelecida no governo: Conselho Político e governador militar, trouxe graves desinteligências entre um poder e o outro.

– O Conselho Político foi instalado em 10 de março de 1630, quando chegaram os três conselheiros da Companhia das Índias Ocidentais: Johan Bruyne, Fillips Serooskerken e Horácio Calendrini. Em 1633, o Conselho era formado de sete membros.

– O Conde João Maurício de Nassau veio para Pernambuco em 1636 como governador civil e militar com o título de Governador Capitão e Almirante General das

conquistas do Brasil, sendo auxiliado por três conselheiros íntimos que formavam o Conselho Supremo Secreto (van Ceulen, Gysselingh e van der Dussen). O Supremo Conselho Político passou a ser composto de nove membros.

– O desentendimento persistente entre os dois poderes, – mal que a Companhia ou os Estados Gerais não procuraram sanar – foi um dos motivos da partida do Conde Maurício de Nassau para a Holanda a 22 de maio de 1644. O Conselho passou, em 1646, a ter o título de Alto Conselho ou Junta do Governo. (Pereira da Costa)

♦ **Conselho de Estado, em Portugal.** Criado durante o reinado de D. Sebastião, teve Regimento a 13 de setembro de 1569, reformado a 31 de março de 1645. Os antigos Conselheiros de Estado eram também Conselheiros de Guerra e sempre tiveram as mais elevadas preeminências e honras militares, como continências, etc. O Alvará de 4 de julho de 1796 aumentou o seu número e declarou que o eram os ministros de Estado.

– Tanto nas matérias de justiça como nas de graça não podiam votar em parentes dentro dos graus proibidos, nem em criados seus ou que o tivessem sido, nem nos conselheiros presentes; devendo, quando tal fosse necessário, fazê-lo por escritos cerrados, que eram enviados ao Monarca fora da competente consulta. Decretos de 4 de maio de 1643; 7 de abril de 1655.

♦ **Conselho de Estado do Império.** Foi criado por Decreto de 16 e Portaria de 20 de fevereiro e 4 de abril de 1822, composto dos Procuradores Gerais das Províncias. Extinto, passaram, a servir no Conselho d'Estado, provisoriamente, os Ministros e Secretários de Estado.

– Dissolvida a Assembléia Geral Constituinte foi o Conselho criado de novo pelo Decreto de 13 de novembro de 1823, formado de 10 membros incluindo os seis Ministros de Estado, membros natos do Conselho.

– Teve Instruções a 28 de março de 1824, encarregando-se do expediente ordinário na ausência do Imperador. Seu ordenado declarou-se pelo Decreto de 8 de agosto de 1825.

– Seus membros tiveram como distintivos, nas mangas das fardas, o timbre da Casa Imperial (dragão coroadado), Decreto de 27 de julho de 1829.

– Foi o Conselho suprimido pela Lei de 12 de agosto de 1834, art. 32, continuando seus membros a perceber seus ordenados e a gozar das mesmas prerrogativas e honras.

– Foi criado novamente e regulado pela Lei 234, de 23 de novembro de 1841; e o presidente do Conselho, pelo Decreto de 20 de julho de 1847 (9). O Conselho de Estado foi mantido até a Proclamação da República.

– Teve como distintivo nesta segunda fase uma esfera armilar bordada a ouro rematada por uma coroa imperial, 5 centímetros acima do canhão esquerdo, ou em ambos.

– Pelo Decreto de 23 de novembro de 1844, o advogado do Conselho e os Conselheiros membros do Instituto dos Advogados Brasileiros, tiveram vestimenta especial e entravam nos cancelos dos tribunais.

– Conselho da Fazenda. O Conselho da Fazenda da Índia e mais Domínios Ultramarinos teve Regimento a 25 de julho de 1604. Regimento para o da Fazenda, 11 de outubro de 1656.

– Por Alvará de 17 de dezembro de 1790, D. Maria I uniu o Conselho da Fazenda ao Erário Régio, formando este Conselho e o do Erário um só corpo sob a presidência do Ministro de Estado da Repartição da Fazenda.

– O Conselho da Fazenda e o Provedor da cidade da Bahia foram extintos por Alvará de 9 de março de 1770, criando-se a Intendência da Marinha e dos Armazéns e Intendente.

– Conselho da Fazenda para o Estado do Brasil e Domínios Ultramarinos. Foi criado no Rio de Janeiro juntamente com o Erário Público ou Tesouro Geral, por Alvará de 28 de junho de 1808, com as mesmas atribuições do de Lisboa. Foi extinto passando ao Tesouro sua Jurisdição assim com as justiças territoriais. Lei de 4 de outubro de 1831. Vide Tesouro.

– Conselho Ultramarino. O Conselho da Índia foi criado a 25 de junho de 1604 e regulamentado a 26 de julho do mesmo ano. Extinto em 1614, criou-se em seu lugar o Conselho Ultramarino pelo Decreto de 14 de julho de 1642, que lhe deu Regimento, sendo reformado a 20 de janeiro de 1671. Superintendia todos os negócios administrativos da Fazenda no Brasil, e por meio dele os governadores davam conta ao Reino do exercício do seu mandato. Era composto de um presidente, dois conselheiros fiscais (de capa e espada), 1 conselho letrado (para os negócios da justiça), e 1 secretário. Reunia-se cotidianamente dedicando 3 dias aos negócios da Índia, 2 aos do Brasil, e 1 aos das demais partes.

– Os negócios em que entendia ficaram pertencentes à mesa do Desembargo do Paço, da Consciência e Ordens e Conselho supremo Militar de Justiça, pelo Alvará de 22 de abril de 1808 e Resolução de 11 de julho de 1820.

– Conselho dos Procuradores Gerais das Províncias. Da eleição de deputados às Côrtes Portuguesas, mandada proceder pelo Decreto de 7 de março de 1821, resultou a criação de Conselho de Procuradores Gerais das Províncias do Brasil a 16 de fevereiro de 1822, do qual se devia formar o Conselho de Estado para auxiliar o Príncipe Regente D. Pedro na gestão do governo. Vide Decreto de 23 de março de 1822.

– A Fala de 2 e o Decreto de 3 de junho de 1822, providenciando sobre as eleições de deputados e convocando uma Assembléia Geral Constituinte e Legislativa para o Reino do Brasil, anulou as decisões anteriores. A Lei de 20 de outubro de 1823 que revogou o Decreto de 16 de fevereiro de 1822, extinguido o Conselho de Procuradores, diz que seriam tão somente Conselheiros de Estado os Ministros e Secretários de Estado.

♦ **Conselhos Gerais de Província.** Para garantir o direito de intervir todo o cidadão nos negócios da sua província, e que são imediatamente relativos aos seus interesses peculiares, o Capítulo V da Constituição do Império determinou em cada província, onde não estivesse colocada a Capital do Império, um conselho com título de – Conselho Geral da Província. Constava de 21 membros nas grandes províncias e de 13 nas outras.

– Criados já pela Lei de 20 de outubro de 1823, seus membros eram eleitos de 4 em 4 anos. Suas atribuições, Instruções de 26 de março de 1824. Regimento de 27 de agosto de 1828.

– Os membros deste Conselho quando pertenciam à tropa de Linha ficavam dispensados do serviço nos respectivos corpos durante as sessões pelo mesmo modo com que praticava a respeito dos membros da Assembléia Geral. Decreto de 4 de dezembro de 1830. (Rep. C. Mat.)

– Tomava contas às Câmaras Municipal e era informado por elas dos maus tratos e crueldades praticados em escravos e outros assuntos. Das suas deliberações não era autorizado pela lei recurso ao governo. Seus membros não podiam ser simultaneamente do conselho da Província e das Câmaras. Aprovava as posturas das Câmaras.

– Foram substituídos pelas Assembléias Provinciais por Lei de 12 de agosto de 1834.

– Conselho Municipal, vide Câmara.

**CONSIGNAÇÃO**, s. f. – Depósito de valores sob condições especiais. Mercadoria consignada. (Formação latina Consignatio)

– Os oficiais não podiam, dos seus vencimentos, consignar mais de dois terços do soldo. Circular de 21 de março de 1843. Portaria de 2 de janeiro de 1877. As praças de pré não podiam fazê-lo. Não podia ser feita no lugar da residência do oficial. Aviso de 5 de agosto de 1843. Leis posteriores amoldando-se melhor às circunstâncias, facilitaram a consignação até do soldo inteiro e dentro da própria Província, dispensando-se a procuração, em tratando-se de pessoa da própria família (1).

– Aos sargentos é permitido e como. Aviso de 1º e 10 de agosto 1918. Vide Regulamentação da consignação em folha de pagamento, Decreto de 16 de dezembro de 1925 (2).

– Vide Imposto.

**CONSINHA**, s. f. – Ordem e instrução especial que se dá uma sentinela, chefe de trem ou estação telegráfica. Proibição de sair, como castigo disciplinar. Forçar a consinha, forçar a sentinela; levantar a consinha, revogar, anular ordens (M.F.A) (Formação francesa Consigne)

**CONSIGNHO**, s. m. – Escrivão das portas das praças de guerra. (C. Mat.) (Formação francesa *Consigne*)

– "Consinho é uma espécie de escrivão para registrar as pessoas que entram e saem das praças cada dia, e tem junto da porta o seu quartel, e cada porta deve ter o seu." Regulamento de 1763, cap. VIII, art. 1, 4.

– "Depois que o consinho se tiver bastantemente informado, o oficial ou oficial inferior deixará passar (as pessoas), e fará pegar em armas à sua guarda, se entre as tais pessoas vier alguma a quem seja devida qualquer continência militar."

– Se algum passageiro não quiser consentir no exame dos papéis e interrogatório, a guarda dará ajuda ao consinho para o fazer. Regulamento de 1763, cap. VIII, art. 5 e 6.

**CONSPIRAÇÃO**, s. f. – Desígnio formado secretamente entre muitos contra os poderes públicos. Maquinação, trama. (Formação latina *Conspiratio*)

– Quando se considera existir, como é punida. Código Criminal do Império, art. 107 a 109.

– O Decreto de 23 de dezembro de 1889 contém diversas disposições contra os indivíduos que conspiram contra a República e o seu governo.

Da conspiração. Código Penal da Armada, art. 87 a 92.

**CONSTITUIÇÃO**, s. f. – Efeito de constituir. Temperamento. Coleção de leis que regem uma corporação, uma instituição. A lei fundamental que determina a natureza e as funções do governo, o conjunto dos direitos e deveres do povo; a carta constitucional. (Formação latina *Constitutio*)

– Em consequência da revolução constitucional do Porto, já vitoriosa, determinou o Decreto de 23 de fevereiro de 1821 que o Príncipe Real fosse a Portugal. Compelido por um movimento militar e popular, a 26 do mesmo, D. João VI, no Teatro São João Batista, presente o Senado da Câmara, jurou a Constituição que se estava elaborando em Portugal, aprovando-a para o Brasil e mais domínios, por Decreto antedatado de 24 de fevereiro de 1821.

– Decretou-se ficar o Príncipe Real encarregado do governo do Brasil e ir El-Rei D. João VI para Portugal, Decreto de 7 de março de 1821.

– Mandou-se observar a Constituição espanhola até chegar a portuguesa, Decreto de 21 de abril de 1821; porém revogou-se esta determinação, decretando-se a Regência do Príncipe. Instruções de 22 de abril de 1821.

– Em atenção à vontade popular expressa por um movimento da tropa da guarnição da Côrte, o Príncipe Real D. Pedro, Regente do Reino do Brasil, convocou, a 5 de junho de 1821, na Sala do Teatro São João Batista, autoridades, vereadores da Câmara, eleitores, oficiais do Exército, etc., jurando-se as bases da Constituição portuguesa,

sendo feito um Termo na mesma data. Mandou-se que se jurassem nas províncias. Decreto e Aviso de 8 de junho e Edital de 3 de outubro de 1821.

– Projeto dela se mandou cometer à Assembléia Geral Constituinte. Decreto de 12 e 13 de novembro de 1823; sem efeito pelo Decreto de 26 de março de 1824 em vista da aprovação da Constituição organizada pelo Conselho de Estado e mandado observar por Carta de Lei de 25 de março de 1824. (A Câmara do Rio de Janeiro convidou o povo por Edital de 20 de dezembro de 1823, a jurar a Constituição Brasileira organizada pelo Conselho de Estado. Mandou-se jurá-la pelo Decreto de 11 de março de 1824, marcando o dia 25 do mesmo mês).

– Procuração para reforma de alguns de seus artigos se mandou aos eleitores de deputados que lhes concedessem. Lei de 12 de outubro de 1832: Foi reformada, Lei de 12 de agosto de 1834.

– A Constituição da República foi promulgada a 24 de fevereiro de 1891. Nova Constituição foi aprovada em 16 de janeiro de 1934; emenda do art. 122 nº 13, Lei Constitucional de 1º de maio de 1938.

– Substituída por outra Constituição a 10 de novembro de 1937. Emenda ao art. 173, Lei Constitucional de 30 de setembro de 1942.

– Aprovação de nova Constituição, 18 de setembro de 1946.

– Vide Deputado.

**CÔNSUL**, s. m. – (História, Antigo) – Cada um dos dois magistrados supremos da república romana. – (História, Moderno) – Cada um dos três magistrados supremos criados em 1799 na república francesa. Atualmente, magistrado que reside em porto ou cidade estrangeira, e com atribuições diplomáticas e judiciais, a quem cumpre proteger os seus compatriotas e salvaguardar-lhes os interesses, principalmente comerciais. Cônsul geral, título e graduação de cônsul estabelecido na capital ou na cidade mais importante de um país. (Formação latina Consul)

– Vide Corpo Consular.

**CONSULTA**, s. f. – Ação de consultar, de pedir uma opinião ou conselho. Proposta, conselho que se dá a quem o pede. Aviso. (Formação latina Consultus)

– Deve-se referir pontualmente nas consultas a substância de todos os papéis importantes que nelas se acusarem. Carta Régia de 3 de dezembro de 1614 (1).

– Os comandantes dos Distritos não devem dar andamento às consultas de natureza capciosa. Alvará de 3 de novembro de 1891.

– As consultas e requerimentos dirigidos ao Ministro da Guerra, deverão ser convenientemente informados, de modo a ficar o mesmo Ministro habilitado a resolver como lhe parecer de direito o assunto tratado. Aviso de 20 de fevereiro de 1911.

– Quais não pagam selo. Aviso de 31 de agosto de 1912. Vide Regulamento de 3 março de 1920, art. 96, 397 e 407.

– Sobre consultas dirigidas ao gabinete do Ministério da Guerra. Circular de 4 de agosto de 1923.

– Nas consultas devem constar os motivos pelos quais os consulentes assim procedem, devendo também estes externar sua opinião sobre o assunto. Aviso 115 de 1933.

**CONSULTOR**, s. m. – O que responde dando conselho ou parecer. (Formação latina *Consultor*)

– É criado o lugar de Consultor Geral da República, a quem incumbe consultar as Secretarias de Estado em certos casos. Decreto Legislativo 967, de 2 de janeiro de 1903.

– Criação do cargo de Consultor Jurídico do Ministério da Guerra, em comissão. Decreto-Lei de 26 de dezembro de 1940.

**CONSUMO**, s. m. – Gasto; extração; venda. Imposto de consumo, contribuição lançada sobre os gêneros alimentícios.

– No Exército, a expressão – dar a consumo – é empregada no sentido de vender, dispensar. Vide Portaria de 14 de dezembro de 1825. Assim, o Aviso de 10 de agosto de 1853 determina que os artigos pertencentes aos corpos, fortalezas, baterias e fortificações só seriam dados em consumo nos seguintes casos: 1º), Quando tenha acabado o seu tempo de vencimento e não pudessem mais continuar a servir, por se acharem em mau estado; 2º), Quando se tivessem arruinado ou extraviado no serviço antes mesmo da época do seu vencimento, provando-se, porém, tê-lo sido por alguma causa imprevista ou inevitável; 3º), Quando tivessem sido estragados, extraviados, ou desviados por negligência, relaxação ou malícia daqueles a quem houvessem sido confiados, ficando neste caso responsáveis por sua importância.

– Verificada que seja algumas das hipóteses acima declaradas se procederá ao ato de consumo por uma comissão de oficiais estranhos aos corpos, fortalezas, etc., a que pertencerem esses artigos (1).

– Aprovam-se as Instruções para exame e consumo de artigos em serviço nos corpos e estabelecimentos militares. Aviso de 14 de agosto de 1890.

– Vide Hasta.

**CONTA**, s. f. – Cálculo; cômputo; operação aritmética. O ato de fazer contas, contagem. Conta corrente, escrituração de uma operação comercial; do crédito e do débito de um indivíduo. O papel em que está escrito uma conta. Saldo de contas, o balanço entre o crédito e o débito de uma conta. Apreço, estimação, importância.

– Enfeite com que se fazem rosários. Miçanga.

– Apuração de responsabilidade na prestação de contas. Boletim do Exército 18, de 1939.

– Prestação de Contas à Caixa Geral de Economia de Guerra. Boletim do Exército 47, de 1939.

– Prestação de contas das unidades administrativas. Boletim do Exército 18, 21 e 24 de 1940; Boletim do Exército 7 e 26, de 1944.

**CONTABILIDADE**, s. f. – Cálculo, computação. Escrituração da receita e despesa de uma repartição do Estado, de casa comercial, etc. A arte de escriturar as contas.

– A contabilidade numérica deve lançar-se por extenso; em algarismo só às margens dos livros ou documentos. Carta Régia de 28 de julho de 1626. (Rep. C. Mat.)

– Decreto e Regulamento 3.893, de 5 de janeiro de 1901.

– Normas para a contabilidade dos Ministérios Militares. Decreto-Lei 4.184, de 1942; Decreto-Lei 6.256, de 1944.

**CONTADOR**, adj. – O que conta. – s. m. – Funcionário da repartição de contabilidade que verifica as contas. Móvel antigo, espécie de armário.

– Contador da Comarca. Pelas Ordenações do Reino, conhecia dos instrumentos de agravo das eleições para recebedores da sisa; de apelação e agravo contra juizes e vereadores, cuja eleição se ressentia de falta das formalidades legais; e tomava contas aos chancereis. (M. Fleiuss)

– Contador Fiscal e Contador do Exército. Conforme o Alvará de 7 de agosto de 1797, Tit. XVI Contador Fiscal era o funcionário que administrava os hospitais militares, estando sob inspeção do Físico-mor. O Contador Fiscal tinha um agente principal em cada divisão do Exército, com o nome de Contador do Exército, responsável pelas receitas e despesas geral dos almoxarifes de cada hospital fixo da divisão, e serviam de almoxarifes dos hospitais volantes dos respectivos exércitos.

– Contador Geral. O Contador Geral ou Contador da Fazenda Real era alto funcionário do Erário ou Fazenda Real, tendo havido um em cada capitania, na qual representava a Junta da Fazenda. Era geralmente Juiz da Alfândega e Vedor das Tropas. Pelo Decreto de 30 de julho de 1762 passou (em Portugal) a ser encarregado, no seu setor, das munições de boca do Exército (1).

– Uniforme. Teve o Contador Geral dos Hospitais, pelo Decreto de 19 de maio de 1806, farda comprida de pano azul pedrês, botões brancos, florete de prata sem fiador, chapéu liso sem penacho, pantalonas de pano azul pedrês ou branco, botifarra. Sete casas de galão em cada uma das bandas da farda; três ordens do mesmo galão em roda de cada canhão e um em roda da gola.

– Sobre os uniformes dos oficiais Contadores. Decretos de 31 de dezembro de 1921 e de 6 de setembro de 1922.

- Distintivo pelo Decreto de 1924; duas penas cruzadas dentro de um aro; pelo Decreto de 4 de dezembro de 1931, uma folha de acanto no interior de um retângulo, no sentido diagonal. Distintivo para oficiais contadores e de administração. Aviso 805, de 1934.

- Contador Geral do Exército. Regimento de 18 de fevereiro de 1642.

**CONTADORIA**, s. f. – Repartição onde se faz a contabilidade. Pagadoria; tesouraria.

♦ **Contadoria da Fazenda do Império**. Foi regulado o seu expediente pela Provisão de 25 de abril de 1832.

♦ **Contadoria Geral da Guerra do Reino**. Compreendia contadores, pagadores e tesoureiros, os quais, conforme Portaria de 17 de maio de 1709 não tinham direito de propriedade aos empregos que ocupavam. Nova jurisdição e norma foram aprovadas pelas Resoluções de 22 de junho de 1753 e de 26 de março de 1754. A repartição era dirigida, em Lisboa, por um Superintendente, substituível por dois Provedores que deveriam submeter os negócios à Junta em caso de discordância.

- No Brasil, a Contadoria de Guerra foi extinta e em seu lugar se criou a Tesouraria das Tropas. (Rep. C. Mat.)

- Pela reforma da Secretaria de Estado dos Negócios da Guerra, operada pelo Decreto 75, de 26 de maio de 1841, refeita pelo Regulamento de 22 de dezembro do mesmo ano, foi de novo criada uma Contadoria Geral da Guerra anexa à Secretaria da Guerra, englobando-se nela a Contadoria do Arsenal de Guerra. Seu Regulamento Interno foi aprovado pelo Decreto 210, de 3 de agosto de 1842. Em 1850, por Decreto de 28 de agosto, foi separada da Secretaria de Estado dos Negócios da Guerra; voltou novamente, a fazer parte da dita Secretaria, com nome de – Quarta Diretoria Geral de Contabilidade Militar –, pelo Decreto 2.677, de 27 de outubro de 1866.

- O Decreto 348, de 19 de abril de 1890 extinguiu a Repartição Fiscal do Ministério da Guerra e a Pagadoria das Tropas da Capital Federal e criou para substituí-las uma repartição com o antigo título de Contadoria Geral da Guerra, com fim de examinar, processar, fiscalizar e pagar a despesa realizada em todo o Brasil com o Exército. Tinha um diretor, um pagador, fiéis do pagador e o pessoal das três seções.

- O Decreto de 25 de novembro de 1892 determinou para os empregados civis da Secretaria de Estado e da Contadoria Geral de Guerra que por outro motivo não gozassem de honras de postos superiores, as seguintes: Os diretores, as de coronel; os de chefes de seção, as de major; os primeiros oficiais, as de capitão; os segundos oficiais, as de tenente; os terceiros, as de alferes. Os empregados aos quais pelo presente decreto foram concedidas tais honras, deviam usar em atos de serviço do uniforme adotado para os oficiais honorários do Exército, tendo os empregados da Secretaria do Estado mais três folhas de carvalho, bordados a ouro, de 0,03m de comprimento e 0,01m de largura

unidas pelo pé e colocadas horizontalmente 0,03m acima da divisa em ambas as mangas, e os da Contadoria, duas folhas da mesma espécie e dimensões igualmente expostas.

– O Decreto 7.875, de 23 de fevereiro de 1910, determinou que estas folhas de carvalho fossem bordadas a prata: 3 para a Secretaria do Estado da Guerra e 2 folhas para a Contabilidade. Em 1º uniforme: casaca e calça azul ferrete, colete branco, chapéu armado, dragonas, luvas, gravata branca; a calça com lista de galão. Em 2º uniforme, todo azul ferrete com gola e cancelas de veludo da mesma cor. Em 3º flanela cáqui como no Exército, platina azul ferrete; 4º e 5º brim cáqui e brim branco. Espada, fiador e luvas como no Exército.

– No mesmo ano, pelo Decreto 8.254, de 29 de setembro, foi alterado o Plano de Uniformes, passando estes oficiais a usar, dólma, túnica e gorro azul ferrete, e calça gança como os oficiais da Infantaria; os botões com folhas de carvalho.

♦ **Contadorias dos Arsenais.** Devido à irregularidade na administração e economia, e pela carência de uma escrituração regular, foi, pelo Alvará de 12 de janeiro de 1802, criada uma Junta da Real Fazenda para administrar o Arsenal Real do Exército de Lisboa, e uma Contadoria para a arrecadação, contabilidade, etc. Chamou-se esta repartição Contadoria dos Arsenais do Exército, Fundições, Praças, Armazéns, Fábricas de Pólvora, e Petrechos de Guerra. Era composta de um contador, um primeiro escrivão, dois segundos, dois terceiros, dois praticantes e um porteiro.

– A do Rio de Janeiro foi estabelecida pelo Alvará de 1º de março de 1811, com o nome de Contadoria dos Arsenais Reais, Praças, Fábrica de Pólvora e Fundições, ficando sob superintendência da Real Junta da Fazenda dos Arsenais do Exército, e anexa a ela; servindo de Regimento o de Lisboa. Era encarregada de toda a escrituração.

– Contadorias de Guerra onde houvesse Arsenais e independente dos seus diretores, foi o governo autorizado para criar. Lei 243, de 30 de novembro de 1841.

**CONTÁGIO**, s. m. – Propagação ou transmissão de doença por contato mediato ou imediato. Transmissão ou propagação por imitação ou por influência moral. (Formação latina *Contagium*)

– É ele que propaga a sugestão levando rapidamente a coragem ou o temor às fileiras das tropas e, no último caso, espalhando o pânico e a desordem. (M. F. A.)

**CONTATO**, s. m. – O exercício do tato; toque. Relação entre dois ou mais corpos que se tocam uns com os outros, estados ou situação desses corpos entre si. (Formação latina *Contactus*)

– Em linguagem militar se diz: estar em contato, manter contato, perder contato, etc. À Cavalaria compete, em sua generalidade tais operações; para se não perder o contato. (M.F.A.)

**CONTEIRA**, s. f. – Peça de metal com que se reforça a ponta da bainha das espadas, ou a parte posterior do reparo das peças de campanha.

– Na artilharia antiga, conteira é, na carreta, a parte final da flecha compreendia desde o ponto em que descansa sobre o terreno até aquele em que marca o seu terço, pouco mais ou menos. Rasto é a parte inferior e final da conteira no lugar em que ela assenta no terreno. Talão é a parte final e boleada da conteira junto ao rasto. Chapa do rasto ou da conteira, é a chapa de ferro que reveste o extremo posterior da flecha, assentando um pouco acima do ângulo reentrante do rasto. (E. P. Vol. 2).

**CONTENTAR**, v. tr. – Dar contentamento a. Apaziguar. – v. pr. – Ficar contente, achar bastante.

– O soldado deve contentar-se com a paga, quartel, e uniforme, que se lhe der; e não o querendo receber tal qual se lhe der, será tido, e castigado como amotinador.

– Artigo de Guerra 17, Regulamento de 1763.

**CONTIA**, s. f. – (Antigo) – Recompensa pecuniária ou em terras que o Rei pagava aos cavaleiros que serviam no paço e em campanha. Cavaleiros de contia, os que eram obrigados a ter cavalo para serviço na guerra, por possuírem bens próprios para os sustentarem. Homem de contia de cavalo, o que tinha posses para manter cavalo de sela.

**CONTIADO**, adj. – (Antigo) – Que recebia contia. (Dizia-se também acontiado).

# NOTAS

## **Código**

- (1) Um projeto de Código Criminal Militar foi organizado por José A. de Magalhães, Auditor de Guerra da Côrte e impresso em 1860.

## **Colégio**

- (1) Note-se que o Colégio foi fundado em 1889, e, quanto à estrela, criteriosamente pensado, não deveria ser adotada em cor vermelha, pois, é este o símbolo do exército soviético, – coisa universalmente sabida.
  - O estandarte particular do Colégio foi aprovado em 1934 (Boletim do Exército 52)

## **Colombofilia**

- (1) Tabela máxima de ração dos pombos-correios, Aviso de 13 de novembro de 1943; Boletim do Exército 30, de 1946.
  - Autorização aos comandos de guarnição para auxiliarem os clubes filiados à Confederação Columbófila Brasileira. Aviso 826 de 1946.

## **Colônia**

- (1) Reorganizam-se as colônias militares aprovando-se disposições sobre elas. Decretos de 21 de dezembro de 1900; 377 de 1901; Regulamento de 12 de novembro de 1902; 28 de outubro de 1903; Aviso de 19 de janeiro de 1905 e de 28 de abril de 1906.
  - Núcleo Colonial da Clevelândia: O comandante da 8ª Região Militar deve fornecer os elementos militares necessários à sua guarda. Boletim do Exército 47, de 1936.
  - Criação de colônias militares nas fronteiras. Decreto-Lei 1.351, de 1939 e Decreto-Lei 1.611, de 1939.
- (2) Por Carta de 26 de novembro de 1775, diz o Marquês do Lavradio à Martim Lopes Lobo, que o Regimento da Colônia veio ao Rio, onde se demorou oito dias. Foi então completado, recebendo mais 200 homens além do seu efetivo e mais os petrechos de que precisava (Documentos Interessantes para a História e Costumes de São Paulo, vol. 7).
- (3) Pereira da Costa, Anais Pernambucanos, IV, 196.
- (4) Figurinos no Museu de Artilharia de Lisboa e no Arquivo Histórico Colonial

de Lisboa; cópias no Museu Histórico do Rio de Janeiro.

### **Comandante**

- (1) Atribuições e tudo o mais que lhes diz respeito, leia-se Regulamento e Decreto 338, de 23 de maio de 1891, art. 23 e 118, e Decreto 12.008, de 29 de março de 1916; Decreto de 3 de março de 1920.
- (2) Sobre comandante de regimento e de batalhão vejam-se os Regulamentos aprovados pelos Decretos 7.669, de 21 de fevereiro de 1880; 338 de 13 de maio de 1891, 12.008, de 29 de março de 1916; 3 de março de 1920 e 3 de maio de 1920.
- (3) Vide Decreto 431, de 2 de julho de 1891 e Instruções de 6 de julho do mesmo ano. Aviso de 1º de julho de 1896.
- (4) Vide Aviso de 11 de março e 12 de setembro de 1879; Aviso de 28 de maio de 1880; Aviso de 17 de agosto de 1891.
- (5) Vejam-se os Decretos 7.669, de 21 de fevereiro de 1880, art. 101; e 338, de 23 de maio de 1891, art. 55.

### **Comando**

- (1) De Corpo de Cavalaria, Divisão de Infantaria e de Cavalaria e Região Militar, orgânicos de Grupos de Regiões Militares. Portaria 7.654, de 8 de janeiro de 1945.
  - Regulamento para os Grandes Comandos. Decreto 21.816, de 4 de setembro de 1946.

### **Comissão**

- (1) Vide Decreto 4.156, de 17 de abril de 1868; Resolução de 28 de janeiro de 1871; Decreto 5.118, de 19 de outubro de 1872; Aviso de 29 de maio de 1873; Resolução de 22 de outubro de 1873 e 5 de abril de 1879.
  - Para se encarregar de rever as regras de polícia, administração e disciplina, etc., dos Corpos do Exército. Aviso de 18 de dezembro de 1865. Extinta, Aviso de 25 de abril de 1878.
  - Os oficiais do Exército no desempenho de funções civis nada percebem pelo Ministério da Guerra, salvo determinação em contrário, Alvará de 17 de setembro de 1884.
- (2) Vide Circular de 30 de outubro de 1885; Instruções de 14 de agosto de 1890; Portaria de 16 de setembro de 1898; Ordem do Dia de 10 de agosto de 1901; 26 de agosto de 1902; Aviso de 7 de abril de 1903; Regulamento de 8 de janeiro de 1913; Regulamento de 29 de março de 1916.

- (3) Comissão de Estudos de Segurança Nacional. Decreto 991, de 1936, Boletim do Exército 7, de 1936.
  - Comissão de Inspeção Administrativa, para especulação de preços. Boletim do Exército 72, de 1934.
  - Comissão Permanente de Padronização, instituição. Decreto 562, de 1935. Boletim do Exército 12, do mesmo ano.
  - Comissão Permanente de Experiências de Materiais e de Organização de Instruções de Nomenclaturas. Boletim do Exército 9, de 1938.
  - Sobre militares em comissão fora do país. Decreto-Lei 9.689, de 1946; Decreto 21.771, de 1946; Portaria 9.625, do mesmo ano.

### **Comissionado**

- (1) Julgamento da situação e antiguidade dos 2<sup>os</sup> tenentes comissionados. Aviso 304, de 1932 e Decreto 22.624, de 1933. Vide Boletim do Exército 88, de 1932.
  - Disposições sobre o comissionamento de oficiais do Exército em posto superior. Decreto-Lei 5.430, de 1943.

### **Companhia**

- (1) Designação da 3<sup>a</sup> Companhia de Preparadores do Terreno para os trabalhos da linha aérea São Paulo-Rio Grande. Aviso 648, de 1932 (a 1<sup>a</sup> Companhia passa a ser subunidade do 2<sup>o</sup> Batalhão de Engenharia e a 2<sup>a</sup> Companhia passa a ser 1<sup>a</sup> Companhia de Preparadores do Terreno.)

### **Concorrência**

- (1) Vide Decreto 15.536, de 28 de junho de 1922; Regulamento do Código de Contabilidade de 8 de novembro de 1922 e Regulamento de 13 de novembro de 1922; Boletim do Exército 72, de 1936, 39 e 46 de 1939; Aviso de 6 de novembro de 1940; Boletim do Exército 11 e 49 de 1943; Aviso 1.347, de 1946.

### **Conde**

- (1) "Os títulos de conde conferidos pelo Papa não são nobiliários, não dão foros de nobreza, não outorgam qualquer prerrogativa ou regalia especial, não se transmitem por herança, não estão inscritos no Livro de Ouro da Itália, não figuram no Almanaque de Gotha." – trecho da mensagem do Presidente da República, de 30 de junho de 1921 ao Senado Federal (Consultor Militar, 1928).

## **Condecoração**

- (1) Em 1931, procedeu-se com toda solenidade à condecoração, com a Ordem do Cruzeiro, de uma bandeira então recém criada na Escola Militar. O ato foi imitado ao correr do tempo, em muitas unidades do Exército, condecorando-se bandeiras ou estandartes que foram sendo adotados.
- Louvando a ação do governo e reconhecendo o mérito dos corpos contemplados com tão elevada honra, à exemplo do procedimento do Governo Imperial no decurso de diversas sangrentas campanhas, não percebemos contudo qual o objetivo do governo em vista da nossa legítima tradição no assunto: se condecora a bandeira em si; se, os indivíduos que fazem o serviço militar à sua sombra e que são substituídos emavas anuais; ou ainda, se, a própria unidade *ad vitam aeternam*.
  - Antigamente, a Ordem do Cruzeiro era posta na bandeira, em campanha, numa homenagem aos soldados que a haviam defendido em feito de arma digno de louvor, e nela era mantida "enquanto no corpo existisse soldado ou oficial que havia tomado parte do dito feito." A razão de tal procedimento era ponderável: o soldado só pode receber medalha e não ordem honorífica, pois estas trazem consigo regalias que entram em conflito com as exigências da disciplina militar (o que se constatou depois da Guerra do Paraguai com alguns soldados condecorados com ordens, e que se tornaram indisciplinados, desordeiros, exigentes, etc, sendo então terminantemente proibidas tais recompensas a inferiores e praças).
  - As bandeiras atualmente contempladas com a nova Ordem do Cruzeiro são apenas as bandeiras particulares.
  - No Império, a Bandeira Nacional, depois de vencido o prazo de serviço (10 anos) era recolhida com ou sem a ordem honorífica, pois esta passava à outra, se no corpo ainda havia pessoa com direito à regalia. As bandeiras dos Corpos de Voluntários da Pátria fizeram exceção. Terminada a Guerra do Paraguai, foram recolhidas às catedrais, tanto na Côrte como nas Províncias, com suas insígnias honoríficas devido à extinção do corpo. Por esta razão, muitas igrejas catedrais têm ou tiveram bandeiras de Voluntários, como a do Rio de Janeiro, a de Mariana, a antiga de São Paulo, etc.
  - A nossa tradição é esta. Outros países terão outros usos, como a França, por exemplo, onde as bandeiras são carregadas de ordens, medalhas, fitas, emblemas, *fourragères*, etc. É o uso francês; tão respeitável quanto o nosso.
- (2) Semana Ilustrada nº 322, de 10 de fevereiro de 1867.

### **Congresso**

- (1) Vide Resolução de 6 e 12 de janeiro de 1899; Ordem do Dia 28, de 30 de julho de 1899.
- (2) Sobre soldo e gratificação de oficiais eleitos deputados ou senadores, quer federal, quer estadual. Circular de 17 de fevereiro de 1915.
  - Disponibilidade durante o exercício. Lei de 10 de janeiro de 1920.

### **Conselho**

- (1) Vide 31 de dezembro de 1603; 14 de setembro de 1611; 3 de fevereiro de 1615; 6 de setembro de 1616; 15 de julho de 1620; Provisão de 15 de fevereiro e 10 de dezembro de 1625.
- (2) Vide 4 de fevereiro e 22 de julho de 1642; Precedência, Carta Régia de 12 de dezembro de 1646; Regulamento de 1º de julho de 1678; Vide 11 de janeiro de 1714; 10 de janeiro de 1749. Alvará de 4 de junho de 1765; Decreto de 5 de outubro de 1778; Resolução de 27 de junho de 1809; Alvará de 17 de fevereiro de 1811. Reorganização, Aviso de 23 de junho de 1816; Decreto de 30 de janeiro e Aviso de 8 de maio de 1818.
- (3) Declarando os lugares dos militares nos Conselhos de Guerra: Resolução de 13 de julho de 1752.
  - Direção para a formação dos Conselhos de Guerra em campanha. Ordem de 27 de agosto de 1811.
  - Ordenando que os Conselhos de Guerra se efetuem na maior proximidade possível dos lugares em que os delitos se cometeram. Carta Régia de 3 de abril de 1813.
  - Como se organizavam. Alvará de 21 de fevereiro de 1816.
  - Simplificando e esclarecendo os Conselhos de Guerra. Resolução de 25 de julho de 1821. Vide Instruções. Portaria de 14 de fevereiro de 1824 e de 30 de março de 1825, Lei de 13 de outubro de 1827.
  - Vide Regulamento de Processo Criminal Militar, art. 12.
  - Nos Conselhos de Guerra os termos dos processos e o necessário expediente eram escritos pelos cadetes ou oficiais inferiores, sob a direção dos auditores. Decreto 2.932, de 25 de outubro de 1879.
- (4) Teve novo Regulamento pelo Alvará de 26 de outubro de 1796. Vide Resolução de 14 de fevereiro de 1801; Ordem de 9 de abril de 1805.
- (5) Na impossibilidade de se organizar Conselho de Disciplina, a praça tida como desertora devia ser posta em liberdade. Circular de 30 de julho de 1855; Instruções de 3 de fevereiro e Aviso de 5 de março de 1880.
  - Formulário: Decreto 1.580, de 24 de novembro de 1855; Ordem do Dia de 28 de janeiro de 1859.

- (6) Vide Decretos 431, de 2 de julho de 1891; 2.045, de 1895 e Portaria de 14 de janeiro de 1896.
- (7) Vide 2 de dezembro de 1883; Decreto de 9 de janeiro de 1896.
- (8) Vide Boletim do Exército 491, de 1928; Recomendações sobre responsabilidade primária, Boletim do Exército 46, de 1936.
  - Extinção dos Conselhos de Administração nas Auditorias, criados em 1932. Boletim do Exército 46, de 1936.
  - Funções do tesoureiro e do secretário. Boletim do Exército 1, de 1938.
  - Pagamentos superiores a um conto de réis. Boletim do Exército 9, de 1938.
  - Da responsabilidade do secretário a arquivista dos Conselhos com relação à especulação de preços. Boletim do Exército 24, de 1935.
  - Sua composição. Aviso de 17 de novembro de 1915.
  - Suas atribuições. Regulamento, Decreto 15.536, de 28 de junho de 1922.
  - Vide Aviso de 23 de março e 10 de abril de 1923.
  - Organização dos Conselhos de Administração. Aviso 203, de 1933.
- (9) Vide 29 de setembro de 1845.

#### **Consignação**

- (1) Vide Aviso de 4 de abril de 1894; Lei 1.473, de 9 de janeiro de 1906; Aviso de dezembro de 1907.
- (2) Disposições sobre as consignações em folha de pagamento. Decreto 20.225, de 1931.
  - Instruções. Boletim do Exército 29, de 1933.
  - Disposições sobre limite de consignações. Boletim do Exército 713, de 1935.
  - Vide Decreto-Lei 832, de 1938; Boletim do Exército 37, do mesmo ano.
  - Descontos nos vencimentos. Boletim do Exército 28, de 1943.
  - Averbacões. Boletim do Exército 48, de 1943.
  - Sobre limite de vencimentos. Boletim do Exército 49, de 1943.

#### **Consulta**

- (1) Vide Carta Régia de 9 de agosto de 1616 e 10 de novembro de 1629; Decreto de 14 de janeiro de 1644; Aviso de 27 de abril de 1809.

#### **Consumo**

- (1) Vide Circular de 9 de junho de 1870; Regulamento 5.856, de 23 de janeiro de 1875.

### **Contador**

- (1) Do contador das rendas e sisas da cidade de Lisboa. Ordenações Filipinas, Livro I, Tit. 53.
  - Dos Contadores dos Feitos e custas tanto da Côrte como do Reino. Ordenações Filipinas, Livro I, Tit. 91.
  - Do Contador-mor, Livro II, Tit. 52.

